

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

ARGÜENTE:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE

Sumário da ação

I. NOTA PRÉVIA

Antecipação terapêutica do parto de feto anencefálico não é aborto

II. A HIPÓTESE

Anencefalia, inviabilidade do feto e antecipação terapêutica do parto

III. DO DIREITO

Questões processuais relevantes e fundamentos do pedido

III.1. Preliminarmente

- a) Legitimização ativa e pertinência temática
- b) Cabimento da ADPF

III.2. No mérito: preceitos fundamentais violados

- a) Dignidade da pessoa humana. Analogia à tortura
- b) Legalidade, liberdade e autonomia da vontade
- c) Direito à saúde

IV. DO PEDIDO

Interpretação conforme a Constituição

IV.1. Pedido cautelar

IV.2. Pedido principal

IV.3. Pedido alternativo

Luís Roberto Barroso
&
Associados
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA



Consultores

NELSON NASCIMENTO DIZ
CARMEN TIBURCIO

ROBERTO BERNARDES BARROSO
Luis ROBERTO BARROSO
ANA PAULA DE BARCELLOS
Luis EDUARDO B MOREIRA
VIVIANE PEREZ
KARIN BASILIO KHALILI
MARINA GAENSLY
RAFAEL BARROSO FONTELES
BERNARDO DO AMARAL PEDRETE
FEDERICO MONTEDONIO
DANIELLE LINS LIMA LEAL
BRUNA CARNEIRO TAVARES PEREIRA
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA
ERICK TAVARES RIBEIRO
MARIA LUISA MARQUES MOREIRA
GABRIELLE CIONI BITTENCOURT
ANA CLAUDIA DA SILVA FRADE

Av. Rio Branco, 125 - 21º andar
Rio de Janeiro - RJ
20040.006 - Brasil
Tel.: (21) 2221.1177
Fax: (21) 2221.8192
lbarroso@lbarroso.com.br
www.lbarroso.com.br

EXCELENTESSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Registros
e Informações Processuais

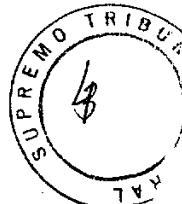
17/08/2004 16:39 87115

ADPF 54-8



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS

TRABALHADORES NA SAÚDE – CNTS, entidade sindical de terceiro grau do sistema confederativo, inscrita no CNPJ sob o nº 67.139.485/0001-70 e registrada no Ministério do Trabalho sob o nº 24000.000490/92, com sede e foro na SCS – Qd. 01 – Bl. G – Edifício Bacarat, sala 1605, Brasília, DF, com fundamento no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e no art. 1º e segs. da Lei nº 9.882, de 3.12.99, por seu advogado ao final assinado (doc. nº 01), que receberá intimações na Av. Rio Branco, nº 125, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro, vem oferecer ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, indicando como preceitos vulnerados o art. 1º, IV (a dignidade da pessoa humana), o art. 5º, II (princípio da legalidade, liberdade e autonomia da vontade) e os arts. 6º, *caput*, e 196 (direito à saúde), todos da Constituição da República, e como ato do Poder Público causador da lesão o conjunto normativo representado pelos arts. 124, 126, *caput*, e 128, I e II, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7.12.40).



A violação dos preceitos fundamentais invocados decorre de uma específica aplicação que tem sido dada aos dispositivos do Código Penal referidos, por diversos juízes e tribunais: a que deles extraí a proibição de efetuar-se a antecipação terapêutica do parto nas hipóteses de fetos anencefálicos, patologia que torna absolutamente inviável a vida extra-uterina. O pedido, que ao final será especificado de maneira analítica, é para que este Tribunal proceda à interpretação conforme a Constituição de tais normas, pronunciando a inconstitucionalidade da incidência das disposições do Código Penal na hipótese aqui descrita, reconhecendo-se à gestante portadora de feto anencefálico o direito subjetivo de submeter-se ao procedimento médico adequado.

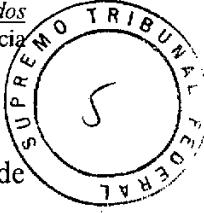
A demonstração da satisfação dos requisitos processuais, bem como da procedência do pedido, de sua relevância jurídica e do perigo da demora será feita no relato a seguir, que obedecerá ao roteiro apresentado acima.

I. NOTA PRÉVIA

ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO NÃO É ABORTO

1. A presente ação é proposta com o apoio técnico e institucional da ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, associação civil com sede em Brasília, voltada para a defesa e promoção da bioética, dos direitos humanos e dos grupos vulneráveis, dentre outros fins institucionais¹. A ANIS apenas não figura formalmente como co-autora da ação à vista da jurisprudência dessa Corte em relação ao direito de propositura. Requer, no entanto, desde logo, sua admissão como *amicus*

¹ A ANIS tem, nos termos do art. 3º de seu Estatuto, como objetivos institucionais: defender e promover a bioética, a paz, os direitos humanos, a democracia e outros valores considerados universais; defender e promover a cidadania e a liberdade por meio da difusão de princípios bioéticos pautados nos direitos humanos; colaborar no combate de todas as formas de opressão social e discriminação, especialmente de gênero, que impeçam o exercício da liberdade; e difundir a bioética como um instrumento eficaz na proteção dos direitos humanos, especialmente de grupos vulneráveis, no Brasil ou em qualquer parte do mundo (doc. nº 05).



curiae, por aplicação analógica do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10.11.99.

2. No Brasil, como em outras partes do mundo, é recorrente o debate acerca da questão do aborto e de sua criminalização, com a torrente de opiniões polarizadas que costuma acompanhá-lo. O Código Penal de 1940, como se sabe, tipificou o aborto na categoria dos crimes contra a vida. Esta visão, nos dias atuais, está longe de ser pacífica. A diversidade de concepções acerca do momento em que tem início a vida tem alçado este tema à deliberação de parlamentos e cortes constitucionais de diversos países, como Estados Unidos², Canadá³, Portugal⁴, Espanha⁵, França⁶ e Alemanha⁷, dentre outros. Na presente ação, todavia, passa-se ao largo dessa relevante discussão, com todas as suas implicações filosóficas, religiosas e sociais. A argumentação desenvolvida, portanto, não questiona o tratamento dado ao aborto pelo direito positivo brasileiro em vigor,

² *Roe v. Wade*, 410 U.S. 113 (1973) e, mais recentemente, *Planned Parenthood of Southwestern Pennsylvania v. Casey* 505 U.S. 833 (1992). Nos Estados Unidos, reconhece-se à mulher o direito constitucional amplo para realizar aborto no primeiro trimestre de gravidez. Em relação ao segundo e ao terceiro trimestres, as restrições instituídas por leis estaduais podem ser progressivamente mais severas.

³ *Morgentaler Smoling and Scott v. The Queen* (1988). No julgamento desse caso, a Suprema Corte canadense reconheceu às mulheres o direito fundamental à prática do aborto. Esta nota e as quatro subsequentes beneficiam-se de pesquisa desenvolvida pelo Doutor e Procurador da República Daniel Sarmento, gentilmente cedida ao signatário da presente.

⁴ O Tribunal Constitucional português reconheceu a constitucionalidade de lei que permitia o aborto em circunstâncias específicas, dentre elas o risco à saúde física ou psíquica da gestante, feto com doença grave e incurável, gravidez resultante de estupro e outras situações de estado de necessidade da gestante (Acórdão 25/84).

⁵ A Corte Constitucional espanhola considerou inconstitucional lei que autorizava o aborto em casos de estupro, anomalias do feto e riscos à saúde física e mental da mãe porque a lei não exigia prévio diagnóstico médico nos casos de má-formação fetal e risco à saúde da gestante.

⁶ Em 1975, foi editada lei francesa permitindo o aborto, a pedido da mulher, até a 10ª semana de gestação, quando a gestante afirmasse que a gravidez lhe causa angústia grave, ou a qualquer momento, por motivos terapêuticos. A norma foi submetida ao controle de constitucionalidade (antes de editada) e ao controle de convencionalidade (após sua edição), tendo sido considerada compatível tanto com a Constituição francesa quanto com a Convenção Européia dos Direitos Humanos. Hoje, outra norma cuida da matéria, mantendo a possibilidade relativamente ampla de aborto na França.

⁷ Na Alemanha, após uma posição inicial restritiva, materializada na decisão conhecida como "Aborto I" (1975), a Corte Constitucional, em decisão referida como "Aborto II" (1993), entendeu que uma lei que proibisse em regra o aborto, sem criminalizar a conduta da gestante, seria válida, desde que adotasse outras medidas para proteção do feto. Registrhou, contudo, que o direito do feto à vida, embora tenha valor elevado, não se estende a ponto de eliminar todos os direitos fundamentais da gestante, havendo casos em que deve ser permitida a realização do aborto.

J/125



posição que não deve ser compreendida como concordância ou tomada de posição na matéria.

3. O processo objetivo que aqui se instaura cuida, na verdade, de hipótese muito mais simples. A antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos situa-se no domínio da medicina e do senso comum, sem suscitar quaisquer das escolhas morais envolvidas na interrupção voluntária da gravidez viável⁸. Nada obstante, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal tornou-se indispensável na matéria, que tem profundo alcance humanitário, para libertá-la de visões idiossincráticas causadoras de dramático sofrimento às gestantes e de ameaças e obstáculos à atuação dos profissionais de saúde.

II. A HIPÓTESE

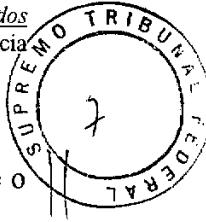
ANENCEFALIA, INVIALIDADE DO FETO E ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO

4. A *anencefalia* é definida na literatura médica como a má-formação fetal congênita por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, de modo que o feto não apresenta os hemisférios cerebrais e o córtex, havendo apenas resíduo do tronco encefálico⁹. Conhecida vulgarmente como “ausência de cérebro”, a anomalia importa na inexistência de todas as funções superiores do sistema nervoso central – responsável pela consciência, cognição, vida relacional, comunicação, afetividade e emotividade. Restam apenas algumas funções inferiores que controlam parcialmente a respiração, as funções vasomotoras e a medula espinhal¹⁰. Como é intuitivo, a anencefalia é incompatível com a vida

⁸ Inexiste qualquer proximidade entre a pretensão aqui veiculada e o denominado aborto *eugenico*, cujo fundamento é eventual deficiência grave de que seja o feto portador. Nessa última hipótese, pressupõe-se a viabilidade da vida extra-uterina do ser nascido, o que não é o caso em relação à anencefalia.

⁹ Richard E. Behrman, Robert M. Kliegman e Hal B. Jenson, *Nelson/Tratado de Pediatria*, Ed. Guanabara Koogan, 2002, p. 1777.

¹⁰ Debora Diniz e Diaulas Costa Ribeiro, *Aborto por anomalia fetal*, 2003, p. 101.



extra-uterina, sendo fatal em 100% dos casos. Não há controvérsia sobre o tema na literatura científica ou na experiência médica.

5. Embora haja relatos esparsos sobre fetos anencefálicos que sobreviveram alguns dias fora do útero materno, o prognóstico nessas hipóteses é de sobrevida de no máximo algumas horas após o parto. Não há qualquer possibilidade de tratamento ou reversão do quadro, o que torna a morte inevitável e certa¹¹. Aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento) dos fetos anencefálicos morrem ainda no período intra-uterino¹².

6. O exame pré-natal mais comumente utilizado para detectar anomalias resultantes de má-formação fetal é a ecografia¹³. A partir do segundo trimestre de gestação, o procedimento é realizado através de uma sonda externa que permite um estudo morfológico preciso, incluindo-se a visualização, *e.g.*, da caixa craniana do feto. No estado da técnica atual, o índice de falibilidade dessa espécie de exame é praticamente nulo, de modo que seu resultado é capaz de gerar confortável certeza médica.

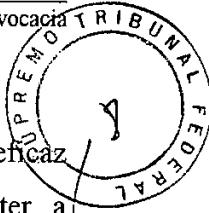
7. Uma vez diagnosticada a anencefalia, não há nada que a ciência médica possa fazer quanto ao feto inviável. O mesmo, todavia, não ocorre com relação ao quadro clínico da gestante. A permanência do feto anômalo no útero da mãe é potencialmente perigosa, podendo gerar danos à saúde da gestante e até perigo de vida, em razão do alto índice de óbitos intra-útero desses fetos. De fato, a má-formação fetal em exame empresta à gravidez um caráter de risco, notadamente maior do que o inerente a uma gravidez normal¹⁴. Assim, *a antecipação do parto* nessa

¹¹ Debora Diniz e Diaulas Costa Ribeiro, *Aborto por anomalia fetal*, 2003, p. 44.

¹² Debora Diniz e Diaulas Costa Ribeiro, *Aborto por anomalia fetal*, 2003, p. 102.

¹³ V. definição constante do *Dicionário encyclopédico de medicina* (A. Céu Coutinho), p. 748: "Método auxiliar de diagnóstico baseado no registro gráfico de ecos de ultra-sons que são emitidos e captados por um aparelho especial que emite as ondas e capta os seus reflexos, fazendo também o seu registro gráfico (ecograma)".

¹⁴ Em parecer sobre o assunto, a FEBRASGO – Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia atesta: "As complicações maternas são claras e evidentes. Deste modo, a prática obstétrica nos tem mostrado que: A) A manutenção da gestação de feto anencefálico tende a se prolongar além de 40 semanas. B) Sua associação com polihidrâminio (aumento do volume no líquido amniótico) é muito freqüente. C) Associação com doença hipertensiva específica da gestação (DHEG). D) Associação



hipótese constitui indicação terapêutica médica: a única possível e eficaz para o tratamento da paciente (a gestante), já que para reverter a inviabilidade do feto não há solução.

8. Como se percebe do relato feito acima, a antecipação do parto em casos de gravidez de feto anencefálico não caracteriza aborto, tal como tipificado no Código Penal. O aborto é descrito pela doutrina especializada como “a interrupção da gravidez com a consequente morte do feto (produto da concepção)”.¹⁵ Vale dizer: a morte deve ser resultado direto dos meios abortivos, sendo imprescindível tanto a comprovação da relação causal como a potencialidade de vida extra-uterina do feto. Não é o que ocorre na antecipação do parto de um feto anencefálico. Com efeito, a morte do feto nesses casos decorre da má-formação congênita, sendo certa e inevitável ainda que decorridos os 9 meses normais de gestação. Falta à hipótese o suporte fático exigido pelo tipo penal. Ao ponto se retornará adiante.

9. Note-se, a propósito, que a hipótese em exame só não foi expressamente abrigada no art. 128 do Código Penal como excludente de punibilidade (ao lado das hipóteses de gestação que ofereça risco de vida à gestante ou resultante de estupro) porque em 1940, quando editada a Parte Especial daquele diploma, a tecnologia existente não possibilitava o diagnóstico preciso de anomalias fetais incompatíveis com a vida. Não se pode permitir, todavia, que o anacronismo da legislação penal impeça o resguardo de direitos fundamentais consagrados pela Constituição, privilegiando-se o positivismo exacerbado em detrimento da interpretação evolutiva e dos fins visados pela norma.

com vasculopatia periférica de estase. E) Alterações do comportamento e psicológicas de grande monta para a gestante. F) Dificuldades obstétricas e complicações no desfecho do parto de anencéfalos de termo. G) Necessidade de apoio psicoterápico no pós-parto e no puerpério. H) Necessidade de registro de nascimento e sepultamento desses recém-nascidos, tendo o cônjuge que se dirigir a uma delegacia de polícia para registrar o óbito. I) Necessidade de bloqueio de lactação (suspender a amamentação). J) Puerpério com maior incidência de hemorragias maternas por falta de contratilidade uterina. K) Maior incidência de infecções pós-cirúrgicas devido às manobras obstétricas do parto de termo.” (doc. nº 06)

¹⁵ Damásio E. de Jesus, *Código Penal Anotado*, 2002, p. 424.



III. DO DIREITO

QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES E FUNDAMENTOS DO PEDIDO

III.1. Preliminarmente

a) Legitimação ativa e pertinência temática

10. Nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99, a legitimidade ativa para a ADPF recai sobre os que têm direito de propor ação direta de constitucionalidade, constantes do elenco do art. 103 da Constituição Federal¹⁶. Tal é o caso da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS, que é uma confederação sindical (CF, art. 103, IX), de acordo com o art. 535 da CLT, com registro no Ministério do Trabalho (doc. nº 03) e tem âmbito nacional (Estatuto Social, art. 1º - doc. nº 02). Há expresso reconhecimento, nesse sentido, por parte do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento das ADIns nº 1.458 (Rel. Min. Celso de Mello)¹⁷ e 1.497 (Rel. Min. Marco Aurélio)¹⁸.

11. A pertinência temática é igualmente inequívoca. A CNTS tem, dentre suas finalidades, a de substituir e/ou representar, perante as autoridades judiciais e administrativas, os interesses individuais e coletivos da categoria profissional dos trabalhadores na saúde (Estatuto, art. 3º, h). Ora bem: os trabalhadores na saúde, aí incluídos médicos, enfermeiros e outras categorias que atuem no procedimento de antecipação terapêutica do parto, sujeitam-se a ação penal pública por violação dos dispositivos do Código Penal já mencionados, caso venham a ser indevidamente interpretados e aplicados por juízes e tribunais. Como se percebe intuitivamente, a questão ora submetida à apreciação dessa Corte

¹⁶ CF, art. 103: "Pode propor a ação direta de constitucionalidade: I – o Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; IV – a Mesa de Assembléia Legislativa; V – o Governador de Estado; VI – o Procurador-Geral da República; VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – partido político com representação no Congresso Nacional; IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional."

¹⁷ STF, ADIn/MC 1.458-DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.09.1996.

¹⁸ STF, ADIn/MC 1.497-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13.12.2002.



afeta não apenas o direito das gestantes, mas também a liberdade pessoal e profissional dos trabalhadores na saúde.

12. Caracterizadas a legitimação ativa e a pertinência temática, cabe agora examinar a presença dos requisitos de cabimento da ADPF.

b) Cabimento da ADPF

13. A Lei nº 9.882, de 3.12.99, que dispôs sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental¹⁹, contemplou duas modalidades possíveis para o instrumento: a argüição autônoma e a incidental. A argüição aqui proposta é de natureza *autônoma*, cuja matriz se encontra no *caput* do art. 1º da lei específica, *in verbis*:

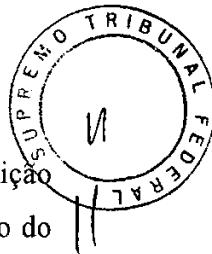
*“Art. 1º. A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”*²⁰

14. A ADPF autônoma constitui uma ação, análoga às ações diretas já instituídas na Constituição, por via da qual se suscita a jurisdição constitucional abstrata e concentrada do Supremo Tribunal Federal. Tem por singularidade, todavia, o parâmetro de controle mais restrito – não é qualquer norma constitucional, mas apenas preceito fundamental – e o objeto do controle mais amplo, compreendendo os atos do Poder Público em geral, e não apenas os de cunho normativo.

¹⁹ Anteriormente à promulgação desse diploma legal, a posição do Supremo Tribunal Federal era pela não-autoaplicabilidade da medida. V. DJU, 31.05.1996, Ag. Reg. na Pet. 1.140, rel. Min. Sydney Sanches.

²⁰ A argüição incidental decorre do mesmo art. 1º, parágrafo único, I: “Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre a lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”, combinado com o art. 6º, § 1º da mesma lei: “Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou, ainda, fixar data para declarações,

✓/LS



15. São três os pressupostos de cabimento da arguição autônoma: (i) a ameaça ou violação a preceito fundamental; (ii) um ato do Poder Público capaz de provocar a lesão; (iii) a inexistência de qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Confira-se, a seguir, a demonstração da satisfação de cada um deles na hipótese aqui examinada.

(i) Ameaça ou violação a preceito fundamental

16. Nem a Constituição nem a lei cuidaram de precisar o sentido e o alcance da locução “preceito fundamental”. Nada obstante, há substancial consenso na doutrina de que nessa categoria hão de figurar os fundamentos e objetivos da República, assim como as decisões políticas fundamentais, objeto do Título I da Constituição (arts. 1º a 4º). Também os direitos fundamentais se incluem nessa tipificação, compreendendo, genericamente, os individuais, coletivos, políticos e sociais (art. 5º e segs). Devem-se acrescentar, ainda, as normas que se abrigam nas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º) ou delas decorrem diretamente. E, por fim, os princípios constitucionais ditos *sensíveis* (art. 34, VII), que são aqueles que, por sua relevância, dão ensejo à intervenção federal²¹.

17. Conforme será aprofundado pouco mais à frente, na questão aqui posta os preceitos fundamentais vulnerados são: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV), um dos fundamentos da República brasileira; a cláusula geral da liberdade, extraída do princípio da legalidade (art. 5º, II), direito fundamental previsto no Capítulo dedicado aos direitos individuais e coletivos; e o direito à saúde (arts. 6º e 196), contemplado no Capítulo dos direitos sociais e reiterado no Título reservado à ordem social.

em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria" (grifo acrescentado).

²¹ Sobre o tema, v. Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro* (obra ainda inédita), 2004.



(ii) Ato do Poder Público

18. Como decorre do relato explícito do art. 1º da Lei nº 9.882/99, os atos que podem ser objeto de ADPF autônoma são os emanados do Poder Público, aí incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial. Na presente hipótese, o ato estatal do qual resulta a lesão que se pretende reparar consiste no conjunto normativo extraído dos arts. 124, 126, *caput*, e 128, I e II, do Código Penal, ou mais propriamente, na interpretação inadequada que a tais dispositivos se tem dado em múltiplas decisões (docs. nºs 7 a 9). Os dispositivos têm a seguinte dicção:

"Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento"

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos."

"Aborto provocado por terceiro"

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal."

19. O que se visa, em última análise, é a interpretação conforme a Constituição da disciplina legal dada ao aborto pela legislação penal infraconstitucional, para explicitar que ela não se aplica aos casos de antecipação terapêutica do parto na hipótese de fetos portadores de anencefalia, devidamente certificada por médico habilitado.



(iii) Inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade
(subsidiariedade da ADPF)

20. A exigência de “inexistir outro meio capaz de sanar a lesividade” não decorre da matriz constitucional do instituto. Inspirada por dispositivos análogos, relativamente ao recurso constitucional alemão²² e ao recurso de amparo espanhol²³, a subsidiariedade da ADPF acabou por constar do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99:

“§ 1º. Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”.

21. A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm construído o entendimento de que a verificação da subsidiariedade em cada caso depende da *eficácia* do “outro meio” referido na lei, isto é, da espécie de solução que as outras medidas possíveis na hipótese sejam capazes de produzir²⁴. O *outro meio* deve proporcionar resultados semelhantes aos que podem ser obtidos com a ADPF. Ora, a decisão na ADPF é dotada de caráter vinculante e contra todos, e dificilmente uma ação individual ou coletiva de natureza subjetiva poderá

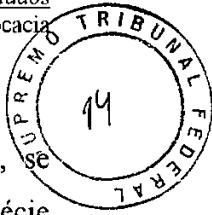
²² A Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal exige, em seu § 90, alínea 2, que antes da interposição de um recurso constitucional seja esgotada regularmente a via judicial.

²³ Lei Orgânica 2, de 3.10.79, do Tribunal Constitucional, art. 44, 1, a.

²⁴ Embora na ADPF nº 17 (DJU 28.09.2001), o relator, Min. Celso de Mello, não tenha conhecido da argüição, por aplicação da regra da subsidiariedade, esse ponto não lhe passou despercebido, como se vê da transcrição da seguinte passagem de seu voto: “É claro que a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz, a situação da lesividade.

Isso significa, portanto, que o princípio da subsidiariedade **não pode** – e não deve – ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de argüição de descumprimento de preceito fundamental, **eis que** esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a **realização jurisdicional** de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República.

Se assim não se entendesse, a **indevida** aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a **inaceitável** frustração do sistema de proteção, instituído na Carta Política, de valores essenciais, de preceitos fundamentais e de direitos básicos, com **grave** comprometimento da própria **efetividade** da Constituição. Daí a **prudência** com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar a regra inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, em ordem a **permitir** que a utilização da **nova** ação constitucional possa **efetivamente** prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental, causada por ato do Poder Público” (negrito no original).



atingir tais efeitos²⁵. Ademais, caso, a pretexto da subsidiariedade, se pretendesse vedar o emprego da ADPF sempre que cabível alguma espécie de recurso ou ação de natureza subjetiva, o papel da nova ação seria totalmente marginal e seu propósito não seria cumprido. É por esse fundamento, tendo em vista a natureza objetiva da ADPF autônoma, que o exame de sua subsidiariedade deve levar em consideração os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional.

22. Assim, não sendo cabível qualquer espécie de processo objetivo – como a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação declaratória de constitucionalidade –, caberá a ADPF. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesse Eg. STF²⁶.

23. No caso presente, as disposições questionadas encontram-se no Código Penal, materializado no Decreto-lei nº 2.848, de 7.12.40. Trata-se, como se percebe singelamente, de diploma legal pré-constitucional, não sendo seus dispositivos originais suscetíveis de controle

²⁵ A exceção pode ocorrer em certas hipóteses de ação popular ou de ação civil pública.

²⁶ DJU 2.12.2002, p. 70, ADPF 33-5, Rel. Min. Gilmar Mendes: "De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva.

(...) Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da argüição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, não será admissível a argüição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade – isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata –, há de se entender possível a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental.

É o que ocorre, fundamentalmente, nos casos relativos ao controle de legitimidade do direito pré-constitucional, do direito municipal em face da Constituição Federal e nas controvérsias sobre direito pós-constitucional já revogados ou cujos efeitos já se exauriram. Nesses casos, em face do não-cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, não há como deixar de reconhecer a admissibilidade da argüição de descumprimento.

(...) Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, *a priori*, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva. Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a argüição de descumprimento de preceito fundamental.

(...) Assim, o Tribunal poderá conhecer da argüição de descumprimento toda vez que o princípio da segurança jurídica restar seriamente ameaçado, especialmente em razão de conflitos de interpretação ou de incongruências hermenêuticas causadas pelo modelo pluralista de jurisdição constitucional".



mediante ação direta de inconstitucionalidade, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal²⁷. Não seria hipótese de ação declaratória de constitucionalidade nem de qualquer outro processo objetivo.

24. Pelas razões expostas, afigura-se fora de dúvida o cabimento da argüição de descumprimento de preceito fundamental na hipótese.

III.2. No mérito: preceitos fundamentais violados

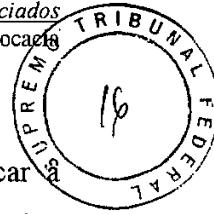
25. No início desta peça, mencionou-se que a hipótese aqui em exame não envolve os elementos discutidos quando o tema é aborto. De fato, a discussão jurídica acerca da interrupção da gravidez de um feto viável envolve a ponderação de bens supostamente em tensão: de um lado, a potencialidade de vida do nascituro e, de outro, a liberdade e autonomia individuais da gestante²⁸. Como já referido, no caso de feto anencefálico, há certeza científica de que o feto não tem potencialidade de vida extra-uterina.

26. Diante disso, o foco da atenção há de voltar-se para o estado da gestante. O reconhecimento de seus direitos fundamentais, a seguir analisados, não é a causa da lesão a bem ou direito de outrem – por fatalidade, não há viabilidade de uma outra vida, sequer um nascituro²⁹,

²⁷ STF, DJU 21.11.1997, p. 60.585, ADIn nº 2, Rel. Min. Paulo Brossard. Sobre este tópico específico e as sutilezas que pode envolver, v. itens 45 e segs. da presente petição, nos quais se veicula o pedido alternativo.

²⁸ Sobre a ponderação de bens como técnica de decisão, v. na doutrina brasileira o trabalho pioneiro de Daniel Samiento, *A ponderação de interesses na Constituição Federal*, 2000.

²⁹ Aurélio Buarque de Holanda, *Novo dicionário da língua portuguesa*, 2^a ed., 36^a, imp.: "Nascituro. (...) 3. Jur. O ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como fato futuro certo". No caso, só a morte é certa, anterior ou imediatamente após o parto. Veja-se, por relevante, que a Lei nº 9.437/97 estabelece como momento da morte humana o da morte encefálica, para fins de autorização de transplante. Confira-se sua dicção expressa: "Art. 3º. A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina".



cujo interesse se possa eficazmente proteger. É até possível colocar esta questão em termos de ponderação de bens ou valores, mas a rigor técnico não há esta necessidade. A hipótese é de não-subsunção da situação fática relevante aos dispositivos do Código Penal. A gestante portadora de feto anencefálico que opte pela antecipação terapêutica do parto está protegida por direitos constitucionais que imunizam a sua conduta da incidência da legislação ordinária repressiva.

a) Dignidade da pessoa humana. Analogia à tortura

27. A dignidade da pessoa humana foi alçada ao centro dos sistemas jurídicos contemporâneos. A banalização do mal³⁰ ao longo da primeira metade do século XX e a constatação, sobretudo após as experiências do fascismo e do nazismo, de que a legalidade formal poderia encobrir a barbárie levaram à superação do positivismo estrito e ao desenvolvimento de uma dogmática principalista, também identificada como pós-positivismo.³¹ Nesse novo paradigma, dá-se a reaproximação entre o Direito e a Ética, resgatam-se os valores civilizatórios, reconhece-se normatividade aos princípios e cultivam-se os direitos fundamentais. Sob este pano de fundo, a Constituição de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de direito (art. 1º, III).³²

³⁰ A expressão foi empregada por Hannah Arendt em *Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal*, trad. José Rubens Siqueira, Companhia das Letras, 1999.

³¹ V. Paulo Bonavides, *Curso de direito constitucional*, 1999, p. 237. Sobre o tema, na doutrina nacional, v. tb. Luís Roberto Barroso, "Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)". In: *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*, 2003.

³² Alguns trabalhos monográficos recentes sobre o tema: José Afonso da Silva, *Dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*, Revista de Direito Administrativo 212/89; Cármen Lúcia Antunes Rocha, *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*, Anais da XVII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, 1999; Ingo Wolfgang Sarlet, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988*, 2001; Cleber Francisco Alves, *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*, 2001; Ana Paula de Barcellos, *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana*, 2001.



28. O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. Relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência. Aliás, o reconhecimento dos direitos da personalidade como direitos autônomos³³, de que todo indivíduo é titular³⁴, generalizou-se também após a Segunda Guerra Mundial e a doutrina descreve-os hoje como emanações da própria dignidade, funcionando como “atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano.”³⁵ Tais direitos, reconhecidos a todo ser humano³⁶ e consagrados pelos textos constitucionais modernos em geral, são oponíveis a toda a coletividade e também ao Estado³⁷.

29. Uma classificação que se tornou corrente na doutrina é a que separa os direitos da personalidade, inerentes à dignidade humana, em dois grupos: (i) direitos à integridade física, englobando o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e (ii) direitos à integridade moral, rubrica na qual se inserem os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao nome e o direito moral do autor, dentre outros.

³³ Sobre a discussão acerca da existência autônoma dos direitos da personalidade, v. Pietro Perlingieri, *Perfis do direito civil*, 1997, p. 155.

³⁴ Pietro Perlingieri, *La personalità umana nell'ordinamento giuridico*, apud Gustavo Tepedino, “A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro”, in *Temas de direito civil*, 2001, p. 42: “O direito da personalidade nasce imediatamente e contextualmente com a pessoa (direitos inatos). Está-se diante do princípio da igualdade: todos nascem com a mesma titularidade e com as mesmas situações jurídicas subjetivas (...) A personalidade comporta imediata titularidade de relações personalíssimas.”

³⁵ Gustavo Tepedino, “A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro”, in *Temas de direito civil*, 2001, p. 33.

³⁶ Mônica Neves Aguiar da Silva Castro, *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*, 2002, p. 67: “Identificados como inatos, no sentido de que não é necessária a prática de ato de aquisição, posto que inerentes ao homem, bastando o nascimento com vida para que passem a existir, os direitos da personalidade vêm sendo reconhecidos igualmente aos nascituros.”

³⁷ Miguel Ángel Alegre Martínez, *El derecho a la propia imagen*, 1997, p. 140: “Es de notar, además, que los destinatarios de ese deber genérico son *todas las personas*. El respeto a los derechos fundamentales, traducción del respeto a la dignidad de la persona, corresponde a *todos*, precisamente porque los *derechos* que deben ser respetados son patrimonio de *todos*, y el no respeto a los mismos por parte de cualquiera privará al otro del disfrute de sus derechos, exigido por su dignidad.”

30. A relevância desses direitos para a hipótese aqui em discussão é simples de ser demonstrada. Impor à mulher o dever de carregar por nove meses um feto que sabe, com plenitude de certeza, não sobreviverá, causando-lhe dor, angústia e frustração, importa violação de ambas as vertentes de sua dignidade humana. A potencial ameaça à integridade física e os danos à integridade moral e psicológica na hipótese são evidentes. A convivência diuturna com a triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto dentro de seu corpo, que nunca poderá se tornar um ser vivo, podem ser comparadas à tortura psicológica. A Constituição Federal, como se sabe, veda toda forma de tortura (art. 5º, III) e a legislação infra-constitucional define a tortura como situação de intenso sofrimento físico ou mental³⁸ (acrescente-se: causada intencionalmente ou que possa ser evitada).

b) Legalidade, liberdade e autonomia da vontade

31. O princípio da legalidade³⁹, positivado no inciso II do art. 5º da Constituição, na dicção de que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”, flui por vertentes distintas em sua aplicação ao Poder Público e aos particulares. Para o Poder Público, somente é facultado agir por imposição ou autorização legal⁴⁰. Em relação aos particulares, esta é a cláusula constitucional genérica da liberdade no direito brasileiro: se a lei não proíbe determinado

³⁸ Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997: “Art 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.”

³⁹ Sobre o princípio da legalidade, dentre muitos, v. Geraldo Ataliba, *República e constituição*, 1985, p. 98/99; Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 1999, p. 32 e ss; e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito administrativo*, 2001, p. 67 e ss.

⁴⁰ Não é este o local apropriado para a discussão acadêmica acerca do desenvolvimento de novos paradigmas relativamente à vinculação positiva da Administração Pública à lei. Sobre o tema, v. Gustavo Binenboim, *Direitos fundamentais, democracia e Administração Pública*, 2003, mimeografado (projeto de tese de doutorado apresentado ao programa de pós-graduação em direito público da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ).



comportamento ou se a lei não o impõe, têm as pessoas a auto-determinação de adotá-lo ou não.

32. A liberdade consiste em ninguém ter de submeter-se a qualquer vontade que não a da lei, e, mesmo assim, desde que seja ela formal e materialmente constitucional. Reverencia-se, dessa forma, a autonomia da vontade individual, cuja atuação somente deverá ceder ante os limites impostos pela legalidade. De tal formulação se extrai a ilação óbvia de que tudo aquilo que não está proibido por lei é juridicamente permitido.

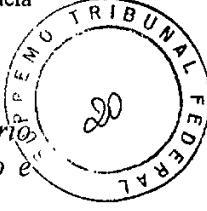
33. Pois bem. A antecipação terapêutica do parto em hipóteses de gravidez de feto anencefálico não está vedada no ordenamento jurídico. O fundamento das decisões judiciais que têm proibido sua realização, *data venia* de seus ilustres prolatores, não é a ordem jurídica vigente no Brasil, mas sim outro tipo de consideração. A restrição à liberdade de escolha e à autonomia da vontade da gestante, nesse caso, não se justifica, quer sob o aspecto do direito positivo, quer sob o prisma da ponderação de valores: como já referido, não há bem jurídico em conflito com os direitos aqui descritos⁴¹.

c) *Direito à saúde*

34. Os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão dispostos no art. 6º, *caput*, e nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal. O art. 196 é especialmente importante na hipótese:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e

⁴¹ Como assinalado, nada impede que se opte por colocar a questão em termos de ponderação de bens ou valores contrapostos: de um lado os direitos fundamentais da mãe e, de outro, a convicção religiosa ou filosófica que defende a obrigatoriedade de levar a termo a gravidez, mesmo em se tratando de feto inviável. A ponderação, no entanto, é técnica de decisão que se utiliza quando há colisão de princípios ou de direitos fundamentais, funcionando como uma alternativa à técnica tradicional da subsunção. Não se vislumbra colisão no caso aqui estudado, mas sim uma situação de não subsunção ao Código Penal, vale dizer, de atipicidade da conduta.



de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

35. A previsão expressa do direito à saúde na Carta de 1988 é reflexo da elevação deste direito, no âmbito mundial, à categoria de direito humano fundamental. Ressalte-se, neste ponto, que *saúde*, na concepção da própria Organização Mundial da Saúde, é o *completo bem estar físico, mental e social*, e não apenas a ausência de doença. A antecipação do parto em hipótese de gravidez de feto anencefálico é o único procedimento médico cabível para obviar o risco e a dor da gestante. Impedir a sua realização importa em indevida e injustificável restrição ao direito à saúde. Desnecessário enfatizar que se trata, naturalmente, de uma faculdade da gestante e não de um procedimento a que deva obrigatoriamente submeter-se.

IV. DO PEDIDO INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

36. A técnica da interpretação conforme a Constituição, desenvolvida pela doutrina moderna⁴² e amplamente acolhida por essa Corte⁴³, consiste na escolha de uma linha de interpretação para determinada norma legal, em meio a outras que o texto comportaria. Por essa via, dá-se a expressa exclusão de um dos sentidos possíveis da norma, por produzir um resultado que contravém a Constituição, e a afirmação de

⁴² O princípio da interpretação conforme a Constituição tem sua trajetória e especialmente o seu desenvolvimento recente ligados à jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, onde sua importância é crescente. V. Konrad Hesse, *La interpretación constitucional*, in *Escritos de derecho constitucional*, 1983, p. 53. V. tb., dentre muitos outros, Jorge Miranda, *Manual de direito constitucional*, 1983, t. 2., p. 232 e ss; Gilmar Ferreira Mendes, *Controle de constitucionalidade*, 1990, p. 284 e ss.; Eduardo García de Enterría, *La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional*, 1991, p. 95; J.J. Gomes Canotilho, *Direito constitucional*, 1991, p. 236.

⁴³ V. sobre o tema, ilustrativamente, STF, Rep. Nº 1.417-7, Rel. Min. Moreira Alves, *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política* nº 1, p. 314. No mesmo sentido: RTJ 139/624; RTJ 144/146.



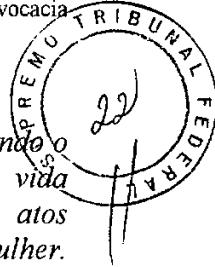
outro sentido, compatível com a Lei Maior, dentro dos limites possibilidades oferecidos pelo texto⁴⁴.

37. Pois bem. O legislador penal brasileiro tipificou o aborto na categoria dos crimes contra a vida. Assim é que são tutelados, nos artigos 124 a 128 do Código Penal, o feto e, ainda, a vida e a integridade física da gestante (vide CP, art. 125 – aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da mãe). A antecipação consentida do parto em hipóteses de gravidez de feto anencefálico não afeta qualquer desses bens constitucionais. Muito ao contrário.

38. Como já exposto, na gestação de feto anencefálico não há vida humana viável em formação. Vale dizer: não há potencial de vida a ser protegido, de modo que falta à hipótese o suporte fático exigido pela norma. Com efeito, apenas o feto com capacidade potencial de ser pessoa pode ser sujeito passivo de aborto. Assim, não há como se imprimir à antecipação do parto nesses casos qualquer repercussão jurídico-penal, de vez que somente a conduta que frustra o surgimento de uma pessoa ou que causa danos à integridade física ou à vida da gestante tipifica o crime de aborto⁴⁵. Sobre o ponto, vale reproduzir a lição clássica de Nelson Hungria que, embora escrita décadas antes de ser possível o diagnóstico de anencefalia, aplica-se perfeitamente ao caso:

⁴⁴ Luís Roberto Barroso, *Interpretação e aplicação da Constituição*, 2003, p. 189: “À vista das dimensões diversas que sua formulação comporta, é possível e conveniente decompor didaticamente o processo de interpretação conforme a Constituição nos elementos seguintes: 1) Trata-se da escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admitia. 2) Tal interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta da leitura do texto. 3) Além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão expressa de outra ou outras interpretações possíveis, que conduziriam a resultado contrastante com a Constituição. 4) Por via de consequência, a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal”.

⁴⁵ E, no que toca à gestante, já se registrou que a gravidez de feto anencefálico é potencialmente perigosa, trazendo inúmeros riscos de complicações, além de profunda angústia e sofrimento psicológico não só à mãe como a toda a família. Assim, a antecipação do parto nesses casos somente traz benefícios à saúde da gestante, tanto de ordem física quanto psíquica.



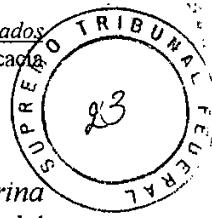
“Não está em jogo a vida de outro ser, não podendo o produto da concepção atingir normalmente vida própria, de modo que as consequências dos atos praticados se resolvem unicamente contra a mulher. O feto expulso (para que se caracterize o aborto) deve ser um produto fisiológico, e não patológico. Se a gravidez se apresenta como um processo verdadeiramente mórbido, de modo a não permitir sequer uma intervenção cirúrgica que pudesse salvar a vida do feto, não há falar-se em aborto, para cuja existência é necessária a presumida possibilidade de continuação da vida do feto.” (grafia original)⁴⁶

39. O Judiciário já tem examinado essa questão em várias ocasiões. Na realidade, nos últimos anos, decisões judiciais em todo o país têm reconhecido às gestantes o direito de submeterem-se à antecipação terapêutica do parto em casos como o da anencefalia, concedendo-lhes alvarás para realização do procedimento⁴⁷. Recentemente, porém, algumas decisões em sentido inverso desequilibraram a jurisprudência que se havia formado. Uma delas, inclusive, chegou à apreciação desse Eg. Supremo Tribunal no início de 2004.

40. Trata-se do HC 84.025-6/RJ, no qual se versava hipótese, precisamente, de pedido de antecipação do parto de feto anencefálico. Seria a primeira vez que o STF teria oportunidade de apreciar a questão. Lamentavelmente, porém, antes que o julgamento pudesse acontecer, a gravidez chegou a termo e o feto anencefálico, sete minutos após o parto, morreu. O eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa, relator designado para o caso, divulgou seu preciso voto, exatamente no sentido do que aqui se sustenta. Vale transcrever trecho de seu pronunciamento, que resume toda a questão em análise:

⁴⁶ Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, vol. V, 1958, p. 297-298.

⁴⁷ Nesse sentido, vejam-se exemplificativamente: em SP: TJ/SP – JTJ 232/391; TJ/SP, 1ª Câm. Crim., MS nº 309.340-3, Rel. David Haddad, j. 22.05.2000; TJ/SP, 3ª Câm. Crim., MS nº 375.201-3, Rel. Tristão Ribeiro, j. 21.03.2002; em MG: TA/MG, 3ª Câm. Cív., Apel. Cív. nº 264.255-3, Rel. Juiz Duarte de Paula, j. 23.09.1998; TA/MG, 1ª Câm. Cív., Apel. Cív. nº 219.008-9, Rel. Juiz Alvim Soares – RJTAMG 63/272; TA/MG, 6ª Câm. Cív., Apel. Cív. nº 0240338-5, Rel. Juiz Baia Borges, DJ 10.09.1997; no RS: TJ/RS, 2ª Câm. Crim., MS nº 70005577424, Rel. José Antônio Cidade Pitrez, j. 20.02.2003; TJ/RS, 3ª Câm. Crim., Apel. Crim. nº 70005037072, Rel. José Antônio Hirt Preiss, j. 12.09.2002; dentre outros.



*"Em se tratando de feto com vida extra-uterina inviável, a questão que se coloca é: não há possibilidade alguma de que esse feto venha a sobreviver fora do útero materno, pois, qualquer que seja o momento do parto ou a qualquer momento que se interrompa a gestação, o resultado será invariavelmente o mesmo: a morte do feto ou do bebê. A antecipação desse evento morte em nome da saúde física e psíquica da mulher contrapõe-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, em sua perspectiva da liberdade, intimidade e autonomia privada? Nesse caso, a eventual opção da gestante pela interrupção da gravidez poderia ser considerada crime? Entendo que não, Sr. Presidente. Isso porque, ao proceder à ponderação entre os valores jurídicos tutelados pelo direito, a vida extra-uterina inviável e a liberdade e autonomia privada da mulher, entendo que, no caso em tela, deve prevalecer a dignidade da mulher, deve prevalecer o direito de liberdade desta de escolher aquilo que melhor representa seus interesses pessoais, suas convicções morais e religiosas, seu sentimento pessoal."*⁴⁸

IV.1. Pedido cautelar

41. No curso da argumentação desenvolvida demonstrou-se, de maneira que se afigura inequívoca, a presença do *fumus boni iuris*. A violação dos preceitos fundamentais representados pela dignidade da pessoa humana, legalidade, liberdade, autonomia da vontade e direito à saúde é ostensiva, caso se interpretem as normas penais como impeditivas da antecipação terapêutica do parto na hipótese de feto anencefálico.

42. Quanto ao *periculum in mora*, note-se que tramitam perante tribunais de todo o país diversas ações judiciais em que gestantes –

⁴⁸ Íntegra do voto acessível no site "Consultor Jurídico", no endereço <http://conjur.uol.com.br/textos/25241>. No mesmo sentido decidiu a Suprema Corte da Argentina, ao examinar, precisamente, hipótese de antecipação de parto encefálico. O Tribunal confirmou decisão de tribunal inferior no sentido de que "en el caso aquí analizado, y particularmente para una de las hipótesis posibles: la inducción o adelantamiento del parto no se verifican los extremos de la vigencia del tipo objetivo del aborto – artículo 86 del Código Penal". E acrescentou: "Frente a lo irremediable del fatal desenlace debido a la patología mencionada y a la impotencia de la ciencia para solucionarla, cobran toda su vitalidad los derechos de la madre a la protección de su salud, psicológica y física, y, en fin, a todos aquellos reconocidos por los tratados que revisten jerarquía constitucional, a los que se ha hecho referencia supra". Referência: T.421.XXVI. T., S. c/Gobierno de la Ciudad de Buenos Aires s/ amparo (doc. nº 10).



notadamente as de baixa renda, que dependem da rede pública de saúde, buscam autorização judicial para poderem submeter-se à antecipação terapêutica do parto, por serem portadoras de feto anencefálico. Note-se que o procedimento médico somente é realizado na rede do SUS – e mesmo na maioria dos hospitais privados – mediante a apresentação de tal autorização. Desnecessário dizer (e o caso do HC 84.025-6/RJ, acima citado, é prova disso) que a demora inerente aos trâmites processuais muitas vezes torna inócuia eventual decisão judicial favorável à gestante.

43. Configurados o *fumus boni iuris* e o grave *periculum in mora*, a CNTS requer, com fulcro no art. 5º, *caput* e § 3º da Lei n.º 9.882/99, seja concedida medida liminar para suspender o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais que pretendam aplicar ou tenham aplicado os dispositivos do Código Penal aqui indigitados, nos casos de antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos. E que se reconheça, como consequência, o direito constitucional da gestante de se submeter ao procedimento aqui referido, e do profissional de saúde de realizá-lo, desde que atestada, por médico habilitado, a ocorrência da anomalia descrita na presente ação.

IV.2. Pedido principal

44. Por todo o exposto, a CNTS requer seja julgado procedente o presente pedido para o fim de que essa Eg. Corte, procedendo à interpretação conforme a Constituição dos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40), declare inconstitucional, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a interpretação de tais dispositivos como impeditivos da antecipação terapêutica do parto em casos de gravidez de feto anencefálico, diagnosticados por médico habilitado, reconhecendo-se o direito subjetivo da gestante de se submeter a tal procedimento sem a necessidade de apresentação prévia de autorização judicial ou qualquer outra forma de permissão específica do Estado.

163



IV.3. Pedido alternativo

45. Por fim, alternativamente e por eventualidade, a CNTS requer que, caso V. Exa. entenda pelo descabimento da ADPF na hipótese, seja a presente recebida como ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que o que se pretende é a interpretação conforme a Constituição dos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal, sem redução de texto, hipótese, portanto, em que não incidiria a jurisprudência consagrada dessa Corte relativamente à inadmissibilidade desse tipo de ação em relação a direito pré-constitucional.

46. De fato, a lógica dominante na Corte, reiterada na ADIn nº 2, é a de que lei anterior à Constituição e com ela incompatível estaria revogada. Consequentemente, não se deve admitir a ação direta de inconstitucionalidade cujo propósito é, em última análise, retirar a norma do sistema. Se a norma já não está em vigor, não haveria sentido em declarar sua inconstitucionalidade. Esse tipo de raciocínio, todavia, não é válido quando o pedido na ação direta é o de interpretação conforme a Constituição. É que, nesse caso, não se postula a retirada da norma do sistema jurídico nem se afirma que ela seja inconstitucional no seu relato abstrato. A norma permanece em vigor, com a interpretação que lhe venha a dar a Corte.

Por fim, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, a CNTS se coloca à disposição de V. Exa. para providenciar a emissão de pareceres técnicos e/ou a tomada de declarações de pessoas com experiência e autoridade na matéria, caso se entenda necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 16 de junho de 2004.


LUÍS ROBERTO BARROSO

OAB/RJ 37.769



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.11.77)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE

DOC. n° 0126

83

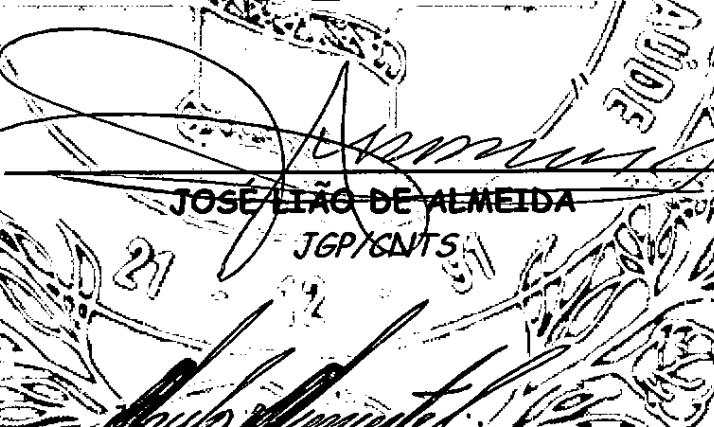
PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração,
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS,
entidade sindical de terceiro grau, com sede central em Brasília-DF, à SCS - Qd.
01 - Bl. G - Ed. Baracat, sala 1605, CEP 70309-900, inscrita no CNPJ
67.139.485/0001-70 e registrada no Ministério do Trabalho sob o nº
24000.000490/92, neste ato representada pelos membros da Junta Governativa
Provisória, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **LUÍS ROBERTO
BARROSO**, **ANA PAULA DE BARCELLOS** e **KARIN BASILIO KHALILI**,
advogados, os dois primeiros casados e a última solteira, inscritos na OAB/RJ,
respectivamente, sob os nº 37.769, 95.436 e 99.501, todos com escritório na Av.
Rio Branco, nº. 125, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ; e **MARCO TÚLIO DE
ALVIM COSTA**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº
46.855, com escritório profissional na cidade de Belo Horizonte-MG, à Av. Augusto
de Lima, nº 1373, 17º andar, Barro Preto, CEP 30190-003, aos quais concede os
poderes inerentes à cláusula *ad judicia et extra*, especialmente para o patrocínio
de arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo
Tribunal Federal.

Brasília, 28 de maio de 2004.


JOSE ELIÃO DE ALMEIDA

JGP/CNTS


PAULO PIMENTEL

JGP/CNTS


JOSÉ CAETANO RODRIGUES

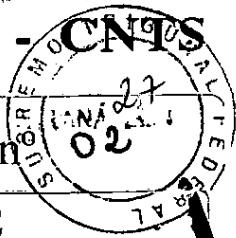
JGP/CNTS



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (11.12.73)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.01.90)



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE

ESTATUTO

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, designada pela sigla CNTS, fundada em 21 de dezembro de 1.991, com registro no MTB nº 24000.000490/92 se regerá pelo presente estatuto. Trata-se de entidade sindical máxima de terceiro grau do sistema confederativo, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, com base em todo território nacional; é constituída na forma deste Estatuto para fins de coordenação, orientação, defesa e legal representação de todas as categoria dos trabalhadores na saúde, que laboram em empresas públicas e privadas e para empregadores, sejam eles pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito privado, instituições e/ou entidades hospitalares de saúde, benficiares, Filantrópicas, Religiosas e comunitária, empresas de medicinas de grupos, de enfermagem em geral, duchistas, massagistas e trabalhadores em hospitais e casas de saúde, de massagens, de repouso, associações assistências de saúde , clínicas, sanatórios, instituições e/ou clínicas geriátricas, maternidades, policlínicas, ambulatórios, laboratórios de análises clínicas, de radiologia, de serviços, de fisioterapia e reabilitação, hospitais e clínicas veterinárias, clínicas e consultórios médicos e dentários, clínicas de órteses e próteses, serviços de promoção de plano de assistência médica e odontológica, grupos e cooperativas de serviços médicos, auxiliares e técnicos de serviços paramédicos, de cobaltoterapia, de encefalografia, de eletrocardiografia, de hemoterapia, atendentes e auxiliar de serviços médicos burocratas, atendentes de consultórios médicos e odontológicos, bem como os trabalhadores que são contratados por terceiros e prestam serviços para empregadores ou instituições da categoria preponderante, observada a qualidade de diferenciada, que lhe foi atribuída pela Portaria nº 3003, de 05 de janeiro de 1970, ratificada pela Portaria 3.011 de 02.09.74, em consonância com o artigo 8º e incisos da Constituição Federal.

§ Único. A CNTS é uma entidade classista, autônoma e democrática, de duração indeterminada, sem fins lucrativos, de personalidade jurídica de direito privado, sendo que suas federações filiadas não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações por ela assumidas.

CAPÍTULO II

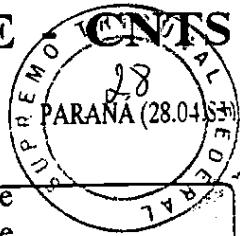
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - São princípios da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde:

- a) a defesa da Constituição; do Estado democrático de direito; das liberdades civis e políticas e dos direitos e garantias individuais e coletivos;



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE



FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)

b) a defesa da livre organização sindical dos trabalhadores e de sua autonomia e independência em relação ao Estado, aos partidos políticos e às correntes ideológicas e religiosas;

c) a defesa das organizações sindicais e do sistema confederativo contra todo ato de discriminação anti-sindical, social e econômica.

DAS FINALIDADES

Art. 3º - São finalidades da CNTS:

a) unificar os esforços de todos os trabalhadores em prol de suas legítimas aspirações e reivindicações;

b) congregar todas as entidades representativas dos trabalhadores na saúde, dando-lhes organicidade, unidade e estrutura à ação conjunta;

c) pesquisar e estudar problemas gerais ou específicos dos trabalhadores, para o fim de propor campanhas visando a concretização das soluções apontadas;

d) colaborar com os poderes públicos constituídos na busca de solução para os problemas que se relacionam com a categoria profissional representada;

e) pugnar pela profissionalização, valorização e dignificação do trabalhador na saúde, podendo criar escolas e núcleos de ensino voltados para a capacitação e profissionalização do trabalhador;

f) promover e estimular, entre suas entidades filiadas e entre eles e a CNTS, ações que visem à orientação uniforme, ao aperfeiçoamento, à solidariedade, à fraternidade, à harmonia, à unidade e o espírito de luta da categoria, com fins voltados à educação, ao lazer, esporte, cultura, e ao trabalho, seja a nível nacional ou internacional;

g) manter intercâmbio com suas congêneres de outros países, participando de congressos, seminários e outras reuniões de caráter técnico, profissional ou cultural sem prejuízo de sua autonomia e em consonância com os princípios estabelecidos neste Estatuto e com as deliberações do Congresso Nacional da CNTS;

h) substituir e/ou representar perante as autoridades executivas, legislativas e judiciárias e administrativas, os interesses individuais e coletivos da categoria profissional dos trabalhadores na saúde, bem como das entidades sindicais filiadas, inclusive como substituto processual dos integrantes da categoria profissional, das entidades filiadas, independentemente de autorização expressa de assembleia geral ou da outorga de poderes específicos;

i) propor, na forma do art. 103, IX, da Constituição Federal, ação direta de inconstitucionalidade;

j) participar, como membro, de órgãos internacionais de trabalhadores em saúde, cujos princípios e programas não colidam com os seus;

k) propor formas de cooperação às entidades filiadas para ampliação dos serviços prestados, direta ou indiretamente aos trabalhadores ativos e aposentados, e aos seus dependentes;

l) divulgar suas atividades por todos os meios de comunicação, mantendo as entidades filiadas informadas sobre as lutas da categoria em todos os níveis e áreas;

m) realizar o Congresso Nacional da CNTS;

n) participar de eventos de interesse da categoria profissional;

o) dirimir as questões suscitadas por qualquer entidade filiada;



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78) - PARANÁ (28.04.83)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)

CAPITULO III

DA FILIAÇÃO

Art. 4º - Poderão filiarem-se a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) as Federações que atendam as exigências estatutárias e legais.

§ 1º - A entidade interessada deverá requerer sua filiação à CNTS, juntando ao pedido:

- a) ata de fundação;
 - b) cartão de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
 - c) estatuto vigente, registrado no órgão competente;
 - d) ata de eleição e de posse de seus atuais dirigentes;
 - e) ata da reunião do conselho de representantes em que foi autorizada sua filiação à CNTS, ou do órgão colegiado com poderes para tal finalidade;
 - f) declaração sobre o número aproximado de trabalhadores na base territorial, nominando as entidades filiadas e indicando o número de sócios de cada uma;
 - g) ata da reunião do Conselho Fiscal, referendada pelo Conselho de Representantes ou órgão equivalente, que aprovou as contas do último exercício financeiro;
 - h) certidão ou declaração que comprove a existência de registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º - O pedido de filiação será instruído com originais ou cópias autenticadas dos documentos relacionados nas alíneas do parágrafo anterior, e formará processo, cronologicamente numerado, em nome da entidade requerente e será submetido previamente à apreciação do Diretor de Formação e Organização Sindical da CNTS, que:

- a) no prazo de 30 (trinta) dias úteis, emitirá parecer conclusivo sobre o pedido de filiação, devendo, para tanto, determinar as diligências prévias que entender necessárias para esclarecimento de dúvidas ou complementação da documentação exigida;
 - b) suspenderá, mediante despacho fundamentado, a tramitação do pedido, até o cumprimento das diligências requeridas.

Art. 5º - Encerrada a instrução, o processo de filiação será encaminhado ao Presidente da CNTS para ser incluído em pauta e submetido à apreciação da Diretoria em sua primeira reunião.

§ Único - Na reunião referida, se a Diretoria entender necessária qualquer diligência preliminar à sua decisão, determinará as providências cabíveis e incluirá o pedido de filiação na pauta de sua próxima reunião, recomendando ou não a filiação.

Art. 6º - Com a recomendação da Diretoria, o processo será encaminhado ao Conselho de Representantes, que se pronunciará conclusivamente sobre o pedido, em face da instrução dos autos, na primeira reunião subsequente.

JAC



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78) - PARANÁ (28.04.83)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)



Art. 7º - A entidade interessada será notificada da deliberação, cabendo-lhe, uma única vez, pedido de reconsideração, se a decisão for denegatória.

§ 1º - O pedido de reconsideração será juntado ao processo de filiação, que terá a mesma tramitação prevista nos artigos 4º até o 6º.

§ 2º - O prazo para conclusão do processo de pedido de filiação será de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado, se necessário, por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - A CNTS expedirá Diploma de Filiação à entidade cujo pedido tenha sido deferido pelo Conselho de Representantes, dele fazendo constar a base territorial de atuação da entidade, e promoverá sua inscrição no livro de Registro de Entidades Filiadas para os fins de direito.

DO PEDIDO DE DESFILIAÇÃO

Art. 9º - Para se desfiliar da CNTS, as entidades sindicais devem:

a) comunicar à CNTS, a realização da assembléia geral convocada especialmente para este fim, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua realização, sob protocolo, devendo a direção da CNTS, encaminhar um diretor para participar da assembléia com direito a voz;

b) encaminhar à CNTS, juntamente com o pedido de desfiliação, o edital de convocação, a ata da assembléia do Conselho de Representantes ou órgão equivalente e a lista de presença;

c) quitar os débitos em atraso com a CNTS para que seja efetivada a desfiliação.

§ 1º - Os Diretores da CNTS, efetivos ou suplentes, vinculados a entidade que pedir desfiliação, perderão o mandato, exceto se tiverem se manifestado, contrários a desfiliação em assembléia específica.

§ 2º - O pedido de desfiliação não dá à entidade o direito de reaver direitos e vantagens de qualquer natureza, sejam eles pretéritos ou futuros, salvo, se ao deferir o pedido o Conselho de Representantes da CNTS consignar expressamente o pleito.

§ 3º - Todos os documentos que acompanham o pedido de desfiliação deverão estar autenticados.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS

Art. 10 - São direitos da entidade sindical filiada, além de outros que venham a ser estabelecidos:

a) participar do Congresso Nacional da CNTS, por intermédio dos delegados que credenciar;



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)

TRIBUNAL FEDERAL
PARANÁ (28.04.85)
31

- b) participar das reuniões do Conselho de Representantes, de acordo com o art. 11, alínea "a" deste Estatuto;
- c) receber assistência e assessoramento da CNTS na busca de soluções para problemas relacionados com as atribuições e a representação sindical;
- d) solicitar a interferência da CNTS para o encaminhamento de reivindicação de seus filiados na esfera de representação da Confederação;
- e) ser permanentemente informado das atividades da CNTS e receber relatório anual e prestação de contas da Diretoria;
- f) participar das eleições para preenchimento de cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal, por intermédio dos delegados que credenciar;
- g) requerer a Convocação do Conselho de Representantes, por intermédio de seus membros no Conselho, sendo necessário 2/3 (dois terços) dos seus membros;
- h) recorrer da decisões da Diretoria que não sejam atos de gestão, conforme letra "g" deste artigo.

§ 1º - A Confederação poderá destinar recursos materiais e financeiros de até 20% (vinte por cento) de sua arrecadação anual, para empréstimo às entidades filiadas, desde que não prejudique suas atividades, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) a entidade requerente do empréstimo deverá apresentar, quando da solicitação do mesmo, balanço financeiro do exercício anterior aprovado pelo Conselho de Representantes;
- b) ata de reunião do Conselho de Representantes autorizando o pedido;
- c) parecer do conselho fiscal favorável ao empréstimo;
- d) estabelecer datas de pagamentos e garantias;
- e) pagamento do empréstimo, acrescido de juros e correção de acordo com a variação do percentual mensal do índice da caderneta de poupança;
- f) os direitos conferidos pela CNTS as Federações filiadas são intransferíveis.

§ 2º - O requerimento de solicitação de empréstimo deverá ser dirigido ao Presidente da CNTS, que fará tramitar o pedido de acordo com o disposto nestes Estatutos.

DOS DEVERES

Art. 11 - São deveres da entidade sindical filiada, além de outros que venham a ser estabelecidos:

- a) pagar pontualmente suas contribuições sociais, na forma estabelecida por este Estatuto, pelo Conselho de Representantes e pela legislação vigente;
- b) defender e aplicar os princípios e objetivos defendidos pela CNTS;
- c) cumprir e fazer cumprir o Estatuto;
- d) divulgar as atividades da CNTS;
- e) comparecer aos Congressos Nacionais da CNTS e às reuniões do Conselho de Representantes, e do Conselho Fiscal, quando solicitados;
- f) cumprir as deliberações do Congresso Nacional da CNTS e do Conselho de Representantes;
- g) enviar por escrito todas as informações solicitadas pela CNTS;



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78) - PARANÁ (28.04.83)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)



- h) remeter o Estatuto da entidade e suas alterações à CNTS;
- i) encaminhar à CNTS toda convenção, acordo e dissídio coletivo, assinada pela entidade;
- j) entregar à CNTS, até 30 de junho de cada ano, relatório de suas atividades, com informações sobre a quantidade de trabalhadores na sua base territorial e na de suas entidades filiadas, relativas ao ano anterior, existentes até 31 de dezembro, e os nomes dos membros do Conselho de Representantes, efetivos e suplentes;
- k) manter rigorosamente em dia as obrigações financeiras definidas neste Estatuto, inclusive os pagamentos de empréstimos e outras obrigações financeiras assumidas perante a CNTS;
- l) mencionar, em seus papéis e documentos e em seus contatos com autoridades, que é entidade filiada à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS;
- m) facilitar a presença de seus representantes credenciados às reuniões da CNTS;
- n) oferecer as condições para realização da reunião de Diretoria, Conselho Fiscal e do Conselho de Representantes, quando seu Estado for o escolhido para sediá-la;
- o) prestigiar, por todos os meios, a CNTS, seus órgãos e suas deliberações;
- p) manter a direção da CNTS informada sobre as principais atividades que desenvolve, sobre resultado de suas eleições e sobre tudo o que for de importância para a categoria.

§ 1º - O cumprimento dos deveres definidos neste artigo constitui condição indispensável para que a entidade possa ser credenciada a participar com direito a voz e voto de qualquer reunião, congresso, encontro ou atividade desenvolvida pela CNTS.

§ 2º - Em caso de dúvidas nas informações a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 76, à Diretoria da CNTS, procederá diligencia para comprovar ou não o firmado.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA ORGANIZATIVA

Art. 12 - São instâncias deliberativas da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde:

- a) Congresso Nacional;
- b) Conselho de Representantes;
- c) Diretoria;
- d) Conselho Fiscal.

DO CONGRESSO NACIONAL DA CNTS

Art. 13 - O Congresso Nacional da CNTS é o órgão deliberativo máximo da entidade.

Art. 14 - São atribuições do Congresso Nacional da CNTS:

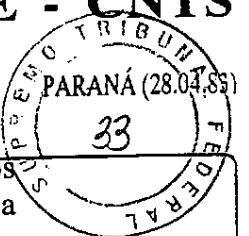
- a) avaliar criticamente a realidade dos segmentos dos trabalhadores na saúde, detectando as causas próximas e remotas determinantes de sua situação;



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)



b) discutir e definir as grandes linhas de atuação para a entidade e para cada um dos segmentos formados pelos trabalhadores na saúde, a partir do diagnóstico a que se refere a alínea anterior;

c) outros assuntos definidos pelo Conselho de Representantes.

Art. 15 - Compõem o Congresso Nacional da CNTS:

a) as delegações das entidades filiadas quites com suas obrigações estatutárias, formadas por delegados eleitos democraticamente em sua base, em quantidade proporcional à de seus associados, declarada no último relatório a que se refere na alínea "j" do artigo 11 ou, quando for o caso, no pedido de filiação referido no artigo 4º, parágrafo 1º, alínea "f";

b) o número de delegados participantes e de eletores no Congresso Nacional da CNTS, por entidade, será definido pela Diretoria "ad referendum" do Conselho de Representantes da CNTS;

c) os membros da Comissão Organizadora do Congresso Nacional da CNTS não incluídos na alínea "b" deste artigo;

d) os membros efetivos e suplentes da Diretoria da CNTS;

e) um dos membros efetivos do Conselho de Representantes de cada entidade filiada.

§ Único - Poderão participar do Congresso Nacional, sem direito a voto:

a) os delegados fraternais, representando entidades nacionais ou internacionais, e outros convidados;

b) os membros da comissão organizadora sem vínculo com a saúde ou associados das entidades não filiadas à CNTS.

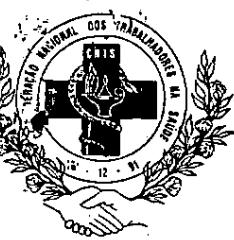
Art. 16 - O Congresso Nacional ordinário da CNTS coincidirá com a eleição da entidade ou extraordinariamente, em qualquer época, por deliberação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Representantes.

§ Único - O Congresso Nacional e as eleições da CNTS, serão convocados através de edital publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias para o Congresso Ordinário e de 90 (noventa) dias para o Congresso Extraordinário.

Art. 17 - As normas, o regimento, o temário e as demais orientações relativas ao Congresso Nacional da CNTS, serão aprovados pela diretoria, e divulgados entre as entidades filiadas com a antecedência mínima de dois meses.

§ Único - A diretoria deliberará sobre as autoridades que deverão ser convidadas para o evento e fixará o valor da inscrição individual de cada participante.

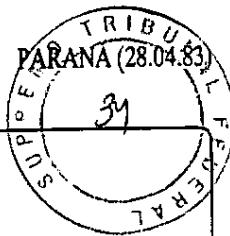
Art. 18 - O Congresso Nacional da CNTS, aprovará ao seu final, resolução que consubstancie as deliberações tomadas, a qual deverá ser encaminhada às principais autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)



Art. 19 - A Comissão Organizadora é responsável pela organização do Congresso Nacional da CNTS, e promoverá sua instalação, acompanhará seu desenvolvimento e deverá propiciar meios e facilidades para hospedagem dos congressistas.

§ Único - A Comissão Organizadora do congresso será indicada e aprovada em reunião da Diretoria.

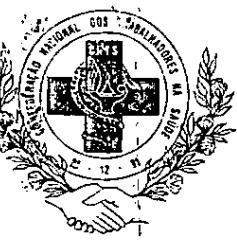
CAPÍTULO VI

DO CONSELHO DE REPRESENTANTES

Art. 20 - O Conselho de Representantes, órgão deliberativo entre o Congresso Nacional da CNTS e a Diretoria, compõe-se de um Delegado efetivo e um suplente, eleitos em assembleia geral eleitoral da entidade filiada à CNTS.

Art. 21 - Ao Conselho de Representantes compete as seguintes atribuições:

- a) deliberar, até o dia 30 de novembro de cada ano, sobre a proposta orçamentária apresentada pela Diretoria;
- b) deliberar, em sua primeira reunião do ano subsequente, sobre o relatório anual da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal referente à prestação de contas anual da CNTS;
- c) definir a base de cálculo para fixação do valor da contribuição mensal ou extraordinária das entidades sindicais filiadas;
- d) traçar as diretrizes para o programa anual de trabalho da CNTS;
- e) autorizar ou não, a alienação de bens patrimoniais;
- f) acompanhar o cumprimento das deliberações tomadas nos Congressos Nacionais da CNTS e das suas próprias deliberações;
- g) decidir sobre o pedido de filiação de Federações e apreciar o pedido de reconsideração;
- h) reformar o estatuto, observando o disposto no artigo 87, alínea "b";
- i) julgar, em grau de recurso, como ultima instância, as deliberações denegárias de pedido de filiação de federações;
- j) Referendar ou não as indicações de representantes da CNTS, junto a órgãos nacionais e internacionais dos trabalhadores na saúde;
- k) conferir as personalidades a Ordem ao Mérito, de acordo com o regulamento próprio;
- l) aprovar ou denegar a filiação da CNTS a qualquer organização nacional e internacional de trabalhadores em saúde, ou seu desligamento;
- m) advertir, por escrito, os Diretores e seus próprios membros, quando não estiverem cumprindo com suas respectivas atribuições;
- n) advertir qualquer Federação filiada cujo comportamento seja considerado contrário ou nocivo à CNTS;
- o) deliberar sobre suspensão ou eliminação de entidade filiada;
- p) suspender ou destituir membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal, conforme a gravidade da infração que será apurada em processo no qual será assegurado amplo direito de defesa ao acusado;



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)



- q) suspender ou destituir do exercício de suas funções o Delegado representante que se conduzir de modo inconveniente ou incompatível com sua condição de membro do Conselho de Representantes, sem prejuízo para a entidade a que pertença, mediante apuração em processo no qual será assegurado amplo direito de defesa;
- r) manifestar-se sobre os pedidos de extensão de base territorial das federações filiadas;
- s) dirimir as dúvidas de interpretação e os casos omissos neste Estatuto;
- t) aprovar ou não empréstimos solicitados por suas entidades filiadas;
- u) fixar valor da verba de representação e diárias, de acordo com a disponibilidade financeira da CNTS.

Art. 22 - O Conselho de Representantes reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano e extraordinariamente, sempre que convocado pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal ou por 2/3 (dois terço) das Federações filiadas ou de seus membros.

§ 1º - As reuniões ordinárias e/ou extraordinárias serão realizadas no local da sede da CNTS, ou em qualquer outra localidade, exceto quando convocadas para o mesmo local e data designados para a reunião ordinária da Diretoria.

§ 2º - Todas as despesas de transporte e alimentação do Conselheiro, correrão por conta da CNTS.

Art. 23 - A reunião do Conselho de Representantes será instalada, em primeira convocação, com a presença de todos os seus Delegados, e em segunda convocação, uma hora após, com 50%+ 1 (cinquenta por cento mais um) de seus membros.

§ 1º - A reunião será presidida pelo Presidente da CNTS, secretariada pelo Secretário, com auxílio de seu substituto e conduzida sempre de acordo com a pauta de convocação, que deverá ser encaminhada com antecedência, juntamente com os assuntos da pauta do dia.

§ 2º - Em qualquer caso, não poderão participar sequer da instalação das reuniões os representantes de entidades que estejam em débito com a CNTS ou cumprindo pena de suspensão, a não ser que seja convocado para prestar esclarecimentos.

Art. 24 - As deliberações do Conselho de Representantes serão tomadas por maioria simples de votos ressalvados os casos de quorum especial previstos neste Estatuto, podendo a votação ser secreta se houver requerimento aprovado neste sentido.

Art. 25 - Cada membro do Conselho de Representante terá direito a um voto nas reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ Único - É vedado ao membro do Conselho de Representantes representar mais de uma entidade filiada ou votar por procuração.

Art. 26 - A cópia da ata da reunião do Conselho de Representantes deverá ser encaminhada ao delegado e às entidades filiadas no prazo máximo de trinta dias.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78) - PARANÁ (28.04.83)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)

CAPÍTULO VII

DA DIRETORIA

Art. 27 - A Diretoria, órgão direutivo e administrativo da CNTS, é composta de 17 (dezessete) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos no Congresso Nacional da CNTS, através dos delegados eleitos credenciados, com a seguinte composição:

- a) Diretor Presidente;
- b) Diretor Vice - Presidente;
- c) Diretor Secretário;
- d) Diretor 1º Secretário;
- e) Diretor Tesoureiro;
- f) Diretor 1º Tesoureiro;
- g) Diretor de Patrimônio;
- h) Diretor de Formação e Organização Sindical;
- i) Diretor de Imprensa e Divulgação;
- j) Diretor de Política Sindical e Negociação Coletiva;
- k) Diretor de Assuntos Internacionais;
- l) Diretor de Assuntos da Mulher;
- m) Diretor de Assuntos Legislativos;
- n) Diretor de Assuntos de Seguridade Social;
- o) Diretor Jurídico e de Assuntos Trabalhistas;
- p) Diretor de Assuntos Técnicos em Serviços de Saúde;
- q) Diretor Social de Educação e Cultura.

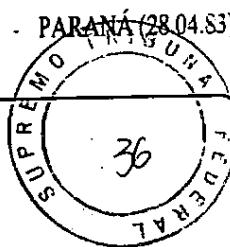
§ 1º - A Diretoria poderá ser assistida por assessorais técnicas especializadas.

§ 2º - Poderão ser criadas pela Diretoria, como órgãos de apoio, departamentos específicos vinculados a cada um dos Diretores.

Art. 28 - O mandato dos membros eleitos da Diretoria, efetivos e suplentes, é de cinco anos, a partir da data da posse.

Art. 29 - À Diretoria compete as seguintes atribuições:

- a) dirigir, administrar a CNTS;
- b) propor seu Regimento Interno;
- c) fazer organizar, por contabilista legalmente habilitado, a proposta de orçamento de receita e de despesa para o exercício seguinte, e submetê-la, até o dia 30 de novembro de cada ano, ao Conselho de Representantes, após parecer conclusivo do Conselho Fiscal;
- d) prestar contas ao término de sua gestão no exercício financeiro correspondente, determinando seja registrado, por contador habilitado os balanços de receitas e despesas nos livros diário e caixa, os quais conterão as assinaturas do contador, do diretor presidente e do diretor tesoureiro;

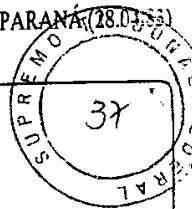




CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) · RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) · SANTA CATARINA (16.12.78) · PARANÁ (28.03.83)
MINAS GERAIS (06.11.86) · MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) · NORDESTE (29.06.91)



- e) encaminhar ao Conselho de Representantes, até o final do mês de abril de cada ano, o relatório anual de suas atividades e a prestação de contas do exercício anterior, com o parecer do Conselho Fiscal;
- f) coordenar os trabalhos para as realizações de Congressos Nacionais da CNTS;
- g) divulgar as realizações da CNTS;
- h) dar cumprimento às deliberações do Congresso Nacional da CNTS e do Conselho de Representantes;
- i) encaminhar ao Conselho de Representantes, após verificação da regularidade do pedido de filiação, a sua recomendação;
- j) propor ao Conselho de Representantes reformas deste estatuto;
- k) prestar as informações e cumprir as diligências requeridas pelo Conselho Fiscal;
- l) indicar representantes da CNTS junto a órgãos de deliberação coletiva da administração pública, quando solicitado ou previsto em lei, "ad referendum" do Conselho de Representantes;
- m) propor ao Conselho de Representantes a suspensão ou destituição de entidade filiada e/ou de Diretores, nos casos previstos nos artigos 98 e 99 e parágrafos;
- n) promover o inter-relacionamento da CNTS com as entidades sindicais filiadas, objetivando a unidade, a uniformidade de posições e a defesa dos interesses coletivos da categoria;
- o) expedir normas e adotar providências necessárias à realização de reuniões, seminários, conferências, congressos, convenções e assemelhados;
- p) participar de reuniões e congressos promovidos por congêneres nacionais ou por organizações internacionais de trabalhadores ou designar membros da Diretoria efetiva, suplementares ou diretores de entidades filiadas para representar a CNTS;
- q) exercer quaisquer outras atribuições compatíveis com sua condição de órgão diretivo e administrativo, não deferidas expressamente a outras instâncias deliberativas;
- r) encaminhar ao Conselho Fiscal, para parecer, após análise prévia, pedido de empréstimo financeiro das entidades filiadas;
- s) aplicar as penalidades de sua competência prevista neste estatuto;
- t) cumprir e fazer cumprir este estatuto.

§ 1º - A CNTS, na forma que dispuser, prestará assistência aos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho de Representantes, efetivos e suplementares, quando convocados, em razão do exercício de suas atribuições na Confederação, comprovadamente.

§ 2º - Das decisões da Diretoria caberá recurso para o Conselho de Representantes, como última e definitiva instância.

Art. 30 - A Diretoria efetiva e Conselho Fiscal reunir-se-ão ordinariamente a cada quatro meses, ou extraordinariamente quando convocada pelo Diretor Presidente, na sede da CNTS, ou em caráter excepcional, em qualquer parte do território nacional.

§ Único - A reunião somente será instalada com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos seus membros efetivos.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78) - PARANÁ (28.04.83)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)



Art. 31 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria simples dos presentes à reunião.

Art. 32 - Ao Diretor Presidente compete:

- a) representar a CNTS perante a administração pública, em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes;
- b) convocar e presidir o Congresso Nacional da CNTS, as reuniões do Conselho de Representantes e da Diretoria;
- c) cumprir e fazer cumprir os preceitos estatutários e regimentais e as deliberações dos demais órgãos da entidade, exceto na reunião de aprovação de contas e eleições, quando apenas convocará;
- d) contratar, admitir, fixar salários e demitir empregados "ad referendum" da Diretoria;
- e) contratar assessoria técnica ad referendum da diretoria;
- f) nomear, designar ou credenciar membros da CNTS, ou das entidades filiadas para exercerem cargos, funções ou representação previstas neste estatuto;
- g) assinar, em conjunto com o Diretor Tesoureiro ou seu substituto, cheques, documentos de movimentação financeira, balancetes e balanços patrimoniais;
- h) exercer todas as demais atribuições próprias do cargo, nos limites estabelecidos neste Estatuto;
- i) apresentar relatório das atividades nas reuniões de Diretoria e Relatório anual.

Art. 33 - Ao Diretor Vice - Presidente compete:

- a) substituir o Diretor Presidente em suas faltas e impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância do cargo.

Art. 34 - Ao Diretor Secretário compete:

- a) dirigir os serviços da Secretaria da CNTS, e:
- b) sem prejuízo de suas atribuições substituir o Diretor Vice - Presidente em todos os seus impedimentos;
- c) redigir e ler as Atas das reuniões de Diretoria ou do Conselho de Representantes, observando-se, quanto a este último as restrições previstas neste estatuto;
- d) preparar a correspondência da Confederação e seu expediente, determinando seu arquivamento, quando for o caso;
- e) ter sob sua responsabilidade e coordenação, supervisão e orientação, as atividades desenvolvidas pela Secretaria;
- f) ter sob sua guarda os arquivos e livros da Secretaria na sede da CNTS;
- g) elaborar, após obtenção dos elementos necessários, relatório anual das atividades desenvolvidas pela Secretaria, submetendo-o à consideração da Diretoria, a fim de ser discutido e votado pelo Conselho de Representantes;
- h) despachar com o Diretor Presidente, dando-lhe ciência das atividades desenvolvidas pela Secretaria;

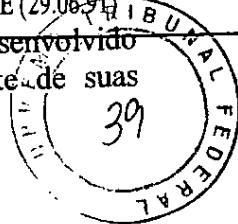


CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78) - PARANÁ (28.04.83)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)

i) manter sob sua responsabilidade e disciplina, o horário de trabalho desenvolvido pelo quadro de funcionários em geral, delegando, quando for o caso, parte de suas atribuições à Diretor ou funcionário da CNTS.



Art. 35 - Ao Diretor 1º Secretário compete:

a) substituir o Diretor Secretário em suas faltas e impedimentos, auxiliá-lo nos serviços da Secretaria e sucedê-lo no caso de vacância do cargo.

Art. 36 - Ao Diretor Tesoureiro compete:

a) dirigir o setor financeiro, arrecadar, efetuar os pagamentos autorizados e assinar cheques, documentos de movimentação financeira, balancetes e balanços, em conjunto com o Diretor Presidente ou seu substituto.

§ Único. É facultado ao Diretor Tesoureiro designar funcionário ou qualquer outro Diretor para auxiliá-lo no desenvolvimento de suas atividades, exceto as de sua exclusiva competência.

Art. 37 - Ao Diretor 1º Tesoureiro compete:

a) substituir o Diretor Tesoureiro em suas faltas e impedimentos, auxiliá-lo no desempenho de suas tarefas e sucedê-lo no caso de vacância do cargo.

Art. 38 - Ao Diretor de Patrimônio compete:

a) zelar pelo patrimônio e pelo funcionamento da CNTS, bem como pela implementação e acompanhamento dos avanços verificado na área de informática, coordenando a utilização de prédios, veículos e outros bens da CNTS, mantendo um livro de inventário atualizado dos bens da entidade.

Art. 39 - Ao Diretor de Formação e Organização Sindical compete:

a) proceder estudos e projetos em relação às questões de política sindical e sobre modelos de organização sindical, estabelecer e gerenciar convênios com entidades sindicais, instituições acadêmicas e centros especializados sobre formação político-sindical, assessorar a criação e unificação de entidades sindicais, coordenar as atividades de formação de quadros, militância e lideranças sindicais, de acordo com os princípios da CNTS e emitir parecer sobre o pedido de filiação conforme dispõe o art. 4º, parágrafo segundo, alínea "a", destes estatutos.

Art. 40 - Ao Diretor de Imprensa e Divulgação compete:

a) coordenar o conjunto das atividades de comunicação de âmbito geral, garantindo sua uniformidade; editar as publicações e o material de propaganda da entidade; estabelecer e organizar a comunicação com os órgãos de imprensa escrita, falada e televisionada, em todo o território nacional.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)



Art. 41 - Ao Diretor de Política Sindical e Negociação Coletiva de Trabalho compete:

- a) desenvolver o planejamento sobre o processo de negociação coletiva de trabalho, apresentar pauta para negociação coletiva de trabalho, manter atualizado e organizado o arquivo com cópias de convenções, acordos e dissídios coletivos das federações e seus sindicatos filiados, e manter subsídios de instrumentos normativos bem como auxiliar as entidades filiadas nas negociações coletivas.

Art. 42 - Ao Diretor de Assuntos Internacionais compete:

- a) exercer as atividades próprias de seu cargo, especialmente mantendo contato com organizações internacionais de trabalhadores na saúde, visando o intercâmbio de experiências.

Art. 43 - Ao Diretor de Assuntos da Mulher compete:

- a) implementar o departamento de assuntos da mulher, responsabilizando-se pelos estudos e problemas da mulher, promovendo encontros e seminários e outras atividades relacionadas com a mulher.

Art. 44 - Ao Diretor de Assuntos Legislativos compete:

- a) acompanhar os projetos legislativos que digam respeito aos trabalhadores em saúde, em tramitação no Poder Legislativo, atuando de forma vigilante, junto às lideranças partidárias e comissões técnicas do Congresso Nacional, em defesa dos interesses dos trabalhadores, em especial os da categoria da saúde.

Art. 45 - Ao Diretor de Assuntos de Seguridade Social compete:

- a) coordenar, supervisionar e desenvolver ações, objetivando a obtenção de melhores resultados para o sistema de Seguridade Social Brasileira inclusive acompanhando todas as suas alterações, apresentando relatório à diretoria.

Art. 46 - Ao Diretor de Assuntos Jurídico e Trabalhista compete:

- a) coordenar e supervisionar as ações desenvolvidas no setor jurídico e trabalhista da CNTS, bem como os demais setores, objetivando a obtenção de melhores resultados para o sistema sindical brasileiro, encaminhando parecer jurídico às entidades filiadas e acompanhando os processos da categoria.

Art. 47 - Ao Diretor de Assuntos Técnicos de Saúde compete:

- a) coordenar junto aos órgãos e entidades que discutam assuntos relacionados com a segurança do trabalhador da saúde pública e privada, objetivando o entrosamento da CNTS, com as demais entidades ligadas aos profissionais da saúde.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78) - PARANA (28.04.83)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)

Art. 48 - Ao Diretor Social de Educação e Cultura compete:

- a) coordenar a promoção de atividades sociais, objetivando o congraçamento entre as federações filiadas e a categoria representada, planejar e organizar cursos de profissionalização, promover seminários e palestras e a realização de eventos culturais e educacionais.

PERDA DE MANDATO

Art. 49 - O membro da Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho de Representantes da CNTS, perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- a) perda de vínculo empregatício em caso de pedido de demissão;
 - b) malversação ou dilapidação dos recursos financeiros ou do patrimônio de qualquer entidade sindical devidamente comprovado;
 - c) grave violação de dispositivo estatutário;
 - d) solicitação expontânea de afastamento do quadro social da entidade de origem;
 - e) deixar de pagar 3 (três) mensalidades consecutivas de sua entidade sindical de origem;
 - f) abandono do cargo, considerando-se como tal ausência injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, da Diretoria, do Conselho Fiscal ou do Conselho de Representantes, durante o mandato;
 - g) cometimento de ato penalmente cominado ou incompatível com o exercício do cargo, função ou representação que exerça, após trânsito em julgado da decisão;
 - h) provocar o desmembramento da representação da CNTS.

Art. 50 - A perda do mandato será declarada pelo Conselho de Representantes.

Art. 51 - Toda suspensão ou destituição de Diretores deverá ser precedida de notificação por aviso de recebimento (AR), ou edital publicado no Diário Oficial da União, em caso de retorno da correspondência por duas vezes seguidas, que assegure o pleno direito de defesa cabendo recurso na forma deste estatuto.

Art. 52 - Na hipótese de perda de mandato, renúncia ou falecimento, as substituições far-se-ão de acordo com o artigo 62, parágrafo único, “ad referendum” do Conselho de Representantes.

Art. 53 - A renúncia será comunicada por escrito ao Diretor Presidente da CNTS, com firma reconhecida.

Art. 54 - Em se tratando de renúncia do Diretor Presidente da CNTS, seu substituto legal será notificado por escrito e com firma reconhecida e, no prazo de 15 (quinze) dias, reunirá a Diretoria para dar ciência do ocorrido.

Mr. H.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78) - PARANÁ (28.04.83)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)



Art. 55 - Em se tratando de renúncia coletiva da Diretoria e do Conselho Fiscal e não houver suplentes, o Diretor Presidente, ainda que resignatário, convocará o Conselho de Representantes, a fim de que constitua uma junta governativa provisória que, no prazo de 90 (noventa) dias, convocará congresso extraordinário para novas eleições e dará posse a nova Diretoria e Conselho Fiscal.

Art. 56 - O dirigente da CNTS, que renunciar ou for destituído do mandato, fica impedido de candidatar-se nos próximos dois pleitos eleitorais desta entidade.

DA VACÂNCIA

Art. 57 - Será declarada a vacância do cargo quando:

- a) houver renúncia, abandono ou falecimento;
- b) após término da licença, o dirigente não reassumir o cargo;
- c) houver qualquer impedimento que venha obstar o exercício do cargo para qual foi eleito.

Art. 58 - A Diretoria efetiva declarará a vacância do cargo e providenciará as substituições na forma do artigo 62, parágrafo único deste Estatuto.

DO LICENCIAMENTO

Art. 59 - Fica assegurado ao dirigente da CNTS, o direito de licenciar-se do cargo para qual foi eleito, por um período de 120 (cento e cinte) dias.

§ 1º - A Diretoria, considerando a relevância dos motivos que determinaram o pedido de licenciamento, poderá conceder licença por prazo superior àquele fixado neste artigo.

§ 2º - Durante o período de licenciamento, não caberá o pagamento de ajuda de custo ou verba de representação ao diretor licenciado.

Art. 60 - O requerimento para licenciamento do cargo deverá ser dirigido ao Diretor Presidente da entidade, por escrito, que submeterá à apreciação da Diretoria Efetiva. Em se tratando da licença do Diretor Presidente, o ofício deverá ser encaminhado ao Diretor Secretário.

Art. 61 - Ao término da licença, fica assegurado ao licenciado o direito de retornar ao cargo anteriormente ocupado.

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 62 - No caso de perda do mandato, renúncia ou licenciamento, quer na Diretoria ou Conselho Fiscal, o diretor será substituído pelo Suplente que deverá assumir o cargo na primeira reunião.

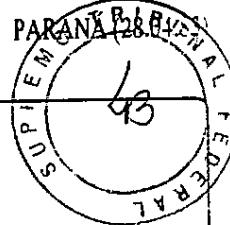
16



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78) - MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)



§ Único - A convocação dos Suplentes compete ao Diretor Presidente da CNTS, na ordem de menção da chapa.

Art. 63 - Inexistindo 2/3 (dois terços) dos suplentes para preenchimento de vaga, será convocado o Conselho de Representantes, com ordem do dia específica para eleição de substitutos. Estes últimos cumprirão o restante do mandato dos substituídos e a eles serão assegurados as mesmas garantias dos dirigentes sindicais, inclusive estabilidade no emprego. A CNTS comunicará independentemente ao empregador o resultado das eleições.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 64 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do patrimônio da CNTS e da gestão financeira da Diretoria é composto por três membros efetivos e três suplentes.

Art. 65 - O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de cinco anos, coincidente com o da Diretoria.

Art. 66 - O membro do Conselho Fiscal perderá o mandato nas hipóteses previstas no artigo 49 e suas alíneas.

Art. 67 - Ao Conselho Fiscal compete:

- a) emitir parecer sobre a proposta de orçamento para o exercício financeiro seguinte;
- b) emitir parecer sobre o relatório anual e a prestação de contas da Diretoria até o final do mês de novembro de cada ano;
- c) fiscalizar a execução orçamentaria;
- d) emitir parecer sobre investimentos e despesas extra - orçamentárias e empréstimos;
- e) representar ao Conselho de Representantes sobre qualquer irregularidade verificada nas contas da entidade;
- f) cumprir e fazer cumprir o presente estatuto.

Art. 68 - O Conselho Fiscal reunir-se-á a cada quatro meses, na mesma ocasião da reunião de Diretoria.

Art. 69 - O Conselho Fiscal reunir-se-á extraordinariamente, de preferência na sede da CNTS, sempre que necessário, por convocação do Diretor Presidente da CNTS, ou de no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos.

Art. 70 - O Conselho Fiscal poderá deliberar somente com a presença de, no mínimo, dois de seus membros efetivos.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78) - PARANÁ (28.04.83)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)

CAPÍTULO IX

DAS ELEIÇÕES

Art. 71 - As eleições para preenchimento dos cargos da Diretoria, e do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, serão realizadas por escrutínio secreto, no Congresso Nacional da CNTS e serão convocadas pelo Diretor Presidente da Confederação, por edital nos mesmos prazos referido no artigo 16, e § único. **Modelo 1**

§ Único - Cópia do edital a que se refere este artigo, será afixado na sede da Confederação e remetida as entidades filiadas, pelo correio, mediante (AR) aviso de recebimento.

Art. 72 - O edital de convocação das eleições deverá conter obrigatoriamente:

- a) data, horário e local de votação;
- b) prazo para registro de chapas e horário de funcionamento da secretaria.

DO REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 73 - O prazo para registro das chapas será de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Edital.

§ 1º - O registro de chapas far-se-ão exclusivamente na secretaria da Confederação.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo manterá a secretaria, durante o período de registro de chapas, expediente normal de no mínimo 8 (oito) horas diárias, devendo permanecer na sede da Confederação pessoa habilitada para atender aos interessados, prestar informações concernentes ao processo eleitoral, receber documentação e fornecer o correspondente recibo. **Modelo 2**

§ 3º - O requerimento de registro de chapa, deverá ser formulado em 2 (duas) vias e endereçado ao Diretor Presidente da Confederação, assinado por qualquer dos candidatos que à integram, e será instruído com os seguintes documentos. **Modelo 3**

- a) ficha de qualificação do candidato em 2 (duas) vias, com todos os dados preenchidos e assinada pelo mesmo; **Modelo 4**
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando o contrato de trabalho, a qualificação profissional, civil e tempo de serviço na função, ou qualquer documento que comprove o vínculo empregatício e, em se tratando de aposentado, prova de filiação;
- c) cópia da Carteira de Identidade;
- d) composição da chapa datilografada em 3 (três) vias;
- e) declaração a que se refere o artigo 76, parágrafo 4º;
- f) a inscrição será feita obrigatoriamente sob forma de chapa, vedada a participação do candidato em mais de uma chapa;
- g) documento que comprove ser o candidato integrante de grupo de federação filiada à CNTS;

18



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78) - PARANÁ (28.04.83)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)

h) os documentos deverão estar obrigatoriamente autenticados.

Art. 74 - Será recusado o registro de chapa que não apresentar o número total de candidatos efetivos e pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos respectivos suplentes, considerados distintamente os órgãos de administração e Conselho Fiscal.

§ Único - verificando-se irregularidade na documentação apresentada, o Diretor Presidente notificará o interessado para que promova a correção no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob, pena de recusa de seu registro.

Art. 75 - Encerrado o prazo de registro de chapas o Diretor Presidente da entidade providenciará a imediata lavratura da ata correspondente, consignando, em ordem numérica da inscrição, todas as chapas e os nomes dos candidatos efetivos e suplentes.

Modelo 5

§ 1º - A confederação comunicará por escrito a empresa no prazo de 24 (vinte quatro) horas, o dia e hora do registro da candidatura do seu empregado. **Modelo 6**

§ 2º - No prazo de 72 (setenta e duas) horas, o Diretor Presidente fará publicar relação nominal das chapas registradas, pelo mesmo meio de divulgação já utilizado para o edital de convocação da eleição. **Modelo 7**

§ 3º - Ocorrendo renúncia formal de candidato após o registro da chapa, o Diretor Presidente da Confederação, afixará cópia desse pedido em quadro de aviso para conhecimento dos interessados.

§ 4º - A chapa de que fizerem parte candidatos renunciantes poderá concorrer desde que os demais candidatos, entre efetivos e suplentes bastem ao preenchimento de todos os cargos efetivos.

DOS DELEGADOS ELEITORES

Art. 76 - As Federações filiadas indicarão seus delegados conforme artigo 15, letra "a" e "b" e dentre os delegados serão indicados delegados eleitores para a eleição da Diretoria e Conselho Fiscal.

§ 1º - As entidades deverão encaminhar à Comissão de Organização, até 30 (trinta) dias antes da data de início do Congresso Nacional, a relação dos Delegados participantes e Delegados eleitores com número da matrícula associativa no sindicato de origem, para fins de preparação da Relação de Participante, Folha de Votantes, Relação de Votante. **Modelos nºs. 8 e 9:**

a) a entidade que não remeter a relação dos Delegados participantes e de eleitores como determina este parágrafo, não poderá participar do Congresso Nacional.

§ 2º - Somente poderá votar e ser votado para cargo de Diretoria ou do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes o trabalhador que seja associado a sindicato e faça parte do sistema confederativo, no mínimo 12 (doze) meses de filiação a CNTS.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78) - PARANÁ (28.04.83)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)



a) a Diretoria e Conselho Fiscal será eleita por 50 (cinquenta) delegados eleitos credenciados pelas Federações, dentre os delegados participantes do Congresso Nacional da CNTS;

b) os critérios de proporcionalidade dos delegados eleitos para cada Federação será discutido e aprovado em reunião de diretoria com o "ad referendum" do Conselho de Representantes, 12 (doze) meses antes da publicação do edital de convocação.

§ 3º - Considera-se quite com suas obrigações estatutárias a entidade que tiver cumprido seus deveres de filiada, especialmente os indicados nas alíneas "j" e "k" do artigo 11 deste estatuto.

§ 4º - A entidade de primeiro grau deverá firmar declaração de que o candidato e os Delegados participantes e eleitores, são associados e está com as mensalidades pagas junto a tesouraria.

§ 5º - Cada Delegado participante e eleitor no Congresso Nacional terá direito a um voto, sendo este intransferível.

§ 6º - Poderá haver substituição de Delegados participantes e eleitores da entidade filiada, desde que requeira à Comissão Organizadora até 36 (trinta e seis) horas antes do início do Congresso Nacional.

§ 7º - A relação dos delegados eleitores deverá ser afixada em local visível e de fácil acesso a partir da abertura do Congresso e descremidos por federação.

DA COMISSÃO DE RECURSOS

Art. 77 - A comissão de recursos será composta de 5 (cinco) membros designados pela diretoria da CNTS dentre estes será eleito um presidente.

§ Único - Compete a comissão a que se refere este artigo à apreciação e o julgamento, em última instância, dos recursos, impugnações e outras dúvidas, ressalvada a competência das mesas coletoras e de apuração dos votos.

DA IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURAS

Art. 78 - O prazo de impugnação de candidaturas é de 20 (vinte) dias após a publicação da relação nominal das chapas registradas no Diário Oficial da União.

§ 1º - a impugnação que somente poderá versar sobre as causas de inelegibilidade prevista neste estatuto, será proposta através de requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente da comissão de recursos e entregue, contra recibo, na secretaria da entidade, a qual só terá validade se assinada por qualquer dos delegados efetivos da federação filiada e em condições de votar. **Modelo 10**

§ 2º - No encerramento do prazo de impugnação lavrar-se-á o competente termo de encerramento em que são consignadas os impugnantes e os candidatos impugnados.

Modelo 11

20



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78) - PARANA (28.04.83)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)

§ 3º - Notificado, em 48 (quarenta e oito) horas, pelo presidente da comissão, o candidato impugnado terá prazo de 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa, instruindo o processo, a comissão terá o prazo de 3 (três) dias para julgar o mesmo. **Modelo 12**

§ 4º - Julgada a impugnação o Diretor Presidente da entidade afixará cópia desta decisão no quadro de aviso, para conhecimento de todos os interessados..

§ 5º - A chapa de que fizerem parte candidatos com impugnação julgada procedente poderá concorrer desde que os demais candidatos entre efetivos e suplentes bastem ao preenchimento de todos os cargos efetivos.

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 79 - A Comissão Eleitoral será composta por um Presidente e dois mesários, constituída por diretores de entidades co-irmãs de terceiro grau, no mínimo 15 (quinze) dias antes do pleito.

§ Único - O Diretor Presidente da CNTS, nomeará “ad referendum” do Conselho de Representantes, o Presidente da Comissão Eleitoral e cada chapa indicará um mesário.

Art. 80 - Compete à Comissão Eleitoral:

- a) receber requerimento de impugnações e fazer o mesmo constar da ata eleitoral;
 - b) receber e conferir as listas de votação preparadas pela Diretoria;
 - c) conduzir o processo de votação;
 - d) proceder à apuração dos votos;
 - e) decidir, em caráter definitivo, os recursos relacionados com a apuração dos votos;
 - f) proclamar os eleitos.

Art. 81 - Será proclamada eleita a chapa que obtiver maior números de votos válidos.

§ 1º - A chapa eleita deverá se publicada no Diário Oficial da União até 10 (dez) dias após o pleitos sendo que o edital deverá ser encaminhado as federações filiadas.

§ 2º - No caso de empate ou não atingido o quorum, em primeira convocação será prorrogada a eleição, com nova votação 2 (duas) hora após, persistindo o empate cada Federação terá direito a mais um voto na Eleição para o desempate.

§ 3º - Não havendo inscrição de chapa ou não atingido o quorum para eleição, a comissão eleitoral declarará a vacância da administração a partir do término do mandato dos membros em exercício, e convocará o Conselho de Representantes para indicar uma junta (comissão) governativa, que deverá convocar novo Congresso eleitoral dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 82 - Os trabalhos eleitorais serão instalados pelo Presidente da Comissão Eleitoral, no horário fixado no edital de convocação.

2

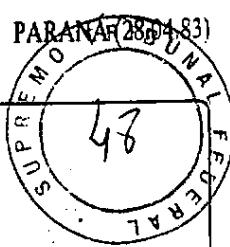


CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78) - PARANÁ (28.04.83)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)

DA VOTAÇÃO



Art. 83 - Tendo a Comissão Eleitoral assumido sua função de Mesa Diretora dos trabalhos, o Presidente da Comissão Eleitoral, mandará proceder a leitura da ata de registro das chapas e, se for o caso, dará ciência aos presentes e outras orientações sobre o processo de votação que não contrariem as normas estatutárias.

Art. 84 - Concluídos os atos preliminares, o Presidente da Comissão Eleitoral, dará início a votação, na seguinte conformidade:

a) o Presidente da Comissão Eleitoral abrirá a urna receptora, procedendo o seu exame e, em seguida, fará sua exibição aos presentes para constatação pública de que se acha vazia e perfeita, lacrando-a para assegurar a inviolabilidade do voto, colocando-a à vista dos eleitores presentes;

b) um dos mesários designado pelo Presidente da Mesa, procederá à chamada de cada Delegado eleitor, na seqüência da lista de votação, o qual se identificará perante a Mesa, assinará a lista de votação, anotando-se o número de sua cédula de identidade, sendo-lhe entregue uma cédula oficial para votação previamente rubricada pelo Presidente e Mesários e dirigir-se-á à cabine indevassável e anotará seu voto utilizando-se de uma caneta esferográfica com tinta de cor azul e voltará à presença da Mesa, à qual exibirá a cédula dobrada rubricada, e colocará seu voto na urna receptora;

c) terminada a votação, a Comissão Eleitoral procederá à anulação das linhas em branco da lista de votação, correspondentes aos Delegados ausentes e proclamará a quantidade dos Delegados que votaram.

Art. 85 - Antes de dar início aos trabalhos de apuração, o Presidente da Comissão Eleitoral verificará, através da lista de votantes, se participaram da votação mais de 2/3 (dois terços) dos delegados eleitores, em caso afirmativo, convidará um fiscal representante de cada chapa registrada para compor a Mesa e acompanhar os trabalhos, que se desenvolverão na seguinte conformidade:

a) aberta a urna receptora o Presidente da Mesa procederá à contagem das cédulas, cuja quantidade deverá coincidir com a dos votantes;

b) somente serão contadas as cédulas rubricadas pelo Presidente e Mesários;

c) serão nulos os votos que contiverem qualquer tipo de marca ou legenda que permita a identificação do eleitor ou que tenham sido dados a mais de um candidato;

d) ao lado de cada chapa haverá um retângulo em branco, onde o eleitor assinalará a chapa de sua preferência; **Modelo 14**

e) o candidato que tiver legítimo interesse poderá interpor recurso verbal ou escrito à declaração de nulidade do voto;

f) interposto recurso, a Comissão Eleitoral decidi-lo-á de imediato, em caráter definitivo;

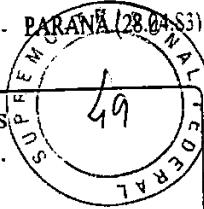
g) inexistindo a coincidência exigida na alínea "a", deste artigo serão imediatamente suspensos os trabalhos e realizada nova votação, no mesmo dia, com início duas horas após, repetindo-se os procedimentos previstos no art. 84 e suas alíneas.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78) - PARANÁ (28.04.83)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)



§ 1º - Finda a apuração, a Comissão Eleitoral, pelo seu Presidente, proclamará os eleitos de acordo com o artigo 81, lavrando a correspondente ata de apuração dos votos.
Modelo 15

§ 2º - O Presidente da CNTS, no exercício do mandato e o eleito para o mesmo cargo, fixarão o local, data e horário para a solenidade de posse dos eleitos.

a) com a assinatura individualizada no termo de compromisso, assumindo suas respectivas funções na data do término do mandato da atual Diretoria, e sendo lavrada a correspondente ata de posse que será assinada pelo Presidente e empossados. **Modelo 16 e 17**

§ 3º - O Presidente da CNTS deverá comunicar por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a eleição de trabalhadores para efeito do artigo 8º, inciso VIII da Constituição Federal. O mesmo procedimento será adotado em igual prazo por ocasião da posse. **Modelo 18**

CAPÍTULO X

DA REFORMA ESTATUTÁRIA

Art. 86 - A proposta de reforma do estatuto, total ou parcial, poderá ser formulada pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer entidade filiada quites com suas obrigações estatutárias nos termos do artigo 11.

Art. 87 - Após recebida a proposta de alteração do Estatuto, a Diretoria:

- a) nomeará uma Comissão de Reforma Estatutária (CRE) composta por, no mínimo, um representante de cada entidade filiada entre os quais será designado Presidente e Relator;
- b) convocará, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, reunião do Conselho de Representantes em data não superior a 120 (cento e vinte) dias, com o fim específico de deliberar sobre a reforma estatutária requerida.

Art. 88 - Incumbe à Comissão de Reforma Estatutária:

- a) proceder ao estudo da proposta, sob a forma de anteprojeto;
- b) decidir pela elaboração de anteprojeto substitutivo;
- c) receber e examinar emendas oferecidas pelas filiadas ao anteprojeto original ou ao substitutivo;
- d) apresentar, em qualquer fase, emendas e subemendas ou proceder a fusão de várias emendas recebidas;
- e) emitir parecer conclusivo sobre as emendas oferecidas;
- f) elaborar o projeto de reforma estatutária que será submetido à Diretoria e após ao Conselho de Representantes;

22



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78) - PARANÁ (28.04.83)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)

- g) sustentar, perante o Conselho de Representantes, o trabalho realizado;
h) oferecer, após a votação da matéria, redação final para a reforma estatutária aprovada.

Art. 89 - A CRE disporá de 30 (trinta) dias para proceder ao estudo da proposta originalmente apresentada e propor um anteprojeto substitutivo, podendo ser prorrogado esse prazo.

§ Único - A CRE encaminhará às entidades filiadas, por meio de Aviso de Recebimento (AR), cópia do anteprojeto original e do substitutivo, se houver, para conhecimento.

Art. 90 - As entidades filiadas terão o prazo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento, para oferecimento de emendas ao anteprojeto original ou ao substitutivo, se houver.

§ Único - Cada emenda aditiva, supressiva ou modificativa, deverá referir-se a apenas um dispositivo do anteprojeto e será acompanhada, necessariamente, da respectiva justificativa.

CAPÍTULO XI

DAS FINANÇAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 91 - O exercício financeiro será iniciado em 1º de janeiro e encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 92 - A previsão da receita e da despesa constarão de um orçamento anual elaborado pela Diretoria, submetido ao Conselho Fiscal e aprovado pelo Conselho de Representantes.

Art. 93 - Constituem receita da CNTS:

- a) as contribuições das entidades filiadas;
- b) as contribuições sindicais previstas em lei;
- c) os juros dos títulos de sua propriedade, dos rendimentos de capital e os depósitos bancários;
- d) as doações e os legados em pecúnia;
- e) as subvenções e os auxílios;
- f) os aluguéis e o que mais proporcionarem financeiramente seus imóveis e demais bens;
- g) as rendas eventuais;
- h) as mensalidades propostas pela Diretoria e aprovadas pelo Conselho de Representantes.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78) - PARANÁ (28.04.83)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)

Art. 94 - A Diretoria poderá proceder à abertura de créditos suplementares ou especiais para atendimento de despesas ou aumento do patrimônio da entidade, com recursos originários de:

- a) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial;
- b) excesso de arrecadação;
- c) transposição de saldo ou de anulação parcial ou total de dotação orçamentaria;
- d) operações de crédito autorizadas pelo Conselho de Representantes.

DAS DESPESAS

Art. 95 - Constituem despesas da CNTS:

- a) verba de representação, para diretores que participem das reuniões quando convocados;
- b) verba de representação para diretores liberados;
- c) pagamento de salários e prestadores de serviço;
- d) transporte;
- e) hospedagem;
- f) seguro de vida para os Diretores;
- g) alimentação;
- h) encargos sociais e tributos;
- i) publicações e veiculação em mídia;
- j) manutenção dos serviços da sede;
- k) material de expediente e outros necessários a consecução dos objetivos da CNTS;
- l) diárias, quando for o caso;
- m) outras despesas contempladas na previsão orçamentária.

Art. 96 - A despesa será realizada de conformidade com o orçamento anual.

Art. 97 - O patrimônio da CNTS é constituído de bens móveis e imóveis, rendas e valores.

§ Único - Os bens móveis e imóveis deverão sofrer reavaliações em seus valores históricos e depreciações anuais, para fins contábeis, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Art. 98 - O Conselho de Representantes poderá, por decisão da maioria dos Conselheiros presentes, suspender o exercício dos direitos da entidade sindical filiada que infringir qualquer das prescrições estabelecidas no artigo 11 e suas alíneas, por prazo determinado ou pelo tempo que perdurar o fato que motivou a suspensão.

§ Único - A infração será apurada pela Diretoria, em processo no qual será assegurado à entidade sindical indiciada o direito de ampla defesa.

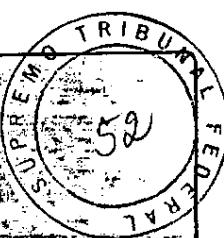
25



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78) - PARANÁ (28.04.83)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)



Art. 99 - A exclusão de entidade filiada dar-se-á após a aplicação de pena de suspensão, em caso de reincidência de falta grave, por deliberação do Conselho de Representantes, tomada pela maioria absoluta dos seus votos.

§ 1º - Considera-se falta grave o não cumprimento das obrigações definidas nas alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k" do artigo 11 deste Estatuto.

§ 2º - A infração será apurada pela Diretoria, em processo no qual será assegurado à entidade infratora o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - Os membros de qualquer dos órgãos da CNTS responderão civil e criminalmente por todo ato irregular ou lesivo ao patrimônio social que praticarem, ficando sujeitos à perda do cargo.

Art. 101 - As Federações que derem cumprimento à exigência estabelecida no artigo 4º do estatuto, a CNTS expedirá Diploma de Filiação, nos termos do artigo 8º deste estatuto e promoverá sua inscrição, na ordem cronológica em que se derem as filiações, no livro de Registro de entidades filiadas para os fins de direito.

DA DISSOLUÇÃO

Art. 102 - A decisão de dissolver a CNTS deverá contar com 2/3 (dois terços), no mínimo, do total de votos do Conselho de Representantes e será tomada, por escrutínio secreto, em reunião convocada para esse fim com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ Único - No caso de extinção da CNTS, será preservado os bens patrimoniais e financeiros para a criação de um novo mecanismo de organização geral dos trabalhadores da saúde.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 103 - Na data da aprovação deste estatuto e suas disposições transitórias, os cargos da Diretoria, preenchidos por eleição em 21 de dezembro de 1996, permanecem sem alteração até a posse da próxima diretoria.

Art. 104 - A Diretoria promoverá o registro deste Estatuto no órgão competente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

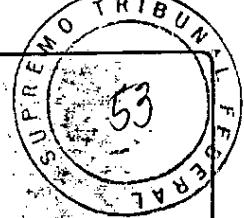
Art. 105 - Do relatório anual elaborado pela Diretoria da CNTS constará obrigatoriamente a relação das Federações filiadas à CNTS, com a data da filiação e a quantidade de filiados, e de associados aos sindicatos, declarada no último relatório de atividades a que se refere a alínea "j" do artigo 11 deste Estatuto.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

FEDERAÇÕES FILIADAS:

SÃO PAULO (17.09.73) - RIO GRANDE DO SUL (25.05.75) - SANTA CATARINA (16.12.78) - PARANÁ (28.04.83)
MINAS GERAIS (06.11.86) - MATO GROSSO DO SUL (28.02.90) - NORDESTE (29.06.91)



Art. 106 - Para organização do processo eleitoral, deverão ser utilizados os modelos anexos aos Estatuto.

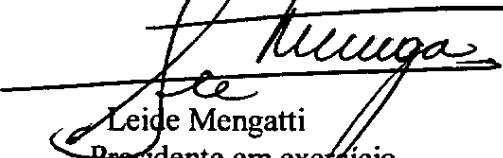
Art. 107 - Os prazos constantes do presente Estatuto serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o de vencimento, que será prorrogado para o primeiro dia útil, se o vencimento ocorrer em sábado, domingo e feriado.

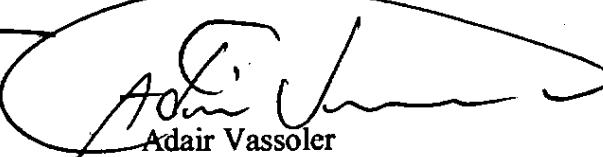
Art. 108 - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação relativos ao Estatuto, serão dirimidos pelo Conselho de Representantes.

Art. 109 - Este estatuto e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Representantes.

Art. 110 - Elege-se o Fórum de Brasília - Distrito Federal, como competente para conhecer e julgar ações que versem sobre matéria estatutária.

Art. 111 - O presente Estatuto foi discutido e aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, do Conselho de Representantes, realizada no dia 02 de setembro de 1.998, convocada através do diário Oficial da União, edição do dia 07 de agosto de 1.998, seção 03, nº 150, passando a vigorar a partir desta data.


Leide Mengatti
Presidente em exercício


Adair Vassoler
Relator

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO



DECLARAÇÃO

***** A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO INTERINA, no uso de suas atribuições, DECLARA para fins de direito que, com fundamento na Instrução Normativa 01/97, o arquivamento no AESB - Arquivo de Entidades Sindiciais Brasileiras da *Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS*, representante da categoria da *Representação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde*, com abrangência *nacional* e base territorial *Nacional*, concedido no despacho publicado no D.O.U. de 30.04.92, seção I, pag. 5490, referente ao processo de nº 24000.000490/92, fica convertido em registro sindical, desde que sobre ele não haja nenhuma pendência judicial. **

Brasília, 27 de janeiro de 1998


Maria Lúcia Di Iório Andrade

Secretaria de Relações do Trabalho Interina

PROCURAÇÃO

ANIS: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, organização não-governamental, sem fins lucrativos, registrada sob o CNPJ nº 03.225.652/0001-12, com sede e foro a CLSW 304 - bloco B - sala 134 - Sudoeste, Brasília, DF, neste ato representada por **Debora Diniz Rodrigues**, diretora da ANIS, antropóloga, casada, residente e domiciliada a SQSW 104 - bloco F - ap. 605 - Sudoeste, Brasília, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **LUÍS ROBERTO BARROSO, ANA PAULA DE BARCELLOS e KARIN BASILIO KHALILI**, advogados, os dois primeiros casados e a última solteira, inscritos na OAB/RJ, respectivamente, sob os nº 37.769, 95.436 e 99.501, todos com escritório na Av. Rio Branco, nº 125, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, outorgando-lhes os poderes inerentes à cláusula *ad judicia et extra*, especialmente para o patrocínio de argüição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 01 de junho de 2004.

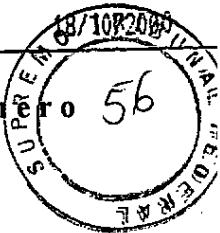
Debora Diniz Rodrigues
R.G.: 1.244.007 - CPF: 471.557.281-87



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

FOCO ARRIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
NO REGISTRO NÚMERO:

00000000000000000000000000000000



Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero

ESTATUTOS

Título I Da Denominação, Sede e Duração

Art. 1º. A ANIS — Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero é uma associação civil, sem fins lucrativos, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e prazo indeterminado de duração.

Parágrafo único. A denominação Anis, pela qual o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero é designado neste Estatuto, também poderá ser utilizada pela Entidade em quaisquer outros documentos.

Art. 2º. A Anis rege-se pelo presente Estatuto, pela legislação que lhe for pertinente, pelo Regimento Interno e demais regulamentos e resoluções de seus órgãos administrativos que vierem a ser regularmente aprovados.

Título II Dos Objetivos Institucionais

Art. 3º. Constituem objetivos institucionais da Anis:

I - defender e promover a bioética, a paz, os direitos humanos, a democracia e outros valores considerados universais;

II - defender e promover a cidadania e a liberdade por meio da difusão de princípios bioéticos pautados nos direitos humanos;

III - colaborar no combate de todas as formas de opressão social e discriminação, especialmente de gênero, que impeçam o exercício da liberdade;

IV - difundir a bioética como um instrumento eficaz na proteção dos direitos humanos, especialmente de grupos vulneráveis, no Brasil ou em qualquer parte do mundo.

Art. 4º. Para a consecução de seus objetivos institucionais a Anis poderá:

I - produzir, sistematizar, avaliar, acompanhar e disseminar informações, pesquisas, análises, estudos, projetos, programas e ações públicas ou privadas voltadas para a defesa e promoção da bioética, dos direitos humanos, dos interesses das populações vulneráveis e contra a opressão de gênero e que se traduzam em mecanismos eficazes de intervenção social;

II - cooperar com entidades privadas e públicas, organizações não-governamentais, instituições de assistência social, movimentos sociais, além de outros organismos e segmentos da sociedade civil, na elaboração e proposição de políticas públicas referentes à bioética, direitos humanos e gênero;

III - estimular e contribuir para a edição de legislação que instrumentalize a consecução dos objetivos da Entidade;



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

FOICOU ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
ID. REGISTRO NÚMERO:

57

18/10/2000



IV - viabilizar o intercâmbio de experiências e informações sobre a sua área de atuação mediante a realização e participação em encontros, conferências, seminários, reuniões com especialistas e demais interessados;

V - promover o intercâmbio, estabelecer parcerias e celebrar acordos, convênios e outros ajustes com entidades congêneres ou de outra natureza, nacionais e internacionais, inclusive com o Poder Público;

VI - divulgar periodicamente boletins, revistas, relatórios, artigos, livros e quaisquer outros instrumentos necessários à promoção de seus objetivos;

VII - desenvolver cursos e programas de capacitação visando a difusão de seus objetivos;

VIII - financiar iniciativas ou projetos;

IX - realizar atividades de consultoria;

X - receber donativos;

XI - solicitar subvenções ao Poder Público nos âmbitos municipal, distrital, estadual e federal;

XII - adquirir bens móveis ou imóveis;

XIII - comercializar produtos educacionais, de informação e de comunicação;

Art. 5º. Na consecução de seus objetivos, a Anis poderá constituir núcleos de trabalho no âmbito de sua estrutura interna e, externamente, buscará desenvolver todas as ações legalmente disponíveis.

Art. 6º. Na consecução de seus objetivos a Anis observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

Art. 7º. A Anis desenvolverá suas atividades desvinculada de motivação religiosa ou qualquer outra que não se coadune com seus objetivos institucionais, sendo-lhe vedada, ainda, a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Título III Dos Associados

Capítulo I Do Quadro Social e da Admissão dos Associados

Art. 8º. Compõem o quadro social da Anis as seguintes categorias de associados:

I - Fundadores;

II - Efetivos;

III - Beneméritos;

IV - Honorários.

Parágrafo único. A condição de associado é pessoal e intransferível.



2º OFICIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

FICOU ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
O REGISTRO NÚMERO:

Art. 9º. Podem se associar à Anis, nas categorias pertinentes, todos aqueles que satisfaçam as condições de admissão, sendo vedada qualquer distinção de origem, cor, gênero, orientação sexual, nacionalidade, ocupação, credo político ou religioso.

Art. 10. São considerados associados fundadores os que assinaram constituição da Anis.

Art. 11. Somente poderá ser admitido como associado efetivo pessoa física reconhecida idoneidade moral e interessada na consecução dos objetivos da Anis.

§ 1º. A admissão do associado efetivo será decidida pela Assembléia Geral por indicação de um ou mais membros do Conselho Consultivo.

8.2º O associado fundador também goza da condição de associado efetivo.

Art. 12. São considerados associados beneméritos, sem direito a voto, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, que tenham doado recursos financeiros ou bens à Anis.

Parágrafo único. A admissão de associado benemérito será decidida em Assembléia Geral nor indicação do Conselho Consultivo.

Art. 13. São considerados associados honorários da Anis, sem direito a voto, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, que tenham se distinguido pela prestação de serviços relevantes à Entidade ou à causa da bioética, da paz, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores considerados universais.

Parágrafo único. A admissão de associado honorário será decidida em Assembleia Geral por indicação do Conselho Consultivo.

Capítulo II

Dos Direitos e Deveres dos Associados

Art. 14. São direitos de todos os associados à Anist:

I - freqüentar as instalações da Anis e participar das atividades sociais e culturais organizadas ou promovidas pela Entidade;

II - recorrer ao Conselho Consultivo das decisões de qualquer dos seus membros e à Assembleia Geral das decisões do Conselho Consultivo, pelas quais se sintam prejudicados;

III - propor ao Conselho Consultivo as medidas que julgar de interesse da Anis e de seus associados.

Art. 15. Constitui direito exclusivo dos associados efetivos:

I - convocar Assembléia Geral Extraordinária, mediante proposição de no mínimo 30% (trinta por cento) de associados efetivos, em pleno gozo de seus direitos, a ser encaminhada ao Conselho Consultivo que, por sua vez, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar de seu recebimento, para efetuar a publicação do edital de convocação da assembléia;

II - tomar parte nas Assembléias Gerais, discutir, propor, deliberar, votar e ser votado, observadas as ressalvas constantes destes Estatutos;



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

IF MCOU ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA S03
10 REGISTRO NÚMERO:

卷之三

III - convocar reuniões dos membros do Conselho Consultivo para discutir questões de interesse da Anis e de seus associados, mediante proposição de no mínimo 30% (trinta por cento) dos associados efetivos, em pleno gozo de seus direitos;

IV - verificar os dados e os documentos pertinentes às contas da Entidade, até 60 dias após a divulgação de cada balancete e o respectivo parecer do Conselho Fiscal, solicitando à Diretoria Executiva, por escrito, os esclarecimentos que julgar necessários;

V - votar e ser votado para os cargos eletivos da Anis, observadas as demais condições estipuladas neste Estatuto.

Art. 16. São deveres de todos os associados à Anis:

I - concorrer com seu esforço pessoal para a plena consecução dos objetivos da Anis;

II - cumprir e zelar pelo cumprimento destes Estatutos, do Regimento Interno, dos regulamentos, das resoluções complementares e das deliberações da Assembléia Geral, do Conselho Consultivo, da Diretoria Executiva e demais normas internas da Anis;

III - desempenhar com probidade, zelo e dedicação o cargo para o qual for eleito e os encargos que lhe for confiados;

IV - comparecer às assembléias e reuniões para as quais forem convocados e participar das atividades organizadas ou promovidas pela Entidade;

V - pagar em dia as contribuições financeiras estipuladas pela Assembleia Geral.

VI - agir, em sua vida pública ou privada, de acordo com os princípios éticos e filosóficos que norteiam a Entidade.

VII - zelar pelo patrimônio moral e material da Anis, cooperando com todos os meios para o sucesso e prestígio da Entidade;

VIII - promover a harmonia e a solidariedade entre os associados

IX - responsabilizar-se pelos danos que vier a causar ao patrimônio da Anis.

X - quando de seu desligamento do quadro social da Anis, a pedido, comunicá-lo, por escrito, ao Conselho Consultivo.

Art. 17. Somente os associados quites com todas as suas obrigações, inclusive financeiras, poderão gozar dos direitos, vantagens, prerrogativas e benefícios previstos nestes Estatutos e nas demais normas internas da Anis.

Capítulo III

Art. 18. Será excluído do quadro social da Anis, com perda de todos os seus direitos, vantagens, prerrogativas e benefícios o associado que:

I - requerer o seu desligamento:

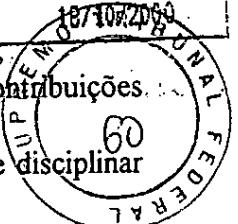
II - não pagar, durante três meses consecutivos, as contribuições financeiras estipuladas pela Assembléia Geral;

III - sofrer a penalidade disciplinar de expulsão.



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

FICOU ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
NO REGISTRO NÚMERO:
=002900=



Parágrafo único. Será excluído por:

- I - ato do Secretário-Executivo, o associado que requerer seu desligamento;
- II - decisão do Conselho Consultivo, o associado inadimplente com as contribuições financeiras estipuladas pela Assembléia Geral;
- III - deliberação da Assembléia Geral o associado que sofrer a penalidade disciplinar de expulsão.

Art. 19. Poderão ser readmitidos, a critério do Conselho Consultivo, os associados:

- I - que se desligaram da Anis há menos de seis meses, contados do pedido de readmissão, hipótese em que terão assegurados todos os seus direitos;
- II - que, excluídos por não terem efetuado o pagamento de contribuições financeiras, saldarem o respectivo débito, desde que não transcorridos mais de seis meses da data de exclusão.

§ 1º. O associado somente poderá ser readmitido no quadro social da Anis na condição de novo associado se, por ocasião do pedido de readmissão, já houver decorrido mais de seis meses da data de desligamento voluntário ou de exclusão pela inadimplência no pagamento das contribuições financeiras.

§ 2º. Não será permitida a readmissão de associado a que tiver sido cometida a penalidade de expulsão.

Título IV Da Administração

Capítulo I Dos Órgãos Administrativos

Art. 20. São órgãos de administração da Anis:

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho Consultivo;
- III - Diretoria Executiva;
- IV - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de cargos eletivos na Anis.

Capítulo II Da Assembléia Geral

Art. 21. A Assembléia Geral é o órgão superior de deliberação da Anis e será constituída pelos associados efetivos que se encontrarem no pleno exercício de seus direitos.

Art. 22. Compete à Assembléia Geral:

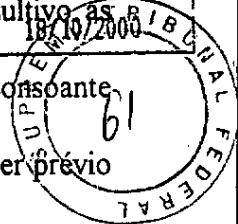
- I - zelar pelo cumprimento destes Estatutos e das demais normas internas da Entidade;



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

ESTADO DO PARANÁ
FICOU ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
ID. REGISTRO NÚMERO:

MM2904



- II - promover a orientação superior da Anis, propondo ao Conselho Consultivo as linhas gerais da política da Entidade;
- III - eleger os integrantes dos Conselhos Consultivo e Fiscal e destitui-los consoante as disposições estatutárias pertinentes;
- IV - deliberar sobre a prestação de contas da Diretoria Executiva, após parecer prévio dos Conselhos Consultivo e Fiscal;
- V - deliberar soberanamente sobre outras matérias de sua competência originária ou, em grau de recurso, sobre o que lhe for requerido;

VI - discutir e votar a ordem do dia mencionada no edital de convocação;

VII - examinar as sugestões e reclamações dos associados em geral, conhecer das denúncias e representações de associados efetivos e sobre elas deliberar;

VIII - deliberar sobre a reforma dos presentes Estatutos;

IX - deliberar sobre o programa anual de atividades e outros trabalhos apresentado pelo Conselho Consultivo;

X - Resolver os casos omissos destes Estatutos.

Art. 23. A Assembléia Geral dos associados será convocada na forma deste artigo e reunir-se-á:

I - ordinariamente, mediante convocação pelo Presidente do Conselho Consultivo ou da maioria de seus membros ou do Conselho Fiscal ou, ainda, de 1/3 dos associados efetivos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nas seguintes situações:

a) até o dia 30 (trinta) de março:

1) para deliberação sobre a prestação de contas da Diretoria Executiva, acompanhada de pareceres dos Conselhos Consultivo e Fiscal, relativas ao ano fiscal anterior;

2) no último ano de um triênio administrativo, para a escolha dos associados que integrarão a Comissão Eleitoral para escolha dos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal da Anis;

b) ao final de um triênio administrativo, no decurso dos últimos seis meses do triênio, para eleger os membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal da Anis;

c) até 20 (vinte) dias após a realização das eleições para a escolha dos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal para o *referendum* do resultado da eleição, caso haja recurso contra a proclamação dos eleitos;

d) até 30 (trinta) dias após a data de realização das eleições para a posse dos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal.

II - extraordinariamente, mediante convocação feita pela maioria dos membros do Conselho Consultivo ou pela unanimidade dos membros do Conselho Fiscal ou, ainda, mediante proposição de no mínimo 1/3 de associados efetivos, em pleno gozo de seus direitos, para deliberar sobre:

a) a cobrança de contribuições extras dos associados visando à execução de determinados programas, necessários, porém extraordinários;

b) alterações nestes Estatutos;



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

FOU ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
ID. REGISTRO NÚMERO:

WW299W



- c) a destituição de membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal;
- d) o preenchimento de vagas nos Conselhos Consultivo e Fiscal;
- e) os recursos interpostos contra atos ou decisões dos Conselhos Consultivo e Fiscal;
- f) outras matérias, desde que incluídas na ordem do dia constante do edital de convocação;

g) a dissolução da Entidade consoante o disposto nas normas estatutárias pertinentes.

§ 1º - Nos casos de destituição do Conselho Consultivo por improbidade, a Assembléia Geral terá, obrigatoriamente, de designar uma comissão de 3 (três) de seus membros para realizar auditoria nas contas da Anis, por auditores externos independentes de notória idoneidade e qualificação profissional para instrução do processo.

§ 2º - Nos casos de destituição do Conselho Consultivo, a Assembléia Geral fixará um prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização de nova eleição e designará uma comissão de 3 (três) de seus membros para exercer a competência do referido Conselho até a escolha dos novos conselheiros.

Art. 24. A Assembléia Geral será convocada sempre por edital, publicado em jornal de circulação diária no Distrito Federal, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência à data da realização da Assembléia, devendo dele constar obrigatoriamente:

- I - quem propôs a sua convocação;
- II - dia, hora e local de realização da assembléia;
- III - ordem do dia.

Parágrafo único. O edital de convocação de Assembléia Geral poderá ser afixado ainda nas dependências da Anis.

Art. 25. Até 8 (oito) dias antes da realização da Assembléia Geral, o Conselho Consultivo deverá divulgar aos associados:

- I - o relatório das atividades desenvolvidas no exercício;
- II - o balanço geral e demais demonstrações financeiras.

Art. 26. Nas Assembléias Gerais não poderão ser apreciadas matérias que não tenham sido incluídas na ordem do dia constante do edital de convocação, sob pena de ser considerada nula qualquer deliberação acerca do assunto.

Art. 27. A Assembléia Geral será considerada instalada em primeira convocação quando 1/3 (um terço) dos associados se fizerem presentes na hora de sua realização prevista no edital ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após aquele horário, com qualquer número de associados presentes.

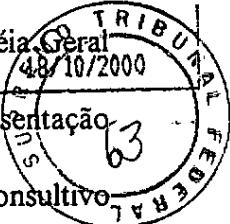
Art. 28. Para poder participar das Assembléias Gerais, o associado deverá estar em pleno gozo de seus direitos e em dia com suas obrigações para com a Anis, devendo ainda se identificar e assinar o competente livro de presença.

Art. 29. As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria simples dos associados presentes, exceto quando se tratar da destituição de membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal, hipótese em que será exigida a decisão de dois terços dos presentes.



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

FICOU ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
ID REGISTRO NÚMERO:



Art. 30. Salvo quando da realização de eleições gerais, o sufrágio na Assembléia Geral será sempre público, por processo nominal ou simbólico.

Parágrafo único. O voto é pessoal e intransferível, não se admitindo a representação por procurador, qualquer que seja o motivo.

Art. 31. A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho Consultivo ou, à sua falta ou impedimento, por um dos integrantes daquele Conselho.

Parágrafo único. Estando em discussão a destituição do Conselho Consultivo ou de qualquer de seus membros, a Assembléia Geral será presidida por associado efetivo, escolhido entre os presentes.

Capítulo II Do Conselho Consultivo

Art. 32. O Conselho Consultivo é o órgão de direção superior da Anis.

Art. 33. O Conselho Consultivo será constituído por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes, escolhidos dentre os associados efetivos e eleitos em Assembléia Geral para um mandato de 3 (três) anos, sendo permitidas reconduções.

Parágrafo único. Dentre os 5 (cinco) titulares, a Assembléia Geral escolherá também o Presidente e o Secretário-Geral do Conselho Consultivo.

Art. 34. No caso de impedimento ou ausência, o Presidente será substituído pelo Secretário-Geral. Nos demais casos, os membros do Conselho Consultivo se substituem uns aos outros.

Art. 35. Os suplentes serão convocados na falta ou impedimento dos titulares.

Art. 36. Ocorrendo a vacância do cargo ou o impedimento do Presidente nos dois primeiros anos de mandato, caberá, ao Presidente em exercício convocar Assembléia Geral para a eleição do titular para completar o triênio, competindo ao Conselho Consultivo a indicação do novo nome. Se esta vacância ou impedimento se derem no terceiro ano do mandato do Presidente, assumirá um dos suplentes na ordem de sua eleição.

Art. 37. Os integrantes do Conselho Consultivo permanecem no exercício de seus cargos até a posse dos novos titulares.

Art. 38. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, na sede da Anis ou em qualquer outro lugar escolhido pela maioria de seus membros, para tratar dos assuntos de sua competência.

Art. 39. O Conselho Consultivo reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou Secretário-Geral ou, ainda, a requerimento de 2 (dois) de seus membros.

§ 1º. O Conselho Consultivo só poderá deliberar se estiverem presentes pelo menos 5 (cinco) de seus membros.

§ 2º. O Conselho Consultivo delibera por maioria simples de votos.

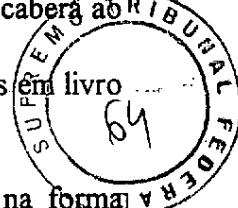


2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

FICOU ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
ID. REGISTRO NÚMERO:

WWWWWW

18/10/2000



§ 3º. Em caso de empate, nas votações realizadas pelo Conselho Consultivo, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º. As reuniões do Conselho Consultivo serão registradas em atas, lavradas em livro próprio e seqüencialmente numeradas.

Art. 40. Ao Conselho Consultivo compete:

I - nomear os membros da Diretoria Executiva, bem como exonerá-los na forma prevista nestes Estatutos;

II - Cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos as decisões da Assembléia Geral e as demais normas internas da Anis;

III - propor alterações aos presentes Estatutos, submetendo-as à deliberação da Assembléia Geral;

IV - definir e atualizar as normas da política geral da Entidade, propostas pela Diretoria Executiva, atuando no sentido de orientar, subsidiar e aconselhar na sua implementação;

V - favorecer a relação entre os objetivos da Anis e sua consecução junto à sociedade;

VI - analisar, discutir e aprovar o Plano de Trabalho Anual da Entidade, apresentado pela Diretoria Executiva;

VII - discutir, avaliar e aprovar o Orçamento Anual da Entidade, apresentado pela Diretoria Executiva e acompanhar a execução orçamentária;

VIII - Emitir parecer sobre o relatório de atividades e a prestação anual de contas da Diretoria Executiva, encaminhando-o à Assembléia Geral para deliberação;

IX - emitir parecer sobre proposta da Diretoria Executiva acerca da alienação, cessão, permuta e constituição de quaisquer ônus em bens imóveis da Entidade ou que importem em significativa alteração patrimonial, encaminhando-o à Assembléia Geral para deliberação;

X - aprovar as diretrizes de aplicações financeiras;

XI - discutir e aprovar a política salarial e os planos de cargos e salários da Entidade, apresentados pela Diretoria Executiva;

XII - decidir sobre a aceitação de subvenções, dotações, doações, contribuições e auxílios de qualquer natureza, que importem encargos para a Entidade, bem como aprovar a promoção de intercâmbio, o estabelecimento de parcerias, a celebração de acordos, convênios e ajustes congêneres com outras entidades;

XIII - difundir os objetivos da Entidade, sua filosofia e suas atividades;

XIV - indicar à Assembléia Geral os nomes para admissão como associado efetivo;

XV - convocar as Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária nos casos previstos nestes Estatutos;

XVI - decidir os casos omissos nestes Estatutos *ad referendum* da Assembléia Geral;

XVII - decidir sobre a abertura de créditos adicionais solicitada pela Diretoria Executiva;

XVIII - aprovar o Regimento Interno da Entidade e decidir sobre eventuais alterações do mesmo;



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

FICOU ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
ID REGISTRO NÚMERO:

00000000000000000000000000000000

XIX - deliberar sobre o pedido de reconhecimento da Anis como de utilidade pública ou de sua qualificação como organização da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Nos casos de exoneração da Diretoria Executiva por improbidade, o Conselho Consultivo terá, obrigatoriamente, de designar uma comissão de 3 (três) de seus membros para realizar auditoria nas contas da diretoria exonerada.

Art. 41. Compete ao Presidente:

I - presidir as reuniões do Conselho Consultivo e as Assembléias Gerais;
II - convocar as Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária nos casos previstos nestes Estatutos;

III - convocar as reuniões do Conselho Consultivo, inclusive as extraordinárias quando solicitadas por ele, pelo Secretário-Geral ou a requerimento de 2 (dois) conselheiros;

IV - providenciar o cumprimento das resoluções e disposições estatutárias da competência específica do Conselho Consultivo.

Art. 42. Ao Secretário-Geral compete:

I - organizar e dirigir os serviços da Secretaria-Geral;
II - secretariar as reuniões da Assembléia Geral e do Conselho Consultivo;
III - substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências;
IV - convocar reunião extraordinária do Conselho Consultivo;
V - preparar os documentos necessários à indicação de novo associado efetivo para admissão pela Assembléia Geral.

Capítulo III Da Diretoria Executiva

Art. 43. A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela direção, coordenação e execução das atividades definidas pela Assembléia Geral e pelo Conselho Consultivo da Anis.

Art. 44. Compete ao Conselho Consultivo nomear os membros da Diretoria Executiva, bem como exonerá-los na forma prevista nestes Estatutos.

Art. 45. A Diretoria Executiva da Anis é constituída dos seguintes membros:

I - Diretor Executivo;
II - Secretário-Executivo;
III - Tesoureiro.

Art. 46. É permitido ao Presidente e ao Secretário-Geral do Conselho Consultivo a acumulação dos cargos de Diretor-Executivo e Secretário-Executivo, respectivamente, da Diretoria Executiva.

Art. 47. Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Estatuto e demais normas internas da Anis;
II - dirigir e coordenar as atividades gerais e específicas realizadas pela Entidade;



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

FICOU ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
REGISTRO NÚMERO:
600277000

18/10/2000

III - executar as deliberações do Conselho Consultivo e, sob a orientação deste, as da Assembléia Geral;

IV - providenciar a elaboração de propostas de políticas gerais e específicas, planos de trabalho, orçamentos anuais, informes de atividades, planos de cargos e salários, política salarial, propostas de níveis e modificações salariais, encaminhando-as ao Conselho Consultivo para sua aprovação;

V - propor ao Conselho Consultivo a filiação da Entidade a instituições ou organizações congêneres e a celebração de contratos e convênios adequados às necessidades da Entidade;

VI - decidir sobre a forma de prestação de serviços técnicos, científicos, educacionais, realização de consultorias, comercialização de produtos e serviços da Entidade;

VII - apresentar aos Conselhos Consultivo e Fiscal, para sua análise, propostas para aquisição de bens imóveis pela Anis e obtenção de empréstimos financeiros;

VIII - apresentar ao Conselho Consultivo, para encaminhamento à Assembléia Geral, propostas de alienação, cessão, permuta ou constituição de quaisquer ônus sobre bens imóveis da Anis;

IX - decidir sobre as tabelas de preços a serem cobradas por serviços prestados a terceiros pela Entidade;

X - elaborar e apresentar aos Conselhos Consultivo e Fiscal, no encerramento de cada exercício fiscal, o relatório de atividades e das demonstrações financeiras da Entidade;

XI - elaborar e apresentar aos Conselhos Consultivo e Fiscal a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela Anis;

XII - elaborar e apresentar aos Conselhos Consultivo e Fiscal a prestação de contas de eventual auditoria realizada em decorrência da aplicação de recursos decorrentes de Termos de Parceria firmados com o Poder Público a demonstração dos gastos e receitas efetivamente realizados pela Entidade com recursos oriundos ou vinculados à celebração de contratos, convênios, parcerias, ajustes e outros instrumentos congêneres com o Poder Público;

XIII - aceitar contribuições de terceiros, desde que seja a título não-oneroso, provenientes tanto de pessoas e/ou organizações nacionais como ou estrangeiras;

XIV - decidir sobre a aplicação de recursos excedentes;

XV - elaborar o Regimento Interno da Entidade que disporá sobre a estrutura administrativa e técnica da Entidade;

XVI - elaborar normas para a admissão de pessoal, bem como o quadro de pessoal da Entidade;

XVII - propor ao Conselho Consultivo a realização de intercâmbios, o estabelecimento de parcerias, a celebração de acordos, convênios e outros ajustes com entidades congêneres ou de outra natureza, nacionais e estrangeiras, inclusive com o Poder Público;

XVIII - assinar qualquer documento que diga respeito à administração ou que seja do interesse da Entidade;



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

ESTADO DO PARANÁ
FICOU ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
REGISTRO NÚMERO:
00029900-
18/10/2000

XIX - promover as ações necessárias à captação de recursos para o cumprimento dos objetivos institucionais;

XX - prestar ao Conselho Fiscal todas as informações que lhe forem solicitadas, franqueando-se-lhe o exame de todos os livros e documentos referentes às contas da Entidade.

Art. 48. Ao Diretor-Executivo compete:

I - representar a Anis, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir procuradores com mandato específico, observados os limites de suas atribuições;

II - representar a Anis em suas relações com terceiros, firmando, sempre em conjunto com o Secretário-Executivo, escrituras públicas, contratos, acordos, convênios, termos de parceria e outros ajustes congêneres de interesse da Entidade ou de seus associados;

III - em conjunto com o Tesoureiro ou, à sua falta ou impedimento, com o Secretário-Executivo ou, em última instância, com quem for indicado pelo Conselho Consultivo, assinar quaisquer documentos que envolvam compromissos financeiros, pagamentos e saques; abrir, movimentar e encerrar contas bancárias; emitir e endossar cheques; receber e dar quitação; autorizar débitos, transferências e pagamentos; solicitar informações acerca de saldos e retirar extratos; requisitar talões de cheques e emitir e receber ordens de pagamento;

IV - conjuntamente com o Secretário-Executivo receber doações e assinar as escrituras ou promessas de compra e venda, hipotecas e cessões de direitos relativos a imóveis incorporados ou a serem incorporados ao patrimônio da Anis;

V - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva.

Art. 49. No caso de impedimento ou ausência, o Diretor-Executivo será substituído pelo Secretário-Executivo ou por quem o Conselho Consultivo indicar.

Art. 50. Ao Secretário-Executivo compete:

I - organizar e dirigir os serviços da Secretaria-Executiva;

II - secretariar as reuniões da Diretoria Executiva;

III - substituir o Diretor-Executivo em seus impedimentos e ausências, salvo decisão em contrário do Conselho Consultivo;

IV - assinar, em conjunto com o Diretor-Executivo, os editais, portarias e avisos que devam ser expedidos para conhecimento geral;

V - receber e expedir a correspondência da Anis;

VI - efetuar a admissão, a exclusão e a readmissão de associados;

VII - manter atualizado o cadastro de associados, com o registro de infrações disciplinares e quaisquer outras ocorrências que modifiquem as condições para o exercício dos direitos, vantagens, prerrogativas e benefícios previstos nestes Estatutos, regulamentos ou resoluções;

VIII - expedir, no âmbito de suas atribuições, comunicação aos associados, cientificando-os dos atos e decisões que a eles digam respeito;

IX - elaborar o relatório anual das atividades da Diretoria Executiva para apresentação ao Conselho Consultivo;



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

ESTOU ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
ID REGISTRO NÚMERO:

30029400

68

- X - orientar e coordenar os serviços da área de patrimônio, criando condições para o efetivo cumprimento das deliberações tomadas pelo Conselho Consultivo;
- XI - manter sob sua responsabilidade, inclusive respondendo pelos mesmos, os bens patrimoniais de qualquer natureza pertencentes à Entidade;
- XII - coordenar e supervisionar a utilização dos bens móveis e imóveis da Anis;
- XIII - cuidar para que os bens móveis e imóveis carentes de reparos sejam reformados;
- XIV - realizar, anualmente, o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis da Entidade;
- XV - planejar, coordenar e supervisionar as atividades nas áreas de recursos humanos, compras, manutenção de estoques, transporte, limpeza e vigilância das instalações da Anis;
- XVI - coordenar a execução de obras nas instalações da Anis.

Art. 51. Ao Tesoureiro compete:

- I - coordenar e supervisionar a execução das atividades de caráter financeiro da Entidade;

II - elaborar, para discussão pela Diretoria Executiva, a proposta do orçamento anual da Entidade e da prestação de contas a serem apresentados aos Conselhos Consultivo e Fiscal;

III - exercer, mensalmente, o acompanhamento e o controle da execução orçamentária e encaminhar ao Diretor-Presidente o fluxo de caixa;

IV - preparar a prestação de contas e o relatório financeiro para apresentação às entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que financiam atividades institucionais ou específicas da Entidade;

V - apresentar, mensalmente, ao Conselho Consultivo e à Diretoria Executiva demonstrativo financeiro, bem como, na época própria, o balanço anual;

VI - apresentar ao Conselho Fiscal toda documentação necessária para a realização da auditoria e prestar ao mesmo todas as informações necessárias;

VII - efetuar a admissão, movimentação, promoção e dispensa de pessoal decididas pela Diretoria Executiva, realizando as anotações devidas nos respectivos assentamentos individuais e demais documentos exigidos em lei;

VIII - movimentar os recursos financeiros da Entidade, assinando, juntamente com o Diretor-Executivo ou seu substituto, quaisquer documentos que envolvam compromissos financeiros, pagamentos e saques; abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias; emissão e endosso de cheques; recebimento e quitação; autorização de débitos, transferências e pagamentos; solicitação de informações acerca de saldos e retirada de extratos; requisição de talões de cheques e emissão e recebimento de ordens de pagamento;

IX - ter sob sua guarda e responsabilidade os valores pertencentes à Entidade;

X - efetuar o pagamento de despesas autorizadas e os recebimentos;

XI - organizar e supervisionar os serviços de tesouraria, contabilidade e faturamento;

XII - elaborar e apresentar à Diretoria Executiva, dentro dos prazos exigidos, os balancetes mensais, o balanço anual e a proposta orçamentária;

XIII - organizar a prestação de contas;



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

ESTOU ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
O REGISTRO NÚMERO:

XIV - apresentar à Diretoria Executiva e ao Conselho Consultivo, trimestralmente, relação dos associados em débito para com a Entidade; 18/10/2000

XV - guardar e conservar os livros, documentos contábeis, fiscais e outros de qualquer natureza referentes à gestão econômico-financeira da Entidade;

XVI - elaborar e apresentar à Diretoria Executiva, dentro dos prazos exigidos, a prestação de contas conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal de 1988 sempre que a Anis utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais as pessoas jurídicas de direito público interno respondam ou, quando em nome destas, assumir obrigações de natureza pecuniária.

Capítulo IV

Do Conselho Fiscal

Art. 52. O Conselho Fiscal, é o órgão de fiscalização da gestão econômico-financeira da Anis, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da Entidade.

Art. 53. O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes, sendo os últimos convocados, na ordem em que foram eleitos, na falta ou impedimento dos titulares.

Art. 54. Os integrantes do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 3 (três) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 55. Os membros titulares do Conselho Fiscal elegerão, entre si, o seu Presidente e o seu Secretário.

Art. 56. Compete ao Conselho Fiscal da Anis:

I - fiscalizar a gestão econômico-financeira da Anis, verificando o cumprimento das disposições legais e estatutárias por parte dos membros do Conselho Consultivo e Diretoria Executiva;

II - até o dia 15 de fevereiro de cada ano, emitir parecer sobre a prestação de contas da Diretoria Executiva, o balanço patrimonial e a demonstração da receita e despesa da Entidade correspondente ao último exercício, fornecendo todas as informações complementares que sejam relevantes quando da apreciação das contas em Assembléia Geral;

III - emitir parecer sobre o relatório da Diretoria Executiva, ao término de cada exercício, correspondente à demonstração dos gastos e receitas efetivamente realizados pela Entidade com recursos oriundos ou vinculados à celebração de contratos, convênios, parcerias, ajustes e outros instrumentos congêneres com o Poder Público;



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

ESTADO DO BRASIL
MUNICÍPIO DE BRASÍLIA
FICOU ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
O REGISTRO NÚMERO:

00000000000000000000000000000000

18/10/2000

IV - emitir parecer sobre o relatório da Diretoria Executiva nos casos em que a Anis tiver que prestar contas conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal de 1988, sempre que a Entidade utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais as pessoas jurídicas de direito público interno respondam ou, quando em nome destas, assumir obrigações de natureza pecuniária;

V - emitir parecer acerca de propostas do Conselho Consultivo ou da Diretoria Executiva que versem sobre a alienação, cessão, permuta e constituição de quaisquer ônus sobre bens imóveis da Entidade ou que importem em significativa alteração patrimonial;

VI - submeter à deliberação do Conselho Consultivo ou, conforme a gravidade do caso, à Assembléia Geral, as irregularidades, erros e fraudes que apurar, recomendando as providências cabíveis;

VII - examinar a documentação contábil, patrimonial, financeira, fiscal, trabalhista e previdenciária da Anis, instrumentos de contrato, convênio, parcerias, ajustes e outros instrumentos congêneres, bem como todo e qualquer documento que envolva pagamento, recebimento, aquisição, doação, cessão, promessa de cessão e alienação;

VIII - determinar a realização de auditoria ou tomada de contas dos responsáveis por bens e valores da Entidade, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso;

IX - solicitar providências ao Conselho Consultivo e à Diretoria Executiva para o saneamento ou a correção de irregularidades e para o atendimento das exigências legais e estatutárias relacionadas com suas atribuições;

X - convocar imediatamente a Assembléia Geral sempre que, em decorrência de ação ou omissão do Conselho Consultivo ou da Diretoria Executiva, ou de qualquer de seus membros:

- a) restar caracterizada a obstrução ao pleno exercício de seu poder fiscalizador;
- b) não forem atendidas suas solicitações, exigências e determinações decorrentes de normas legais e estatutárias;
- c) for verificada a prática de irregularidades e fraudes pelo Conselho Consultivo, pela Diretoria Executiva ou por qualquer de seus membros.

Art. 57. O Conselho Fiscal remeterá ao Conselho Consultivo os pareceres a cuja emissão se acha obrigado nos termos destes Estatutos até o décimo dia útil após o recebimento da documentação para análise, prazo este prorrogável por igual período, uma única vez.

§ 1º. O parecer sobre o balanço será encaminhado ao Conselho Consultivo até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do exercício analisado.

§ 2º. Havendo divergências na emissão de pareceres pelo Conselho Fiscal, prevalecerá o entendimento da maioria de seus membros.

Art. 58. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente na sede da Anis até o final do mês subsequente ao último balancete emitido e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pelo Presidente do Conselho Consultivo ou a maioria dos integrantes deste último Conselho.



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

FOU ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
REGISTRO NÚMERO:

00000000000000000000000000000000

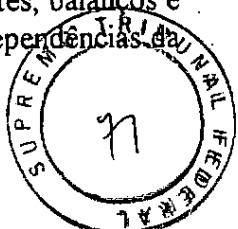
18/10/2000

Art. 59. O Conselho Fiscal delibera por maioria simples de votos.

Art. 60. É vedado ao Conselho Fiscal reter em seu poder livros, balancetes, balancos e quaisquer outros documentos, devendo os mesmos ser analisados sempre nas dependências da Anis.

Título V Do Patrimônio e dos Recursos Financeiros e da Gestão Financeira

Capítulo I Do Patrimônio e Dos Recursos Financeiros



Art. 61. O patrimônio da Anis constitui-se dos bens e direitos de qualquer natureza que a Entidade possua ou venha a possuir na realização de suas atividades.

Art. 62. Constituirão a receita da Anis:

I - contribuições dos associados;

II - doações, legados e quaisquer outras formas de benefícios que lhe forem destinados por pessoas físicas ou instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - subvenções, dotações, auxílios ou contribuições que, eventualmente lhe sejam estipulados pelo Poder Público;

IV - renda proveniente da organização ou promoção, direta ou indireta, de eventos;

V - rendas auferidas de seus bens patrimoniais;

VI - remuneração de trabalhos técnicos e resultado de outros serviços que explorar;

VII - receitas de qualquer natureza, inclusive as provenientes da comercialização de publicações e produtos;

VIII - rendas provenientes dos resultados de quaisquer de suas atividades;

IX - usufrutos que lhe forem constituídos;

X - rendas provenientes dos títulos, ações ou ativos financeiros de sua propriedade ou operações de crédito;

XI - o produto da alienação ou cessão onerosa de seus bens.

§ 1º. O Conselho Consultivo sempre decidirá no caso de doações ou concessão de quaisquer outras formas de benefícios com encargos para a Entidade.

§ 2º. A alienação, cessão, permuta ou constituição de quaisquer ônus sobre bens imóveis da Anis somente serão admitidas após a aprovação da Assembléia Geral.

Art. 63. Constituirão a despesa da Anis:

I - despesas de custeio:

a) pessoal:

1 - salários;

2 - gratificações e comissões;

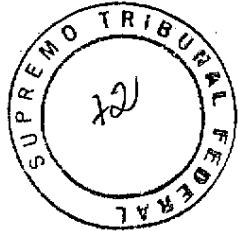
3 - encargos sociais;



20 OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

FIJCOV ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
ID REGISTRO NÚMERO:
E10129900 =

18/10/2000



- b) materiais de consumo;
- c) serviços de terceiros;
- d) encargos diversos;
- e) despesas de exercícios anteriores.

II - transferências correntes:

- a) pessoal: salário-família;

III - despesas de capital:

- a) obras;
- b) instalações;
- c) máquinas e equipamentos;
- d) veículos;
- e) outros materiais permanentes.

Art. 64. A receita e a despesa serão contabilizadas de acordo com a legislação vigente.

Art. 65. A Anis aplicará integralmente na consecução de seus objetivos institucionais eventuais excedentes operacionais auferidos com a realização de suas atividades.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos obedecerá ao estabelecido no plano de aplicação dos recursos e no programa de atividades e outros trabalhos, aprovados pelo Conselho Consultivo no início de cada exercício fiscal, observando-se ainda cronogramas específicos de liberação e de aplicação das verbas.

Art. 66. É vedado à Anis distribuir entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades.

Capítulo II Do Exercício Social, do Orçamento e da Gestão Financeira

Art. 67. O exercício social financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 68. O programa de atividades e outros trabalhos da Anis será anualmente estabelecido mediante a elaboração de um orçamento de previsão da receita e fixação das despesas, bem como de um programa de investimentos.

§ 1º. A proposta orçamentária será elaborada pela Diretoria Executiva e submetida à aprovação do Conselho Consultivo.

§ 2º. O orçamento anual poderá consignar reserva de contingência até o limite de dois décimos do total da despesa, a fim de que a Diretoria Executiva possa fazer face a despesas não previstas, independentemente de alteração no orçamento.

§ 3º. O orçamento anual poderá ser alterado pelo Conselho Consultivo mediante proposta circunstanciada da Diretoria Executiva.

Art. 69. Os elementos constitutivos da ordem econômica, financeira e orçamentária da Anis deverão ser escriturados em livros próprios ou fichas e comprovados por documentos



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

FOICOU ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
ID REGISTRO NÚMERO:

WW7991

18/10/2008



mantidos em arquivo, observada ainda, no que couber, à legislação aplicável à espécie.

Art. 70. Na gestão financeira da Anis, inclusive no que se refere à prestação das contas da Entidade, os responsáveis deverão observar, no mínimo, o seguinte:

I - os princípios fundamentais da contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

II - a divulgação, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da Entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação de recursos objeto de termo de parceria, sempre que o respectivo instrumento de ajuste assim o exigir;

IV - a prestação de contas conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal de 1988 sempre que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais as pessoas jurídicas de direito público interno respondam ou, quando em nome destas, assumir obrigações de natureza pecuniária.

Título VI Do Processo Eleitoral

Art. 71. As eleições gerais para os Conselhos Consultivo e Fiscal da Anis serão realizadas ao final de um triênio administrativo, entre os seis últimos meses do ano.

Art. 72. A eleição dos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal da Anis será feita mediante escrutínio direto e secreto.

Parágrafo único: Cada associado terá direito a um único voto.

Art. 73. Até 40 (quarenta) dias antes da data de realização das eleições, o Conselho Consultivo publicará edital convocando a realização de Assembléia Geral para a escolha dos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal, declarando aberto o processo eleitoral e indicando:

I - o período de realização das eleições;

II - os cargos a serem preenchidos nas eleições para o Conselho Consultivo e Conselho Fiscal;

III - o período de registro das chapas para as eleições para o Conselho Consultivo e candidatos para as eleições para o Conselho Fiscal;

IV - os requisitos estatutários e regimentais para o associado votar e ser votado nas referidas eleições bem como para registro das chapas e candidatos;

V - os nomes dos membros do Conselho Consultivo e daqueles escolhidos pela Assembléia Geral que integrarão a Comissão Eleitoral.

§ 1º. O período de registro das chapas para as eleições para o Conselho Consultivo e candidatos para as eleições para o Conselho Fiscal se estenderá do primeiro dia útil



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

imediatamente posterior à publicação do edital de convocação das eleições de que trata o *caput* deste artigo, até 30 (trinta) dias antes da data de realização das eleições.

§ 2º A data de realização das eleições a que se refere este artigo corresponde ao dia 18/10/2000 do pleito ou, se convocadas eleições em período superior a um dia, ao último dia de votação.

Art. 74. O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal será coordenado por uma Comissão Eleitoral, à qual competirá apreciar e julgar toda e qualquer matéria referente ao registro de chapas e candidatos, à propaganda eleitoral, à votação e à apuração dos resultados, observados os limites de suas atribuições nos termos deste Estatuto.

Parágrafo único. Das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso à Assembléia Geral, desde que assinado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos componentes da chapa ou 30% (trinta por cento) dos candidatos ao Conselho Fiscal.

Art. 75. A Comissão Eleitoral de que trata o artigo anterior será constituída pelos seguintes membros:

- I - dois membros indicados pela Assembléia Geral;
- II - dois membros indicados pelo Conselho Consultivo;
- III - um membro de cada chapa concorrente.

Parágrafo único. No mesmo ato de indicação dos membros que comporão a Comissão Eleitoral, a Assembléia Geral, o Conselho Consultivo e as respectivas chapas indicarão também número idêntico de suplentes para substituírem os titulares à sua falta ou impedimento.

Art. 76. O procedimento para registro e impugnação de chapas e candidatos; a estipulação de normas e prazos para a realização de propaganda eleitoral e condução dos trabalhos de votação e apuração; bem como as espécies de recursos cabíveis durante o processo eleitoral e seus respectivos efeitos, prazos para interposição, processamento e julgamento serão previstos em instruções próprias, aprovadas pela Comissão Eleitoral, observadas as disposições constantes destes Estatutos.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Consultivo, até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições, propor à Comissão Eleitoral as instruções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 77. A regulamentação do processo eleitoral observará ainda o seguinte:

- I - pertencer o associado à categoria de associado efetivo para poder votar e ser votado para os Conselhos Consultivo e Fiscal;
- II - estar o associado filiado à Anis há pelo menos seis meses da data de realização das eleições para poder votar e há pelo menos um ano daquela mesma data para poder ser votado para os Conselhos Consultivo e Fiscal;
- III - publicação prévia, até o início do período de registro das chapas e candidatos, da relação de associados que não se encontrarem em pleno gozo dos seus direitos;
- IV - registro prévio e indicação pelas chapas de candidatos a todos os cargos do Conselho Consultivo, sendo vedadas as candidaturas isoladas;



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

FICOU ARQUIVADO CÓPIA DIGITALIZADA SOB
ID REGISTRO NÚMERO:

V - indicação pelas chapas, no pedido de registro, dos membros titulares e suplentes que irão integrar a Comissão Eleitoral;

VI - registro prévio de candidaturas isoladas para o Conselho Fiscal no mesmo período em que ocorrer o registro de chapas para o Conselho Consultivo;

VII - possibilidade de substituição de candidatos ao Conselho Consultivo pela chapa interessada até 10 (dez) dias antes do pleito, sujeitando-se a indicação do novo nome a registro perante a Comissão Eleitoral;

VIII - realização de sorteio para a definição da ordem em que o número de cada chapa para o Conselho Consultivo e os nomes dos candidatos ao Conselho Fiscal figurarão nas cédulas;

IX - votação simultânea para a escolha dos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal, mediante urnas, cédulas e escrutínios distintos para a eleição de cada órgão.

Parágrafo único. Na hipótese de ser eleito membro de qualquer dos Conselhos em desacordo com as condições estipuladas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a eleição do mesmo será considerada nula e o substituto escolhido:

I - em Assembléia Geral, mediante indicação do Conselho Consultivo, se pertencente àquele órgão;

II - mediante a convocação dos suplentes na ordem em que foram eleitos, se membro do Conselho Fiscal.

Art. 78. O candidato que requerer o seu registro em uma chapa não poderá fazê-lo também em relação a outra, sob pena de ser negado o registro de sua candidatura em ambas as chapas, salvo se houver solicitado seu desligamento de uma delas.

Art. 79. Após a apuração dos resultados das eleições e a decisão de todos os recursos porventura interpostos, a Comissão Eleitoral proclamará a chapa eleita para o Conselho Consultivo, bem como os candidatos eleitos e a ordem de votação dos suplentes para o Conselho Fiscal.

Art. 80. Verificada a nulidade das eleições em relação a um dos Conselhos, a Comissão Eleitoral determinará a realização de nova votação, em até 20 (vinte) dias após declarado o resultado do pleito, ratificando a eleição do outro órgão.

Art. 81. Os membros eleitos para os Conselhos Consultivo e Fiscal da Anis serão empossados até 30 (trinta) dias após a data de realização das eleições.

Art. 82. O mandato dos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal da Anis terá a duração de 3 (três) anos, contados da data da posse, sendo permitidas reconduções.

Art. 83. A escolha dos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal observará, no que couber, os princípios gerais do Direito Eleitoral Brasileiro.

Título VII Do Regime Disciplinar

Art. 84. Os associados que infringirem o presente Estatuto, o Regimento Interno, os



A circular stamp with the words "SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" around the perimeter and the number "16" in the center.

2º OFICIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

IFICOU ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
ID REGISTRO NÚMERO:

卷一 2007年

16

regulamentos, as resoluções complementares e as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho Consultivo e da Diretoria Executiva da Anis sujeitam-se às seguintes sancções.^{18/10/2000}

I - advertência por escrito:

II - suspensão de todos os direitos, vantagens, prerrogativas e benefícios por prazo não superior a 90 (noventa) dias, sem prejuízo do pagamento das contribuições financeiras estipuladas em Assembléia Geral enquanto durar a suspensão;

III - expulsão do quadro social da entidade e perda definitiva de todos os direitos, vantagens, prerrogativas e benefícios, sem prejuízo da quitação dos débitos porventura existentes quando de sua exclusão:

IV - destituição, que importa na perda do mandato eletivo, função ou comissão em cuja investidura se encontre o associado;

§ 1º. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da falta, levando-se em consideração os antecedentes do infrator e as circunstâncias em que ocorreram o fato ou a prática do ato.

§ 2º. Dependendo da gravidade do fato, além da destituição, a penalidade de expulsão também poderá ser aplicada ao associado.

Art. 85. As penalidades serão aplicadas em decorrência do cometimento das seguintes faltas:

I - com advertência:

a) por inobservância dos deveres inerentes à condição de associado, salvo se por motivo justificado, quando não caiba outra penalidade;

b) pela prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências ou em
os de qualquer natureza promovidos pela Anis;

c) por desrespeito ou desacato a prepostos da Anis.

II - com suspensão:

a) pela prática de ofensa física ou moral contra qualquer pessoa nas dependências da Anis ou em eventos por ela promovidos;

b) por incontinência pública ou escandalosa nas dependências da Anis ou em qualquer evento por ela promovido;

c) aos que causarem dano ao patrimônio da Anis, sem prejuízo do ressarcimento e sob pena de expulsão do quadro social da entidade, se praticado intencionalmente;

d) por desrespeito ou desacato a qualquer associado, membro dos Conselhos Consultivo e Fiscal ou integrante da Mesa de Assembléia Geral;

e) aos que promoverem de qualquer forma o descrédito da Anis;

f) em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência;

III - com expulsão.

a) pela prática de atos de improbidade que visem a burlar a satisfação de requisitos exigidos para admissão ou permanência no quadro social;

b) pela prática de abusos ou irregularidades graves no desempenho do cargo para o qual foi nomeado;



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

FICOU ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
ID. REGISTRO NÚMERO:

WV7700

18/10/2000

qual tenha sido eleito ou nomeado, ou dos encargos que lhe tenha sido confiado;

c) pela recusa ou omissão em resarcir prejuízo causado à Anis;

d) em caso de reincidência nas faltas punidas com suspensão que, em conjunto, excedam a noventa dias;

e) por transgressão ostensiva e deliberada de normas estatutárias e regulamentares;

f) pela apropriação indevida de bens ou valores da Anis.

IV - com destituição, os membros do Conselho Consultivo, da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal que:

a) deixarem de convocar os colegiados superiores, na forma e época devidas, sem motivo justificado;

b) agirem com prevaricação ou desídia no desempenho de qualquer cargo ou função para o quais tenham sido eleitos ou nomeados;

c) obtiverem, de forma individual ou coletiva, benefícios ou vantagens pessoais em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

d) apropriarem-se indevidamente de bens ou valores da Anis no cumprimento das atribuições e responsabilidades de seu cargo ou função.

Art. 86. São competentes para aplicar penalidades, das quais se dará ciência ao infrator e ao quadro social:

I - a Assembléia Geral, quando se tratar de qualquer penalidade a ser aplicada a membro dos Conselhos Consultivo e Fiscal ou integrante da Mesa da própria Assembléia;

II - o Conselho Consultivo, nos casos de advertência escrita, suspensão, expulsão de associado e destituição de integrante da Diretoria Executiva.

Art. 87. A apuração de responsabilidade será feita mediante processo administrativo assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 88. Dos atos do Conselho Consultivo que impuserem penalidades disciplinares caberá recurso à Assembléia Geral, no prazo de dez dias, contados da comunicação ao infrator.

§ 1º. Os recursos previstos neste artigo serão apreciados na primeira Assembléia Geral Extraordinária que vier a ser realizada após a interposição do apelo, não sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral específica para esse fim.

§ 2º. Os recursos de que trata este artigo não terão efeito suspensivo, exceto se a aplicação da sanção ocorrer nos 90 (noventa) dias anteriores à data de realização das eleições.

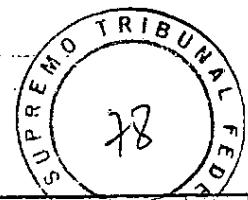
Art. 89. As penalidades serão canceladas para todos os efeitos nos seguintes prazos, contados da data de sua aplicação:

I - advertência: após doze meses, desde que no mesmo período não tenha ocorrido a aplicação de qualquer outra sanção ao associado;

II - suspensão: após dois anos;

III - destituição: após dez anos.

Art. 90. A expulsão ou seu desligamento voluntário do quadro social obrigam o associado ao pagamento imediato das contribuições financeiras estipuladas em Assembléia



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS

FICOU ARQUIVADO COPIA DIGITALIZADA SOB
10 REGISTRO NÚMERO:

18/10/2000

Geral, que serão consideradas vencidas desde a data de exclusão e sujeitas à execução nos termos da lei.

Art. 91. A sanção disciplinar independe da eventual responsabilidade civil e penal do infrator.

Título VIII Da Reforma dos Estatutos

Art. 92. Os presentes Estatutos ou quaisquer de suas disposições somente poderão ser reformados por deliberação de Assembléia Geral especificamente convocada para este fim, por votação da maioria simples dos presentes, e mediante proposta:

I - do Conselho Consultivo, aprovada por no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros titulares;

II - de no mínimo 1/3 de associados efetivos, em pleno gozo de seus direitos.

Título IX Da Dissolução

Art. 93. Não se dissolverá a Anis salvo por motivos que dificultem a sua existência.

Art. 94. A Anis somente poderá ser dissolvida mediante a aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus associados efetivos, em Assembléia Geral especificamente convocada para tal fim, ou após decisão judicial transitada em julgado.

Art. 95. A fusão e a incorporação da Anis a outra entidade dependerá da aprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos associados efetivos, reunidos em Assembléia Geral especificamente convocada para tal fim.

Art. 96. A deliberação dissolutória deverá compreender o processo de liquidação e o destino do patrimônio, após satisfeitas todas as obrigações, observada a legislação pertinente.

Art. 97. Em caso de dissolução da Anis, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou, à sua falta, à entidade congênere que, preferencialmente, em qualquer das hipóteses, tenha o mesmo objeto social.

Art. 98. Na hipótese da perda da qualificação de que trata a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, o respectivo acervo patrimonial da Anis disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da referida Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social.

Título X Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 99. Os associados fundadores da Anis, reunidos em Assembléia e mediante o



INSTITUTO DE BIOÉTICA,
DIREITOS HUMANOS
E GÊNERO



voto da maioria simples dos presentes, aprovarão os presentes Estatutos e escolherão os primeiros integrantes dos Conselhos Consultivo e Fiscal, bem como da Diretoria Executiva da Entidade.

Art. 100. Os associados não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da Anis.

Art. 101. Em até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor destes Estatutos, o Conselho Consultivo aprovará o Regimento Interno da Anis.

Art. 102. A primeira sede da Anis situa-se no Setor Hospitalar Local Sul, Quadra 716, conjunto L, Centro Clínico Sul, Torre II, Sala 312, Brasília-DF.

Art. 103. Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pelo Conselho Consultivo *ad referendum* da Assembléia Geral.

Art. 104. Estes Estatutos entrarão em vigor na data de sua aprovação em Assembléia Geral realizada pelos associados fundadores da Anis.

Brasília, 02 de junho de 2000.

Joelson Dias
OAB-DF 10441

Juiz g. ratos
Presidente da

2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
ICRS 504, 81. A, LOJA 07/09 - (Av W3 Sul)
Tel: 223-4508/Fax: 225-6602 - Brasília-DF

Apresentado hoje, protocolado e registrado sob nº

00029900

no A-01. Anotado à margem do
Registro nº

00004305

do . Brasília-DF 18/10/2000

Esc. Subs: Alessandra F. da Silva
Esc. Subs: Claudia Rita A.L. Martins



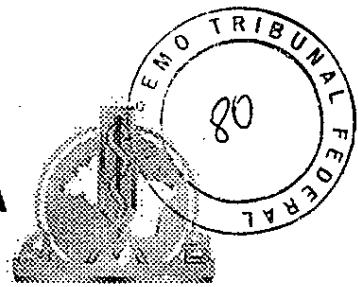
**FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS
ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA**

Filiada à Associação Médica Brasileira

Rua Dr. Diogo de Faria, 1087 – conj. 1103/1105 – Vila Clementino
São Paulo - SP - Brasil - 04037-003

Tel.: 55 (11) 5573-4919 Fax: 55 (11) 5082-1473 E-mail: presidencia@febrasgo.org.br

Edmund Chada Baracat
Presidente



PARECER DA FEBRASGO SOBRE ANENCEFALIA

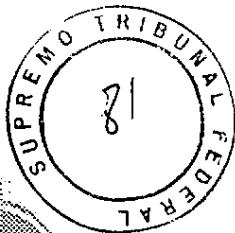
A FEBRASGO (Federação Brasileira das Associações em Ginecologia e Obstetrícia), com os recentes artigos publicados e dos debates em nível nacional sobre malformações fetais vem argumentar a respeito deste assunto.

A Anencefalia constitui atualmente a malformação fetal mais freqüentemente diagnosticada durante o período de pré-natal. Este fato se deve fundamentalmente ao avanço tecnológico incorporado à prática obstétrica, e, que no passado estava limitada tão somente ao exame obstétrico e à ausculta do coração fetal a partir do 3ºmês da gestação. A prática obstétrica de um passado recente, nos faz lembrar que nem ao médico, nem à paciente era possível conhecer o "status" fetal intrauterino. Esta "surpresa" era reservada ao momento do parto, sempre cercada de grande expectativa quanto á integridade física do recém nato. Relatos de parturientes que não tiveram oportunidade de realizar exame ultrasonográfico durante a gestação demonstram a grande ansiedade e preocupação quanto ao estado de seu bebê ao nascer.

Uma malformação fetal detectada apenas no momento do parto sempre representou para a mãe, para o pai e aos familiares um ônus psicológico e financeiro que não encontra suporte na sociedade atual e que passa a ser da competência exclusiva dos familiares.

É realidade que o Estado não tem contribuído efetivamente no suporte tecnológico e financeiro para o tratamento de bebês mal formados, e nem do atendimento psico-social devido aos familiares.

A partir da década de 80 com a incorporação dos exames ultrasonográficos é possível constatar as patologias fetais com grande precisão. Concordamos com autores internacionais que este exame serviu como um divisor de águas no atendimento á mulheres grávidas.



FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA

Filiada à Associação Médica Brasileira

Rua Dr. Diogo de Faria, 1087 – conj. 1103/1105 – Vila Clementino
São Paulo - SP - Brasil - 04037-003

Tel.: 55 (11) 5573-4919 Fax: 55 (11) 5082-1473 E-mail: presidencia@febrasgo.org.br

Edmund Chada Baracat

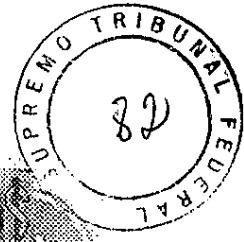
Presidente

A especialidade médica que estuda o feto e suas patologias se denomina Medicina Fetal. Na Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), o setor de medicina fetal já realizou 7 cirurgias em fetos intra útero com sucesso. Eram malformações possíveis de serem corrigidas.

A anencefalia é malformação fetal sem solução. Não há relatos na literatura médica de algum feto que tenha sobrevivido. É, portanto absolutamente letal.

Seu diagnóstico é cercado de muita angústia tanto para médicos como para a paciente. Engana-se, entretanto quem pensa que o diagnóstico encerra o assunto. É preciso sensibilidade para lidar com a questão e para conversar com o casal, explicar que não há chance alguma para o feto. Apesar da disponibilidade do casal em encerrar o processo gestacional pela antecipação do parto nem sempre isto é possível. O entrave judicial tem sido fator retardatório à conduta médica na maior parte das vezes. As complicações maternas são claras e evidentes. Deste modo, a prática obstétrica nos tem mostrado que:

- A) A manutenção da gestação de feto anencefálico tende a se prolongar além de 40 semanas.
- B) Sua associação com polihidrâminio (aumento do volume no líquido amniótico) é muito frequente.
- C) Associação com doenças hipertensiva específica da gestação (DHEG).
- D) Associação com vasculopatia periférica de estase.
- E) Alterações do comportamento e psicológicas de grande monta para a gestante.
- F) Dificuldades obstétricas e complicações no desfecho do parto de anencefálos de termo.
- G) Necessidade de apoio psicoterápico no pós-parto e no puerpério.



FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA

Filiada à Associação Médica Brasileira

Rua Dr. Diogo de Faria, 1087 – conj. 1103/1105 – Vila Clementino
São Paulo - SP - Brasil - 04037-003

Tel.: 55 (11) 5573-4919 Fax: 55 (11) 5082-1473 E-mail: presidencia@febrasgo.org.br

Edmund Chada Baracat
Presidente

- H) Necessidade de registro de nascimento e sepultamento desses recém-nascidos, tendo o cônjuge que se dirigir a uma delegacia de polícia para registrar o óbito.
- I) Necessidade de bloqueio de lactação (suspending a amamentação).
- J) Puerpério com maior incidência de hemorragias maternas por falta de contratilidade uterina.
- K) Maior incidência de infecções pós-cirúrgicas devido às manobras obstétricas do parto de termo.

Sensibilizados com a alta probabilidade de complicações maternas, boa parte do Judiciário tem se posicionado favoravelmente à interrupção da gestação mediante autorizações judiciais que são muitas em nosso país. Entendemos que o número de casos estudados tanto pela área médica como pela área jurídica deve dispensar novas solicitações judiciais, abreviando o sofrimento destas gestantes.

Solicitamos, portanto incluir a possibilidade de abortamento legal ou antecipação do parto nos casos de anencefalia fetal, dentro das possibilidades legais, somando-se às já existentes no Artigo 128 do Código Penal Brasileiro.

Dr. Jorge Andalaf Neto
Dr. Aníbal Euzébio Faundes Lathan
Dr. Edmund Chada Baracat

Superior Tribunal de Justiça
HABEAS CORPUS Nº 32.159 - RJ (2003/0219840-5)



RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
 IMPETRANTE : LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ
 IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DA APELACAO NR
 200305005208 DA 2A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PACIENTE : NASCITURO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ABORTO. NASCITURO ACOMETIDO DE ANENCEFALIA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO LIMINAR DA RELATORA RATIFICADA PELO COLEGIADO DEFERINDO O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IDONEIDADE DO WRIT PARA A DEFESA DO NASCITURO.

1. A eventual ocorrência de abortamento fora das hipóteses previstas no Código Penal acarreta a aplicação de pena corpórea máxima, irreparável, razão pela qual não há se falar em improriedade da via eleita, já que, como é cediço, o *writ* se presta justamente a defender o direito de ir e vir, o que, evidentemente, inclui o direito à preservação da vida do nascituro.

2. Mesmo tendo a instância de origem se manifestado, formalmente, apenas acerca da decisão liminar, na realidade, tendo em conta o caráter inteiramente satisfatório da decisão, sem qualquer possibilidade de retrocessão de seus efeitos, o que se tem é um exaurimento definitivo do mérito. Afinal, a sentença de morte ao nascituro, caso fosse levada a cabo, não deixaria nada mais a ser analisado por aquele ou este Tribunal.

3. A legislação penal e a própria Constituição Federal, como é sabido e consabido, tutelam a vida como bem maior a ser preservado. As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencadas de modo restrito, inadmitindo-se interpretação extensiva, tampouco analogia *in malam partem*. Há de prevalecer, nesse caso, o princípio da reserva legal.

4. O Legislador eximiu-se de incluir no rol das hipóteses autorizativas do aborto, previstas no art. 128 do Código Penal, o caso descrito nos presentes autos. O máximo que podem fazer os defensores da conduta proposta é lamentar a omissão, mas nunca exigir do Magistrado, intérprete da Lei, que se lhe acrescente mais uma hipótese que fora excluída de forma propositada pelo Legislador.

5. Ordem concedida para reformar a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, desautorizando o aborto; outrossim, pelas peculiaridades do caso, para considerar prejudicada a apelação interposta, porquanto houve, efetivamente, manifestação exaustiva e definitiva da Corte Estadual acerca do mérito por ocasião do julgamento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

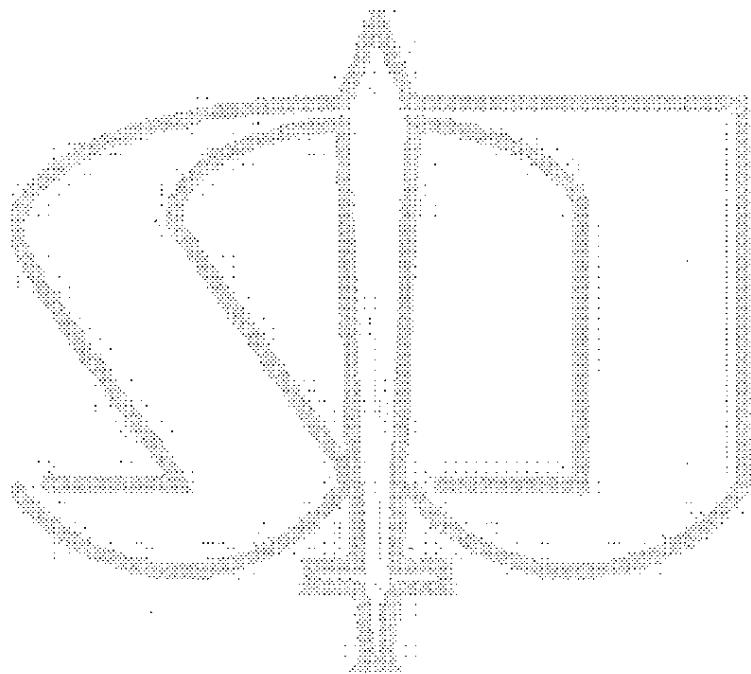
Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



Superior Tribunal de Justiça
taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2004 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora





Superior Tribunal de Justiça
HABEAS CORPUS N° 32.159 - RJ (2003/0219840-5)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ, em favor de NASCITURO, que se encontra no útero da mãe, G.O.C., contra decisão proferida, liminarmente, em sede de apelação, pela Desembargadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para autorizar a realização de abortamento do nascituro.

Consta dos autos que a Defensoria Pública fluminense ingressou com pedido perante a Vara Criminal da Comarca de Teresópolis/RJ para que a gestante fosse autorizada a se submeter a uma intervenção cirúrgica, visando interromper sua gravidez, tendo em vista a apontada inviabilidade de vida pós-natal do feto que, segundo exames realizados, constatou-se padecer de *anencefalia* (cabeça fetal com ausência de calota craniana e cérebro rudimentar).

O MM. Magistrado indeferiu o pedido, nos termos a seguir transcritos:

"Indefiro o pedido por falta de amparo legal, eis que a hipótese vertente não se encontra inserida no bojo do art. 128 do CP. Julgo, pois, extinto o processo, nos termos da lei processual." (fl. 02)

Seguiu-se a interposição de apelação para o respectivo Tribunal Estadual, buscando a tutela jurisdicional negada. A Desembargadora Relatora do feito, em sede liminar, embora fosse o pedido de caráter inteiramente satisfatório, autorizou a realização do aborto (fls. 03/04).

Sustenta o Impetrante, no presente *writ*, que a decisão ora hostilizada violou os preceitos previstos nos arts. 3º, 5º e 227, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 2º do Código Civil.

Alega, também, que o aborto em questão não se enquadra nas hipóteses dos incisos do artigo 128, do Código Penal, razão pela qual não poderia ter sido autorizada sua realização, sob pena de se estar facultando a prática de crime de aborto.

Apresenta, por fim, julgados de diversos Tribunais, todos no sentido único da defesa do nascituro (fls. 05/11).

A liminar foi deferida, nos termos da decisão de fls. 21/23, *"para sustar a decisão do Tribunal de origem que autorizou a realização do abortamento do nascituro, até*



Superior Tribunal de Justiça
a apreciação final desse writ pela Egrégia Quinta Turma desta Corte", já sabendo que, no mesmo dia, foi levado a julgamento perante a 2ª Câmara Criminal do Tribunal *a quo* o agravo regimental interposto contra a decisão liminar da Desembargadora Relatora da apelação, tendo sido, por votação majoritária, negado provimento ao recurso e, por conseguinte, mantida a autorização para a interrupção da gravidez.

As informações foram prestadas pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça fluminense, dando conta de que "*a decisão restou suspensa por força da liminar concedida por essa ilustre Ministra, no bojo do presente mandamus*" (fl. 31). Em informações complementares, consignou ainda que, *in verbis*:

"Os autos aguardavam a lavratura do voto vencido, por isso que não o remeti por cópia, na oportunidade, nem pude indicar seus fundamentos.

Já o tendo agora examinado, esclareço que entendeu, meu nobre colega, em síntese, que incabível seria a liminar em sede daquele apelo, interposto que foi com fulcro no art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, e recebido em seu duplo efeito, e também por possuir natureza satisfativa, a tornar prejudicado o julgamento do recurso acaso realizada a cirurgia.

Entendeu, ainda, ser taxativo o rôl do art. 128 do Código Penal, adotando a corrente doutrinária do tecnicismo jurídico, e lamentou o posicionamento do Ministério Público atuante junto ao Juízo de 1.º grau, que, ao invés de atuar em favor do nascituro como curador, já que a d. Defensoria Pública encontrava-se a defender os interesses dos pais-autores, colocou-se, como custos legis, em posição favorável ao aborto, que no caso equiparar-se-ia a verdadeira cesariana antecipada, deixando indefeso o ora Paciente, e ferindo o contraditório.

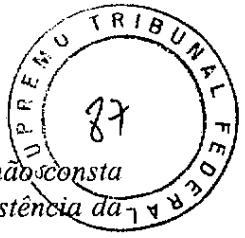
Por fim, manifestou-se desfavoravelmente à aplicação, por analogia, do citado art. 128, do Código Penal, porque, em breves termos, no caso do inciso I – aborto necessário – seria ferido o princípio basilar da legalidade estrita, regente do Direito Penal, sendo sua adoção na hipótese vertente verdadeiro caso de atipicidade. Equivaleria a um aborto eugênico, e não legal ou terapêutico, onde é evidente o estado de necessidade que justifica a medida – caso não efetivado o aborto, pereceria a própria mãe do nascituro, e ao invés de um sacrifício, teríamos dois.

Argumenta, ainda, com a ausência de prova nos autos de perícia mais elaborada quanto ao risco de vida da gestante, que poderia, aí sim, permitir a aplicação do inciso I, do citado dispositivo legal.

Já o permissivo do inciso II – aborto sentimental – teria, diferentemente da hipótese em testilha, sua justificativa na proveniência de ato ilícito, não podendo, como tal, gerar direitos.

Por fim, rechaça a jurisprudência trazida à colação, oriunda de Tribunais de outros Estados, e divergente da predominante neste Tribunal do Rio de Janeiro em sede de mandamentais, especialmente em mandados de segurança.

Informo, por derradeiro, que, apesar dos rumores na mídia no sentido



Sexto Tribunal de Justiça

de que a mãe do ora Paciente teria desistido do aborto pleiteado, não consta dos autos do apelo, até a presente data, qualquer petitório de desistência da ação por parte dos autores.

Remeto em anexo, para conferência, cópia do voto vencido, juntado aos autos na data de hoje. [...]" (fls. 124/125).

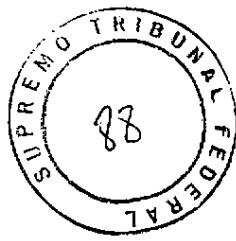
O Ministério Público Federal, representado pela Douta Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques e pelo Douto Procurador-Geral da República, Cláudio Lemos Fonteles, manifestou-se às fls. 94/98, opinando pela concessão da ordem, em parecer que guarda a seguinte ementa:

"1. Interrupção da vida em feto com anomalia cerebral: ilegalidade na decisão judicial que isso autoriza: considerações.

2. Direito à vida: sua compreensão na perspectiva ineliminável da acolhida, do carinho e do amor, não importa o tempo de sua manifestação, dos pais aos filhos em gestação

3. Deferimento do pedido." (fl. 94)

É o relatório.



HABEAS CORPUS N° 32.159 - RJ (2003/0219840-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ABORTO. NASCITURO ACOMETIDO DE ANENCEFALIA. INDEFERIMENTO. APelação. DECISÃO LIMINAR DA RELATORA RATIFICADA PELO COLEGIADO DEFERINDO O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IDONEIDADE DO WRIT PARA A DEFESA DO NASCITURO.

1. A eventual ocorrência de abortamento fora das hipóteses previstas no Código Penal acarreta a aplicação de pena corporal máxima, irreparável, razão pela qual não há se falar em improriedade da via eleita, já que, como é cediço, o *writ* se presta justamente a defender o direito de ir e vir, o que, evidentemente, inclui o direito à preservação da vida do nascituro.

2. Mesmo tendo a instância de origem se manifestado, formalmente, apenas acerca da decisão liminar, na realidade, tendo em conta o caráter inteiramente satisfatório da decisão, sem qualquer possibilidade de retrocessão de seus efeitos, o que se tem é um exaurimento definitivo do mérito. Afinal, a sentença de morte ao nascituro, caso fosse levada a cabo, não deixaria nada mais a ser analisado por aquele ou este Tribunal.

3. A legislação penal e a própria Constituição Federal, como é sabido e consabido, tutelam a vida como bem maior a ser preservado. As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencadas de modo restrito, inadmitindo-se interpretação extensiva, tampouco analogia *in malam partem*. Há de prevalecer, nesse caso, o princípio da reserva legal.

4. O Legislador eximiu-se de incluir no rol das hipóteses autorizativas do aborto, previstas no art. 128 do Código Penal, o caso descrito nos presentes autos. O máximo que podem fazer os defensores da conduta proposta é lamentar a omissão, mas nunca exigir do Magistrado, intérprete da Lei, que se lhe acrescente mais uma hipótese que fora excluída de forma propositada pelo Legislador.

5. Ordem concedida para reformar a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, desautorizando o aborto; outrossim, pelas peculiaridades do caso, para considerar prejudicada a apelação interposta, porquanto houve, efetivamente, manifestação exaustiva e definitiva da Corte Estadual acerca do mérito por ocasião do julgamento do agravo regimental.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, insta que seja analisada a arguição feita oralmente pelo Douto representante do Ministério Público Federal acerca da eventual imprestabilidade da presente via para a defesa do direito à vida do nascituro.

A insurgência não procede. Com efeito, o *habeas corpus* é via idônea para alcançar a tutela jurídica ora pleiteada. A eventual ocorrência de abortamento fora das



hipóteses previstas no Código Penal acarreta a aplicação de pena corpórea máxima, irreparável, razão pela qual não há se falar em improriedade da via eleita, já que, como é cediço, o *writ* se presta justamente a defender o direito de ir e vir, o que, evidentemente, inclui o direito à preservação da vida do nascituro.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise de outras peculiaridades do caso em testilha.

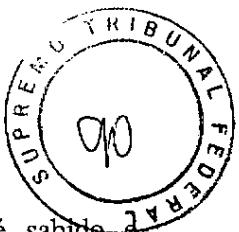
O presente *habeas corpus* é impetrado contra uma decisão liminar proferida pela Desembargadora Relatora da apelação, posteriormente ratificada pelo Colegiado da Corte *a quo*. Cumpre destacar que, mesmo tendo a instância de origem se manifestado, formalmente, apenas acerca da decisão liminar, na realidade, tendo em conta o caráter inteiramente satisfatório da decisão, sem qualquer possibilidade de retrocessão de seus efeitos, o que se tem é um exaurimento definitivo do mérito. Afinal, a sentença de morte ao nascituro, caso fosse levada a cabo, não deixaria nada mais a ser analisado por aquele ou este Tribunal.

Nesse contexto, em caráter excepcionalíssimo, conheço da impetração e passo ao exame do mérito.

O tema em debate é bastante controverso, porque envolve sentimentos diretamente vinculados a convicções religiosas, filosóficas e morais. Advirta-se, desde logo, que, independente de convicções subjetivas pessoais, o que cabe a este Superior Tribunal de Justiça é o exame da matéria posta em discussão tão-somente sob o enfoque jurídico. Isso porque o *certo* ou o *errado*, o *moral* ou *imoral*, o *humano* ou *désumano*, enfim, o *justo* ou o *injusto*, em se tratando de atividade jurisdicional em um Estado Democrático de Direito, são aferíveis a partir do que suas Leis estabelecem.

A decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro funda-se, essencialmente, na inviabilidade da vida extra-uterina do nascituro e no transtorno psíquico sofrido pela gestante e seus familiares, sem dúvida, motivo de muita dor.

Contudo, é fato inarredável que a situaçãoposta nos autos não está expressa na Lei Penal deste País como hipótese em que o aborto é autorizado. É certo que o trabalho do jurista, mormente o do Magistrado, não deve ficar engessado nas letras frias da Lei. Espera-se mesmo que o Juiz não seja um mero expectador das mudanças da vida cotidiana, mas, sim, um efetivo membro da sociedade, apto a exercer sua jurisdição com bom senso e equilíbrio, sempre buscando uma exegese consentânea com a realidade em que vive. Não se pode olvidar, entretanto, que há de se erigir limites. E estes hão de ser encontrados na própria Lei, sob pena de se abrir espaço à odiosa arbitrariedade.



Superior Tribunal de Justiça

A legislação penal e a própria Constituição Federal, como é sabido e consabido, tutelam a vida como bem maior a ser preservado. As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencadas de modo restrito, inadmitindo-se interpretação extensiva, tampouco analogia *in malam partem*. Há de prevalecer, nesse casos, o princípio da reserva legal.

Com efeito, o Legislador eximiu-se de incluir no rol das hipóteses autorizativas do aborto, previstas no art. 128 do Código Penal, o caso descrito nos presentes autos. O máximo que podem fazer os defensores da conduta proposta nos autos originários é lamentar a omissão, mas nunca exigir do Magistrado, intérprete da Lei, que se lhe acrescente mais uma hipótese que, insisto, fora excluída de forma propositada pelo Legislador. Deve-se deixar a discussão acerca da correção ou incorreção das normas que devem viger no País para o foro adequado para debate e deliberação sobre o tema, qual seja, o Parlamento.

Merece destaque, também, as percutientes observações trazidas pelo Ministério Público Federal, *in verbis*:

"De plano, não é fato que o jovem casal está em quadro de profunda angústia."

A matéria jornalística, lida a fls. 61, deixa por bem claro que, verbis:

"Depois da decisão, no entanto, a mãe desistiu de realizar o aborto, e vai prosseguir com a gravidez."

A própria Promotora de Justiça, tão enfática no pugnar pela autorização do aborto - fls. 35/38 -, mudou de postura e, verbis:

"Ela vai chamar-se Vida ou Soraya, disse a promotora criminal de Teresópolis, Soraya Taveira Gaya, que recorreu da decisão do juiz da Vara Criminal, Paulo Rodolfo Maxílio de Gomes Tostes, que indeferiu o pedido inicial do aborto. Os Pais da criança evitam falar no assunto. "Pareciam aliviados com a decisão da Justiça, mas alegaram motivos pessoais para fazer outra opção", explicou a promotora Soraya." (vide: fls. 61)

Não é correto, como faz a il. Des. Gizelda Leitão Teixeira, dizer da invocação constitucional "como garantidora do direito à vida, nada mais".

Ora, o direito à vida é tudo, por isso que nada mais se considera quando ele é questionado, caindo, então, no vazio tal questionamento.

Não são assim, "velhos e surrados argumentos de defesa pura e simples da vida" como estabeleceu a il. Desembargadora.

Qualquer argumento em favor da vida jamais será velho e surrado.

O que é preciso compreender-se - e agora sim surge a incidência do



Superior Tribunal de Justiça
princípio da razoabilidade – é que vida intra-uterina existe.

É que, mesmo nesse estágio, sentimentos de acolhida, carinho, amor, passam por certo, do pai e da mãe, momente desta para o feto.

Se ele está fisicamente deformado – por mais feio que possa parecer isto jamais impedirá que a acolhida, o carinho, o amor flua à vida, que existe, e enquanto existir possa.

Isso, graças a Deus, está além da ciência.

Foi isso que gerou a mudança nos planos do casal, para acolher, pelo tempo que possível for, a menina que geraram." (fl. 97/98)

Ante todo o exposto, CONCEDO a ordem para reformar a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, desautorizando o aborto; outrossim, pelas peculiaridades do caso, para considerar PREJUDICADA a apelação interposta, porquanto houve, efetivamente, manifestação exaustiva e definitiva da Corte Estadual acerca do mérito por ocasião do julgamento do agravo regimental.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Doc. n° 08
92
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A guerra dos

**Mulheres pobres
são impedidas
de interromper
gestações inviáveis
por cruzada religiosa**

ELIANE BRUM (TEXTO) E
MIRIAN FICHTNER (FOTOS)

Maria Vida esteve neste mundo por sete minutos. O suficiente para tornar-se símbolo de uma guerra religiosa travada na arena da Justiça brasileira - e cujo bombardeio só atinge mulheres pobres como sua mãe. Gabriela de Oliveira Cordeiro, de 19 anos, descobriu aos quatro meses de gestação que o feto não tinha cérebro. Dali até a noite de 28 de fevereiro, quando a filha nasceu, ela viveu um inferno pessoal. No caminho da autorização judicial para interromper a gestação de um bebê condenado à morte, Gabriela encontrou o mais barulhento movimen-

to católico contra o aborto, o Pró-Vida de Anápolis. Pela primeira vez na História, a disputa chegou ao Supremo Tribunal Federal. Mas, quando os ministros se reuniram para votar, Maria Vida já havia nascido - e morrido.

O nome, Maria Vida, resume o drama. Vida foi sugestão da promotora de Teresópolis, Soraya Taveira Gaya, que lutou até o fim pela autorização para interromper a gestação. Maria foi dado pelo padre da comunidade, no momento da morte, ao dizer à mãe: "Ela já está no colo de Maria".

Em cinco meses, os pais de Maria Vida tiveram a interrupção da gravidez proibida, depois autorizada, em seguida cassada, novamente permitida e por fim suspensa. "Sofri mais com tudo isso que com a gravidez", contou Gabriela a ÉPOCA três dias depois do parto. O marido, o auxiliar de escritório Petrólio Oliveira Júnior, temia tocar a barriga de Gabriela, com medo de se apegar a um bebê que morreria. À noite, sofria com pesadelos: sonhava que a menina nascia com cabeça de dinossauro.

Logo na primeira ultra-sonografia, Gabriela e Júnior descobriram que

sua segunda filha não viveria. "A anencefalia é fatal em 100% dos casos", explica a médica geneticista Dafne Horovitz, do Instituto Fernandes Figueira do Rio de Janeiro, centro de referência materno-infantil da Fundação Oswaldo Cruz. "Em metade dos casos, o feto morre antes de nascer. Na metade que chega ao parto, a maioria não sobrevive às primeiras 48 horas. Em nenhum caso suporta mais que dias." Um parecer do Conselho Federal de Medicina diz que, em caso de anencefalia, a mãe tem risco de morte e a interrupção da gestação deve ser imediata. "No Brasil há duas medicinas", diz a médica. "Quem pode pagar, interrompe a gestação em clínicas particulares. Quem não pode, depende de autorização judicial."

Gabriela e Júnior procuraram a Defensoria Pública do Fórum de Teresópolis. Esperaram horas no corredor. "Quando perguntavam por que a gente estava lá e eu contava, me xingavam. Chegaram a me chamar de assassina", relata Gabriela. "Como eu chorava muito, o Júnior invadiu uma sala." Era da promotora criminal Soraya Gaya. "Sou contra o aborto", ▶

**"As pessoas me
chamavam de assassina na
rua. Uma noite estava
tão desesperada que saí
correndo, de madrugada,
chorando"**

**GABRIELA DE OLIVEIRA CORDEIRO,
impedida pela Justiça de interromper
a gestação de um bebê sem cérebro**



embriões

RISCO DE MORTE

Thiany da Penha, 18 anos, tem sua vida ameaçada pela gestação

"Na minha primeira gravidez, eu sabia que minha filha tinha problemas, mas não sabia que era eclampsia (pressão alta na gestação), fiquei dois dias em coma. Minha filha não caminha e tem hidrocefalia. Mas sobrevivemos. Agora, o bebê na minha barriga não tem cérebro. E eu não sei o que vai acontecer comigo. Procurei a Igreja para tirar o bebê, mas recusaram. Disseram que eu teria de ir até Brasília. Não quero ser apontada na rua como assassina nem ter a Igreja falando que é pecado. Tenho de esperar os sintomas ou morrer para que reconheçam que tenho risco. As pessoas não entendem que não posso imaginar com quem o bebê vai parecer nem comprar roupas para que minha filha não se envergonhe."





EM NOME DA MAE
Promotora Soraya
elira Gava lutou av
em para que Gabriela
tivesse direito de



Diniz,
especialista
em Bioetica
levou o caso
ao Supremo

foi dizendo ela. "Doutora, a senhora já ouviu falar em anencefalia?", retrucou Júnior.

Depois de consultar dois peritos médicos, Soraya encaminhou o pedido de autorização ao juiz Paulo Rodolfo Tostes. Foi negado em 6 de novembro sob o argumento de "falta de previsão legal". O aborto é considerado crime pelo Código Penal, exceto em dois casos: se a gestação é resultado de um estupro ou se há risco para a vida da mãe. Desde 1991, porém, juízes e promotores têm concedido autorizações para interrupção da gestação em casos em que o feto é incapaz de viver fora do útero da mãe por malformação.

No país, já foram concedidas mais de 2 mil autorizações. "O Estado não pode exigir que a mulher suporte uma gravidez em que o filho vai morrer", diz o juiz José Henrique Torres, presidente do Tribunal do Júri de Campinas. "Neste caso, não há crime.

Não seria preciso nem a interferência da Justiça. As autorizações servem apenas para que os médicos se sintam seguros."

Com a autorização negada, Gabriela recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio. A relatora, Giselda Leitão Teixeira, concedeu em 9 de novembro uma liminar au-

torizando a interrupção da gestação: "A vida é um bem a ser preservado a qualquer custo, mas, quando a vida se torna inviável, não é justo condenar a mãe a meses de sofrimento, de angústia, de desespero".

Gabriela tinha a mala pronta para se internar no hospital quando, ao chegar em casa, descobriu quatro oficiais de Justiça em sua porta. O presidente da 2ª Câmara Criminal do TJ do Rio, José Murta Ribeiro, havia derrubado a liminar. Às 8h30 do dia seguinte, dois casais militantes procuraram Gabriela. "Na hora eu fiquei revoltada. Como eles podiam entrar na minha casa para falar besteira?", conta. "Mas eles foram muito carinhosos comigo, vieram várias vezes, ligam sempre, me deram presentes, prometeram me levar ao Rio para passear."

A derrubada da liminar, assim como a visita, faz parte da estratégia dos grupos emprenhados na luta contra o aborto – o que, no Brasil, significa combater as poucas situações em que ele é permitido por lei. Desde o fim dos anos 90 a cruzada é comandada pelo Pró-Vida de Anápolis. Em uma pequena sala junto à Catedral Bom Jesus, a 170 quilômetros de Brasília, o padre Luiz Carlos Lodi da Cruz passa boa parte do tempo, das 6 horas da manhã, quando acorda, à meia-noite, quando dorme, diante de um computador velho, alimentando o site do movimento. A internet é sua principal arma. Nela, o sacerdote chama embriões sem cérebro de "crianças deficientes" e médicos, juízes e promotores favoráveis à antecipação do parto em casos de anomalia fetal de "abortistas". "Quando um médico ia fazer o aborto de uma menina que foi estuprada, eu mandei as pessoas ligarem para o hospital", contou a ÉPOCA, entre gargalhadas. "Aí, pensei que não era justo enviar as tropas e o comandante ficar sem fazer nada. Liguei. O doutor estava furioso, porque 30 pessoas por hora o chamavam de assassino no telefone."

Do quartel-general, padre Lodi comandou os fios do destino de Gabriela sem nunca tê-la conhecido. Um dos casais católicos, de Minas Gerais, levou o atestado de óbito e fotografias de seu bebê morto por anencefalia.



"Disso eu nem gostei porque era muito sofrimento para mim, mas eles eram tão sinceros", conta Gabriela. Deram-lhe um terço e uma blusa com os dizeres, "Eu amo a vida". Disseram a Gabriela que seu corpo era "a CTI (Centro de Terapia Intensiva) do feto" e que, enquanto a menina estivesse em seu ventre, mesmo sem cérebro, estaria bem.

Quando o colegiado do TJ finalmente autorizou a interrupção da gestação, Gabriela havia desistido. "Fiquei muito confusa, parecia que eu estava brigando com Deus." Horas antes, prevenido à derrota, o padre entrou no Superior Tribunal de Justiça (STJ) com sua mais nova arma jurídica: um *habeas corpus* em nome do feto, pedindo a garantia de seu "direito de ir e vir".

Desde que descobriu que as batidas seriam travadas nos tribunais, padre Lodi estuda Direito. Ele mesmo prepara a defesa em três processos em que é

réu. Em novembro foi condenado a pagar R\$ 9.600 ao promotor de Justiça do Distrito Federal Diaulas Costa Ribeiro, por danos morais. O promotor virou referência internacional ao criar em 1999 uma promotoria especializada em Direito Médico. A mulher que constatar malformação do feto incompatível com a vida procura o Ministério Público ou o hospital de referência, onde o diagnóstico é confirmado por uma equipe credenciada. Se o casal decidir antecipar o parto, o procedimento é realizado. O objetivo é dar máxima segurança no menor prazo.

"Aberto é um crime contra a pessoa, e não contra uma atividade fisiológica celular. Protege-se o feto se há perspectiva de que vai se tornar uma pessoa. No caso de malformação incompatível com a vida, não há o que proteger", explica o promotor.

EM NOME DO FETO O padre Lodi, do Pró-Vida de Anápolis, costuma atrair embriões de borracha sobre supostos adversários

Isso foi suficiente para transformar Diaulas no alvo preferencial do Pró-Vida. Sua foto foi colocada no site, sob o título "assassino de crianças". Diaulas foi comparado a Hitler. Recebia cem e-mails ofensivos por dia. Depois de ser conselheiro e chefe do Departamento de Direito, foi demitido por telegrama da Universidade Católica de Brasília, em agosto de 2002. "Fui excomungado", ironiza o promotor, hoje professor convidado da Universidade Complutense de Madrid. "Não chamo o Diaulas de filho das trevas porque senão ele me faz pagar R\$ 100 mil", ri o padre.

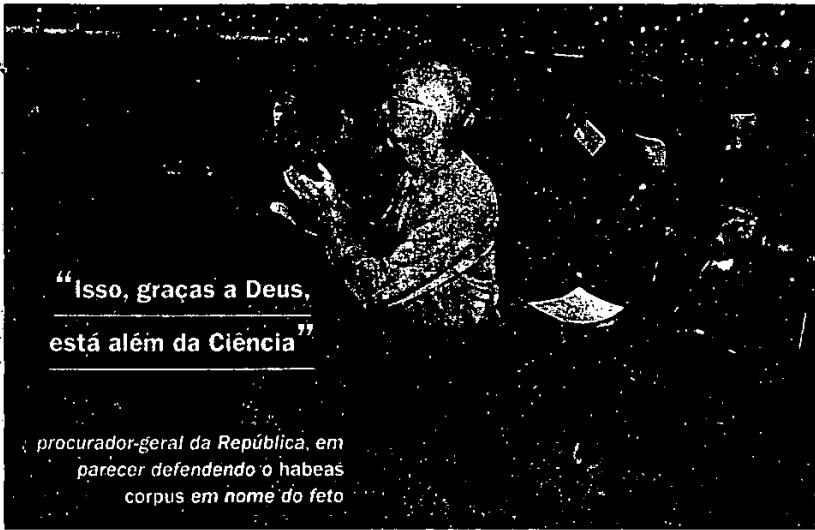
Em 25 de novembro, a ministra do STJ Laurita Vaz concedeu liminar para suspender a autorização de aborto para Gabriela. O mérito do *habeas corpus* só foi julgado no fim de fevereiro. O STJ proibiu a interrupção da gravidez. "O recurso se presta justamente a defender o direito de ir e vir, o que inclui o direito à preservação da vida do nascituro", defendeu Laurita.

A decisão teve apoio do procurador-geral da República, Claudio Fonteles. "A vida intra-uterina existe", escreveu. "Se ele (o feto) está fisicamente deformado, por mais feio que possa parecer, isso jamais impedirá que a acolhida, o carinho, o amor flua à vida, que existe, e enquanto existir possa", disse. Ao final, invocou crenças pessoais: "Isso, graças a Deus, está além da ciência".

Diante da decisão do STJ, as diretorias do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Anis) e da Themis Assessoria Jurídica entraram com um pedido de *habeas corpus* em no-

Padre ensina na internet como fazer *habeas corpus* pelo feto

me de Gabriela junto ao STF. "Além do sofrimento causado pela sentença implacável da natureza, a Justiça proferiu outra sentença: a da tortura moral. Seu sofrimento foi exposto, negociado e desrespeitado", criticou a doutora em Antropologia Debora ▶



**"Isso, graças a Deus,
está além da Ciência"**

procurador-geral da República, em parecer defendendo o habeas corpus em nome do feto

Roberto Stuckert Filho/Ag. O Globo

Diniz, diretora do Anis e professora da Universidade de Brasília (UnB). "Não há missão divina no sofrimento de nenhuma mulher desamparada pela morte do futuro filho. Só nos resta ampará-las com os recursos de um Estado democrático e laico que professa a liberdade e a dignidade." Debora, autoridade mundial em Bioética, foi demitida da Universidade Católica em setembro de 2002, um mês depois do promotor. O caso foi denunciado pela Associação Americana para o Progresso da Ciência. Em 2003, Debora e Diaulas precisaram de escolta policial para lançar o livro *Aberto por Anomalia Fetal*.

Enquanto tudo isso acontecia, Gabriela tinha pesadelos com a proximidade do parto. "Eu sonhava que minha filha estava no caixão", conta. Quando o bebê nasceu, quis vê-la. "Era toda perfeita, só não tinha cérebro. Minha mãe já me mostrou com um gorrinho", conta. "Eles me doparam, mas eu não dor-

mi. Queria ficar perto dela, mas minha filha já estava no necrotério."

Os ministros do STF só descobriram que Maria Vida havia nascido e morrido no julgamento, em 4 de março. Fizeram severas críticas à Justiça e ao "dogmatismo religioso". "A consequência é que a moça foi obrigada a carregar essa gravidez indesejada por força dessas decisões judiciais desencontradas e, ao meu ver, absolutamente irregulares", pronunciou-se Joaquim Barbosa. O ministro Celso de Mello foi enfático. "A organização política do Estado laico nem sempre coincide com a ética fundada em princípios de teologia moral, cuja aplicação projeta-se a uma dimensão estritamente espiritual a que a República secular não pode nem deve ficar sujeita", afirmou. "O dogmatismo religioso revela-se tão opressivo à liberdade das pessoas quanto a intolerância do Estado." ■

Prestes a trágico parto, é estuprada e deve um filho e o marido

Deuzell Vanlins (foto) está no topo da lista exibida pelo padre Luiz Lodi da Cruz de mulheres abrigadas na Casa da Gestante, mantida pelo Pró-Vida de Anápolis. "Ah, essa morreu... deve ter sido desculpado médico", diz o padre, indagado sobre o paradeiro da primeira protegida. A his-

tória é um pouco mais longa. Em abril de 1996, um homem invadiu a casa de Deuzell, golpeou-a várias vezes com um caco de espelho, cortou seu cabelo e a estuprou. Por meses ela teve de usar sonda para urinar. Quando se descobriu grávida, foi à justiça e conseguiu autorização para abortar. Internada no hospital, foi procurada por padres e freiras que a convenceram a ter a criança. Na gravidez, tentou o suicídio duas vezes. Deuzell tinha epilepsia e as crises

ploraram. Concluíram que estava possuída pelo demônio. Foi exorcizada. Quando o bebê também manifestou a doença, a conclusão da mãe foi lógica: a filha também estava possuída. Em dezembro de 1997, ela cortou o cabelo como no dia em que foi estuprada e afogou a filha na banheira, foi condenada por homicídio. Presa, Deuzell engravidou para reparar o mal. Morreu em julho de 1999, depois de sair da cadeia, de convulsões e crise respiratória. ■

"O dogmatismo religioso revela-se tão opressivo à

**liberdade das pessoas quanto
a intolerância do Estado"**

CELSO DE MELLO,

ministro do Supremo Tribunal Federal, lamentando a influência da religião em decisões do Estado laico



Sérgio Dutti/ÉPOCA

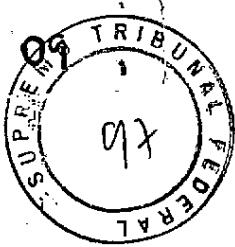
Na quarta-feira, Thiani da Penha, vizinha de Gabriela, entrou com um pedido de antecipação do parto no TJ do Rio de Janeiro. No início da gestação, foi proibida de interromper a gravidez em primeira instância. O feto não tem cérebro. Thiani apresenta histórico de eclampsia (pressão alta durante a gravidez), doença que é a maior responsável por mortalidade materna no país. Com barriga de oito meses, corre o risco de perder a vida na justiça dos homens por causa de um bebê condenado à morte. ■



Doc. n°



DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
TERESÓPOLIS.

STP 2003.061.000344-0 Sart 700 271103 1007 VCTI 21051 MARCOA

THIANY LIMA ALVES DA PENHA, brasileira,
solteira, estudante, portadora da Carteira de Identidade nº 020.810.501-5,
residência RJ e não portadora de CPF, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais
nº 240, São Pedro, nesta Cidade, telefone nº 8803-4592 e SALVADOR CABO
TERÇAS, brasileiro, solteiro, designer, portador da Carteira de Identidade nº
12765345-9 e inscrito no CPF sob o nº 097.963.817-88 , residente e
domiciliado na Rua Pedro Strucki nº 175/101, São Pedro, nesta Cidade,
telefone nº 3642-0229, vêm, pelo Defensor público Titular do Núcleo de
Família da Comarca de Teresópolis, requerer AUTORIZAÇÃO JUDICIAL,
aduzindo para tanto o seguinte:

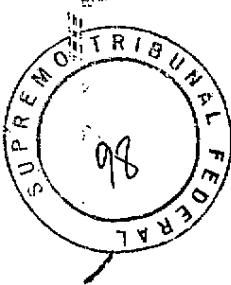
frej

Thianny J. A. Penha

SCT.



DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO



Inicialmente, afirmam nos termos e sob as penas da lei que não possuem condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e/ou de suas famílias, pelo que fazem jus à Gratuidade de Justiça, indicando para patrocinar sua causa o Defensor Público em exercício no órgão de atuação junto a esse NM. Juízo Os requerentes mantêm relacionamento amoroso.

De tal relacionamento nasceu uma filha, atualmente tem um ano e cinco meses, estando a primeira Requerente grávida de cinco meses.

Conforme comprovam os exames, ora anexados, o fato que está sendo gerado pela primeira Requerente é anencéfalo.

Quando a extremidade superior do tubo neural não fecha, o feto apresenta malformações no cérebro e calota craniana. Estas malformações são conhecidas como anencefalia e encefalocele. A anencefalia pode ser definida como a ausência completa da calota craniana acima do nível dos olhos. A anencefalia é letal em 100% dos casos.

Que os Requerentes desejam interromper a gravidez, uma vez que a primeira Requerente já apresenta distúrbios psicológicos em razão dos problemas apresentados pelo feto.

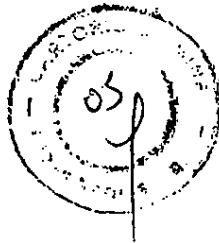
KR

SCT.

JUL



DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO



Ademais cumpre ressaltar que a primeira filha do casal, nasceu com problemas, é portadora de má-formação de Arnold Chiari, tipo II, que segundo pesquisa na INTERNET, pode ser assim descrita:

ARNOLD-CHIARI, SÍNDROME DE Também denominada de Síndrome da Malformação Cerebelo Medular, é uma enfermidade congênita rara, produzindo anomalias no sistema nervoso central, na base do cérebro, em fossa posterior, no nível da junção da coluna e a base do crânio. Apresenta malformações do tronco cerebral, com hidrocefalia, com herniação das amígdalas cerebelares e iraco através do forame magno.

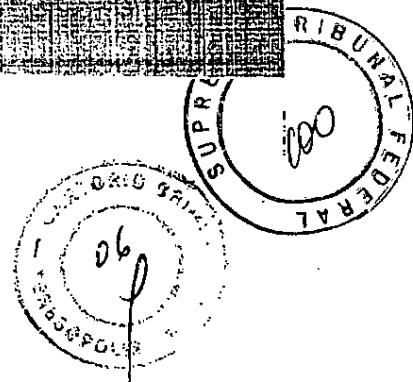
A hidrocefalia aparece devido ao bloqueio dos orifícios de saída do IV ventrículo ou por estreitamento associado do aqueduto, estruturas por donde circula normalmente o líquido cefalorraquidiano. A malformação de Arnold Chiari pode aparecer isolada, ainda que pode se associar a outras malformações do cérebro e da medula espinhal como siringomielia e espinha bífida. O termo de Síndrome de Arnold Chiari foi limitado recentemente as malformações congênitas que deslocam o tronco cerebral e o cerebelo para o canal espinhal. Chama-se Arnold Chiari do tipo I quando os indivíduos não tem uma mielomeningocele (saída de meninges e medula espinhal por uma abertura anormal na coluna espinhal) associada. Pode acontecer a aparição de sintomas durante a adolescência ou na idade adulta e não se acompanha nestas circunstâncias de hidrocefalia; os pacientes queixam de cefaléia (dor de cabeça) recorrente, dor cervical e espasticidade (contrações involuntárias).

SCT.

Jonal



DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO



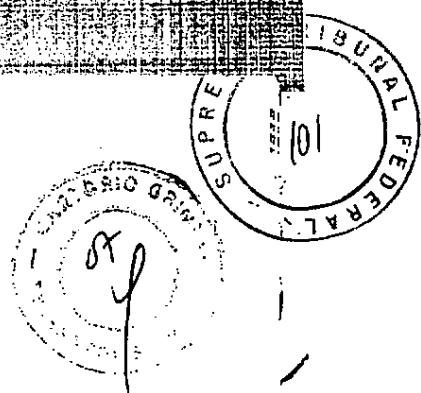
persistentes de um músculo) progressiva das extremidades inferiores. A forma de Arnold Chiari de tipo II, ao contrário, associa-se com a malformação do cérebro, mielomeningocele, com o saco herniário contendo partes da medula espinhal, das membranas espinhais, e do líquido cefalorraquidiano. O conteúdo deste saco herniário se conhece como siringomielo. Esta malformação se deve a uma anomalia durante o desenvolvimento fetal do mesencéfalo (parte do cérebro), aproximadamente em 10% produzem sintomas desde a lactação, entre eles estridor (ruído respiratório sibilante e agudo), choro débil e períodos de apneia (ausência ou suspensão temporária da respiração). A clínica da Síndrome de Arnold Chiari é de expressão muito variável, em função da posição, do grau de compressão, do nível de degeneração celular das amígdalas cerebelosas, e a presença ou não de siringomielos. Pode variar desde pacientes assintomáticos, passando por casos com manifestações inespecíficas, que muitas vezes pode confundir-se com sintomatologia depressiva, cefaléias occipitais leves, tonturas, vertigens moderadas, parestesias (sensação anormal dos sentidos ou da sensibilidade) moderadas, ou combinações dos sintomas anteriores), até um quadro clínico complicado, onde os pacientes com Arnold Chiari podem padecer de cefaléia occipital severa, náuseas e vômitos, que picam depois de tossir ou espirrar, tonturas, dor cervical e vertigem, fadiga, debilidade geral, que em caso de existir siringomelia será mais marcada ao nível da ponte inferior do pescoço, e membros superiores, acompanhada de escoliose (curvatura oblíqua anormal de coluna dorsal) dorsal, tinnitus (zumbido), disfagia (dificuldade para engolir) e sólidos e líquidos por comprometimento do VIII par craniano, neuralgia (dores espontâneas ou

SCT.

Jnel



DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO



revocadas, contínuas ou paroxísticas, localizadas no trajeto de um nervo) do rigorismo, parestesias (sensação anormal dos sentidos ou da sensibilidade) nos braços, mãos, pernas, pés e dedos; incontinência de esfíncteres (falta de controle sobre o esvaziamento da bexiga ou intestino), espasticidade (contrações involuntárias persistentes de um músculo), rigidez muscular com contraturas cérvico-dorsais, nistagmo (espasmos dos músculos do olho que produz movimentos oculares rápidos e involuntários), dificuldade para focar a mayem para ler, perda de memória, estados de confusão mental, desorientação, etc. e dor severo de caráter inflamatório ao longo da coluna cervical e dorsal. Os sintomas começam de forma insidiosa, progredem de forma irregular e inclusive podem existir períodos estacionários durante anos. Os traumatismos, as manobras de manipulação do pescoço, e inclusive os acessos de tosse podem produzir piora importante da doença. O diagnóstico de confirmação se faz pela ressonância magnética, e o tratamento deve ser precoce e multiprofissional; eventualmente há necessidade de cirurgia descompressiva e para restabelecer o fluxo do líquido cefalo raquidiano; o tratamento adequado pode proporcionar uma boa qualidade de vida aos pacientes.

A filha mais velha dos Requerentes apesar de contar com um ano e cinco meses, não anda e sequer senta.

A continuação da gravidez fadada ao insucesso será mais um motivo de apreensão e sofrimento para um casal tão jovem, ela com 18 (dezotto) anos e ele com 21 (vinte e um) anos.

SCT.

KM



DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO

Ressalte-se que a primeira Requerente teve problemas graves de pressão durante a primeira gravidez, tendo inclusive clãmpia e tais problemas vêm sendo apresentados novamente.

Há evidência de risco à saúde da gestante, principalmente à saúde mental, de caráter irreparável.

O aborto, in casu, não deve ser considerado como
verdadeiramente ilícito, por ser um "aborto terapêutico", que visa resguardar a
integridade física da gestante, além do infortúnio da má-formação física e
psíquica que afeta o bebê em gestação.

Esses pais estão sendo penalizados por todo o drama vivido e há que ser considerado que a certeza de que o filho morrerá após o parto provoca risco à saúde psicológica da mãe.

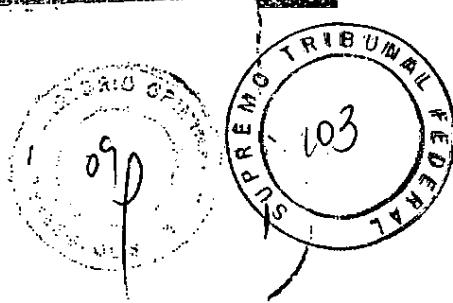
Quando se menciona má-formação congênita do feto, não se pode entender, assim, para efeito de concessão de interrupção da gravidez, qualquer espécie de anomalia, senão, exclusivamente, a que sinaliza a inviabilização da vida, como, por exemplo, a que diz respeito a malformações encefálicas.

Desta forma, têm-se entendido, por lógico, que não se terá, como circunstância autorizadora do ato, a malformação congênita.

[Signature]
SCT.



DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO



o feto consistente em defeito físico simplesmente, como por exemplo, a falta ou deformidade de um membro ou a duplicitade de coração. Nesses casos, não é invitávelmente, o risco de o feto não nascer com vida, ou de quase impossível sobrevida e não se justifica a interrupção da gestação. Consequentemente, para a concessão de autorização do aborto nestas circunstâncias especiais, existem condicionantes, posto que contrariamente, estaria efetivamente liberando a prática indiscriminada desta forma de interrupção de gravidez.

Por que levar adiante uma gravidez cujo feto seguramente não sobreviverá?

Por que impor um sofrimento psicológico tão intenso e inútil à gestante?

O Direito traduz-se em bom senso. Direito é balanceamento de bens, cotejando-se, em cada situação os seus valores. Diante de um diagnóstico de anomalia do feto, que o incompatibiliza com a vida de modo definitivo, a melhor solução é o aborto.

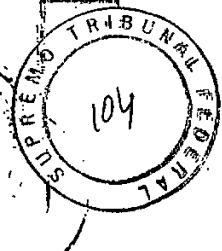
Exemplo disso é o Tribunal de Alçada de Minas Gerais que dentre vários julgados, pode-se destacar o acórdão proferido no processo 0230209-6, pelo juiz Ferreira Esteves, no seguinte teor:

X
SCT.

fral



DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO



"Recurso - Jurisdição Voluntária - Autorização

Judicial - Gravidez - Má Formação Congênita -
Interrupção - Ausência de Previsão Legal - Em se
tratando de processo de jurisdição voluntária, em
pedido de autorização judicial, possível que, na via
recursal, se identifique o mérito da causa, ainda que,
pela decisão recorrida, tenha sido julgado extinto o
processo, sem o exame da parte meritória,
notadamente quando o caso sub examine está a exigir
decisão urgente. - É de se autorizar à interrupção da
gravidez em caso de constatação de feto com má
formação congênita, Encefalocele Occipital, capaz de
reduzir em 50% (cinquenta por cento) a
probabilidade de nascimento com vida, e, na hipótese
de sobrevida, se houver possibilidade de ocorrer, em
90% (noventa por cento) dos casos, o retardamento mental.
Na decisão judicial, melhor que se fique com a
realidade, se existente descompasso entre esta e a
norma jurídicaMais ainda, no mesmo sentido, o
acordo proferido

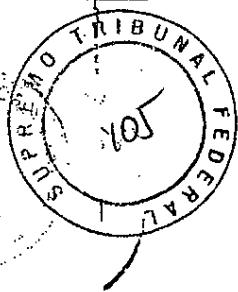
nos autos de apelação cível 0275864-9, da mesma Corte, direcionando o
seguinte entendimento:

Assinatura

SCT.

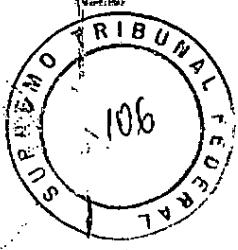


DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO



EMENTA: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA
INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ - MÁ-FORMAÇÃO
DO FETO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL -
POSSIBILIDADE DO PEDIDO - EVOLUÇÃO
NECESSÁRIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA -
VOTO VENCIDO. Afigura-se admissível a postulação
em juízo de pedido pretendendo a interrupção de
gravidez, por aborto ou outro meio médico-cirúrgico,
no caso de se constatar a má-formação do feto,
diagnosticada a ausência de calota craniana ou
anencefalia, com previsão de óbito intra-uterino ou
no período neonatal. Apesar de a situação de fato
não se achar prevista no ordenamento jurídico
pátrio, a sua anomalia específica exige a adequação
dos princípios contidos na lei que permite a
interrupção da gravidez pela prática do aborto
necessário, no avanço tecnológico da medicina, que
antecipa a situação do feto em formação, sem
possibilidade de vida extra-uterina. Concluindo,
atualmente, embora existam formalismos legais, vê-
se que a autorização para a interrupção da gravidez
em casos tais, é uma realidade que efetivamente
corresponde a um avanço à própria lei. Equivale dizer
que já é momento do Congresso Nacional atender ao

fral



DÉFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO

direito da gestante de decidir a interrupção da gravidez em malformações incompatíveis com a vida, modificando a legislação penal, tornando-a assim, humanitária e coerente com a expressão da vontade geral. O aborto por indicação eugênica não está contemplado em nossa legislação penal. A simples idéia de se negar vida a um ser em gestação, por apresentar deformidades graves, repugna-nos a todos.

"A Ciência Médica, entretanto, tem evoluído de tal forma no plano do diagnóstico pré-natal, que enfermidades graves, capazes de colocar em risco a vida da mãe e que inviabilizam por completo a existência do feto, são detectadas com razoável antecedência. Médicos e juristas, nos últimos tempos, têm proposto interpretação mais razoável a essas exceções, excluídas das indicações legais para o aborto. Em artigo profundo e interessantíssimo (in RJTESP-Lex 132/9), o Desembargador Alberto Silva Franco aborda o tema, oferecendo valiosas conclusões, ora utilizadas nesta decisão.

4 - "Dentre as anomalias que podem atingir o feto, encontra-se a anencefalia, consistente em "mal-formação congênita, por defeito do fechamento do

SCT.

Arq



DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO

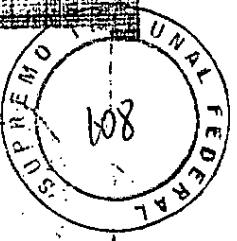


tubo neural, caracterizada pela falta total ou parcial do encéfalo. É geneticamente condicionada por herança multifatorial" (in Zacharias, Manif e Elias. Dicionário de Medicina Legal, EDUCA, 1988, p. 28).

5—"Patrick Vespieren (in "Diagnóstico prenatal y aborto selectivo, Reflexión ética", in "La Vida Humana, Origen y Desarrollo", pág. 178, Universidad Pontificia Comillas, Madrid, 1989—apud SILVA FRANCO, loc. cit. p. 25), ao abordar esses desvios no desenvolvimento que se manifestam durante a embriogênese, refere-se à anencefalia: um caso que merece especial atenção é o da anencefalia, que consiste na ausência no feto dos dois hemisférios cerebrais. Não corresponde exatamente, no plano médico, à morte cerebral. O sinal inequívoco desta, admite-se hoje, reside na verificação da ausência de função total e definitivamente do tronco cerebral. Pois bem, esta está presente nos fetos anencéfalos e permite, em alguns casos, uma sobrevivência de alguns dias fora do clauso materno. Antropologicamente falando, as duas situações são, sem embargo, similares: a ausência de hemisférios cerebrais, no primeiro caso, e sua afetação definitiva, no segundo, suprimem para sempre o

SCT

Arq



DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO

suporte indispensável para toda forma de consciência e de relação com o outro. No segundo caso, reconhece a morte da pessoa. Não há razão para deixar de afirmar que, no primeiro caso, a vida que subsiste não é, propriamente falando, uma vida humana, a vida de um ser humano destinado a chegar a ser (ou já) pessoa humana.

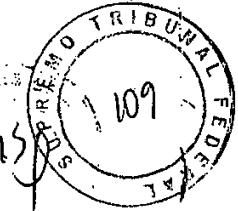
"Aqui ainda na esteira do ilustrado Desembargador paulista não se está admitindo a indicação eugênica com o propósito de melhorar a raça, ou evitar que o ser em gestação venha a nascer cego, aleijado ou mentalmente débil.

"Busca-se evitar o nascimento de um feto cientificamente sem vida, inteiramente desprovido de cérebro e incapaz de existir por si só.

6 - "Posto isso, nesta vertência, não tenho dúvida em considerar o aborto eugenético causa excludente de ilicitude por isso o autorizo.

"Já devidamente permitido pela gestante e seu marido, deverá ser realizado por médico, preferencialmente em Hospital credenciado pela

SCT.



DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO

Administração Pública no máximo até a 22º semana a contar da nidificação do ovo."

O aborto foi realizado um dia após a decisão judicial. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, autorizou a realização de aborto por uma gestante que identificou através de exames médicos a existência de desferro grave no feto (anencefalia), que impediria inclusive sua vida extra-uterina, pois "Há evidência de risco à saúde da gestante, principalmente à saúde mental, de caráter irreparável", diz o acórdão. A decisão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, é de 5 de maio de 1998, mas ainda hoje continua servindo de base quando o assunto é tratado na esfera judicial.

O Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em decisão da Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira, também autorizou a interrupção de gravidez, em caso de anencefalia no feto; pois tal má-formação é incompatível com a vida.

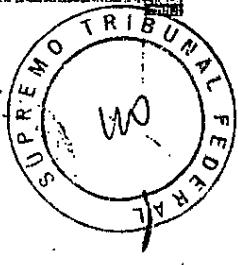
Dante do acima explanado, necessária se faz a autorização judicial para que o ABORTO não seja considerado fato típico e anti-jurídico.

Assim, é presente para requerer a V. Exa. seja julgado procedente o pedido e expedida, com urgência, ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO para que a Requerente possa interromper a inviável gravidez.

X
SCT.



DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO



Dá a presente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais).

P. deferimento.

Teresópolis, 25 de novembro de 2003.

Andrea Teixeira Moret Pacheco
Defensora Pública

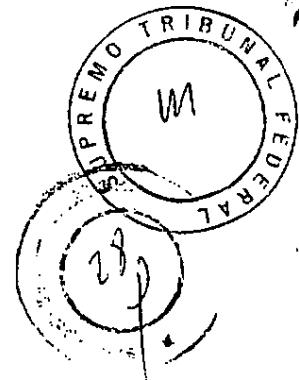
Andreia Teixeira Moret Pacheco

Defensora Pública

Matrícula 257.127-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



CONCLUSÃO

26/03/83 do mês de março de 1983.

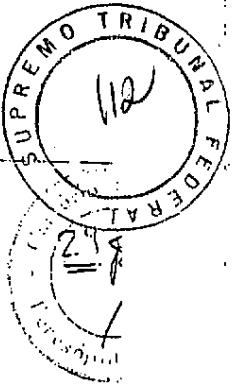
Paulo Rodolfo M. O. Fortes

acima assinado

8.03.8344-8

SENTENÇA

Indefiro o writo de habeas corpus
pedido por falta de fundamento
legal. Eis que o mencionado
se encontra encarcerado no
figo 128 do Código Penal.
Julgo extinto o processo.
mas fui do disposto na
Antigo 267 mês VI - 1º Juiz
do Código de Processo Civil. apl-



16 12 13

16 12 13
Faz parte da sessão plenária no dia 12
para receber este termo. Faz 13 de fevereiro de 2004.

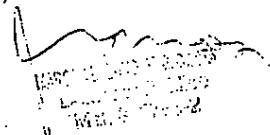
Ref. Pùblico

B

117 Ano 2

lince

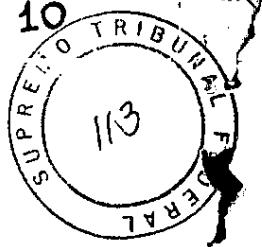
T, 12/12/03



Certidão

Certifico a dor f/ que a R. Montes,
de fls. 28 e 28V, tomou posse em folgada
em 09/01/04. Tucuruvi, 13/03/04

Renato de A. S. C. Montes
Técnico Judicilário Juramentado
Mau. 07/04/04



Suprema Corte - Argentina

A.- C.S.J.N. Dictámen del Procurador.-

Referencia: T. 421, XXXVI, T., S. c/ Gobierno de la Ciudad de Buenos Aires s/ amparo.

Suprema Corte:

Contra la sentencia del Tribunal Superior de Justicia de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, que hizo lugar al recurso de amparo interpuesto por S.T., el Asesor General de Incapaces, interpuso recurso extraordinario, que fue concedido.

Persigue el recurso de amparo que las autoridades del Hospital Materno Infantil "Ramón Sardá", autoricen a efectuar a la actora las prácticas médicas necesarias para poner fin a su embarazo, ya que según sus manifestaciones, su prosecución le significaría un tormento, afectando su salud mental. Ello debido a que el feto no posee calota craneana ni desarrollo de la masa encefálica, careciendo de posibilidades de vida extrauterina, o en su caso, de que ésta se pueda extender por más de doce horas.

-I-

La magistrada a cargo del Juzgado en lo Contencioso Administrativo y Tributario Nº 7, rechazó el amparo interpuesto (fs. 104/106), disposición que fuera confirmada por la Cámara de Apelaciones del fuero (fs. 127/136).

La actorainterpuso recurso de inconstitucionalidad ante el Superior Tribunal de Justicia de la Ciudad de Buenos Aires, que previa vista a la asesoría tutelar (fs. 172/174) y al fiscal (fs. 175/178), hizo lugar al recurso, revocó la sentencia y autorizó a la dirección de la maternidad "Sardá" para que induzca el parto o eventualmente practique la intervención quirúrgica de cesárea a S. T. (fs. 179/235).

En la sentencia, por el voto de la mayoría, luego de soslayar los requisitos formales propios del recurso de inconstitucionalidad, en virtud de las características del tema en decisión, se descartan los elementos típicos del delito de aborto, para el caso de efectuarse la práctica requerida, toda vez que la acción médica no presupondría ni se dirigiría a la muerte del feto, sino que ésta se produciría inevitablemente por sus propias condiciones de inviabilidad. Por ello se tacha de estéril la discusión suscitada en las instancias anteriores en torno a la existencia o no de condiciones válidas para efectuar un aborto justificado.

ESTE DOCUMENTO NO ES DE USO PÚBLICO

En segundo término, el fallo pone en duda la "condición de humanidad" del *nasciturus* con anencefalia, por lo cual faltaría otro de los requisitos para agotar el tipo penal de aborto.

Respecto de la deficiencia del feto, con abundante cita de doctrina médica y basándose en las manifestaciones de los médicos intervenientes, destaca que el niño no tendrá ninguna posibilidad de vida autónoma -que además sólo sería vegetativa- fuera del vientre materno y su alumbramiento necesariamente le acarrearía la muerte en el término de pocas horas.

Entiende que el concepto de salud comprende además del perjuicio físico visible o destacable, también aquellos daños psíquicos -u orgánicos no percibibles- y, los que pudieran afectar a la madre y a su entorno familiar.

Afirma que la colisión entre los derechos en juego, se da entre una vida indefectiblemente destinada a cesar y el daño que pueda sufrir la madre. En este sentido la provocación del parto no traerá como consecuencia un agravamiento en el riesgo para la salud del feto, sino que su muerte ocurrirá necesariamente, ya sea que se espere el tiempo normal del embarazo o se adelante su gestación.

En base a la doctrina que se denomina "autodeterminación procreativa", es decir, la capacidad de decisión sin injerencias extrañas que tienen los procreadores en ciertas circunstancias del embarazo, que se haya dentro del ámbito de privacidad de las personas, estimó que la decisión del hospital era ilegítima, por cuanto exigió una condición previa -la autorización judicial- que no correspondía. Añadió, en este sentido que esa prerrogativa encuentra amparo en las normas constitucionales argentinas.

Hace referencia también al sufrimiento de la madre, porque una vez establecido que el feto es inviable, ello no busca con su acción provocar su muerte, ya que el nacimiento prematuro no incidirá en su posibilidad nula de supervivencia, motivo por el cual no existirían conflictos de derechos entre ambos.

El único derecho a considerar según esta opinión, es el derecho a la salud del que habría sido desprovista la madre en virtud de la negativa de los directivos del hospital, sin que ello implique un desconocimiento o una denegación de los derechos del niño. En este sentido, lo solicitado por la amparista, contribuiría a atenuar su padecimiento y el de su familia y a mitigarlo en el futuro. Argumento sostenido con profusas citas relativas a la protección de los derechos de la mujer.

Por último, se destacó la opinión de los médicos que, si bien se negaron a inducir el parto por considerar esta acción antijurídica, afirmaron sin más que una vez nacido no se le prestaría al niño asistencia neonatológica.



El asesor general de incapaces al interponer recurso extraordinario federal (fs. 239/264), luego de expláyarse respecto de la existencia de los requisitos de admisibilidad formal de la vía intentada, sostiene que el superior tribunal porteño, al sustentar su posición, flexibiliza en extremo la estructura normativa vigente, para así prestar autorización a "la inducción de un parto prematuro" cuando en rigor de verdad, se autoriza la práctica de un aborto encubierto.

Indicó, con sustento en la Convención de Derechos del Niño (ley 23.849), la Convención Americana sobre Derechos Humanos (ley 23.054) y la legislación nacional, en cuanto establecen la condición de persona desde el momento de la concepción, que debe prevalecer el derecho a la vida de la persona por nacer, ya que y conforme se advierte de las constancias de autos, no corre peligro la vida de la madre; preguntándose entonces, por qué decidió el órgano jurisdiccional la muerte "anticipada de su representado".

Arguyó, en respuesta a los fundamentos de la sentencia, que el derecho al resguardo integral de la familia plasmado por el artículo 14 bis de la Constitución Nacional, no define un interés propio de la familia considerada como persona jurídica, sino que representa el interés de cada uno de sus componentes, y en consecuencia, al no privar un interés sobre otro, la protección de la vida del por nacer representaría un resguardo más acabado de la familia en su conjunto.

Ante la confrontación entre el derecho de la salud de la madre y el derecho a la vida del niño, debe prevalecer este último, habida cuenta que existen otras soluciones terapéuticas para preservar la salud psíquica de la madre. Nada permitiría legitimar la muerte de una persona el favor de cuidar la salud mental de otra.

Alega que la protección de la vida de la persona por nacer desde el momento de la concepción, se integra con el reconocimiento de su dignidad, con la consecuente prerrogativa de no ser discriminado, por no nacido o por enfermo.

-III-

A fs. 340/344, opina el representante del ministerio público de la defensa ante el Tribunal, indicando ante todo, una grave deficiencia que sobrelleva el pleito, cual es la ausencia de un curador ad-litem que tutele los intereses del *nasciturus*, indudablemente contrapuestos a los de sus progenitores, para luego desarrollar acabadamente sus argumentos dirigidos a la admisión del recurso extraordinario y la revocación de la sentencia que admite la interrupción del embarazo.

-IV-



Estimo que la gravedad de los hechos en estudio, en los que se ven afectados derechos de raigambre constitucional y la premura que requiere su solución para no tornarlos ilusorios, aconsejan la habilitación del receso judicial tal como lo solicitaran la amparista el recurrente (fs. 339 y 345 -s/f-).

Por otra parte, considero que las cuestiones a debatir constituyen caso federal suficiente, por apartarse la sentencia de los antecedentes normativos y jurisprudenciales que, sobre el tema, invoca; incurriendo en este sentido en una flagrante violación de derechos fundamentales.

De todas formas, el Tribunal ha reconocido que en su función de intérprete y salvaguarda último de las disposiciones de la Constitución Nacional, de cuya efectiva vigencia depende una adecuada convivencia social, es pertinente en ocasiones de gravedad obviar ápices formales que obstarián al ejercicio de tal elevada función (Fallos: 257:132; 260:114; 295:376 y 879; 298:732; 300:1102, entre otros).

Circunstancias que, a no dudarlo y según mi modo de ver, concurren en la especie.

-V-

Normas de carácter interno e instrumentos internacionales a los que la República ha adherido u otorgado rango constitucional, prescriben la existencia jurídica de la persona desde el momento mismo de su concepción.

Los artículos 63, 70 y 264 del Código Civil establecen que la tutela de las personas como sujetos capaces de adquirir derechos, comienza desde la concepción en el seno materno.

La Convención Americana sobre Derechos Humanos prevé que "Toda persona tiene derecho a que se respete su vida. Este derecho estará protegido por la ley, y en general, a partir del momento de la concepción" (artículo 4.1).

La Convención sobre los Derechos del Niño (artículo 1º) reconoce el "derecho intrínseco a la vida" que tiene todo niño concepto que en la Argentina es sancionado por la ley 23.849.

Y en el Preámbulo de la Convención se destaca que "el niño, por su falta de madurez física y mental, necesita protección y cuidado especiales, incluso la debida protección legal, tanto antes como después del nacimiento".

Por otra parte, en nuestro derecho positivo, ya fuere su fuente interna o internacional, también se tutela a la persona, y al niño en particular -entendido siempre con el criterio amplio del Preámbulo de la Convención- contra cualquier tipo de discriminación que en su perjuicio se pudiere ejercer.



condiciona toda decisión de los tribunales de todas las instancias llamados al juzgamiento de los casos, incluyendo, obviamente, a la Corte" (Fallos 322:2701).

Objetivo de resguardo que, reitero, se encuentra presente en forma permanente y pacífica cuando V.E. aborda el tema, conforme surge, por ejemplo y entre muchos otros, de Fallos 320:1291 y 322:328 "la Corte tiene establecido que debe privar la evidente finalidad tuitiva perseguida por el legislador al prever la defensa apropiada de los derechos del menor, especialmente cuando el tema fue objeto de consideración específica en tratados internacionales que tienen jerarquía constitucional (artículo 75 inc. 22º de la Ley Suprema)".

Tesisura que esta Procuración General ha compartido y en algunos casos, sustentado, reafirmando la prevalencia del interés superior del niño por sobre toda otra consideración en los Fallos 318:1269; 322:1349, 2701; 323:91, 376, 379 y 854 y Competencias nº 851. XXXV resuelta el 7 de marzo de 2000; nº 827.XXXV resuelta el 4 de abril de 2000; nº 1.XXXVI resuelta el 22 de abril de 2000; nº 363.XXXVI resuelta el 2 de agosto de 2000; 854.XXXVI resuelta el 24 de agosto de 2000; nº 780.XXXVI resuelta el 5 de septiembre de 2000; nº 835 XXXVI resuelta el 14 de septiembre de 2000; nº 930.XXXVI resuelta el 10 de octubre de 2000 y nº 1140.XXXVI resuelta el 24 de octubre de 2000.

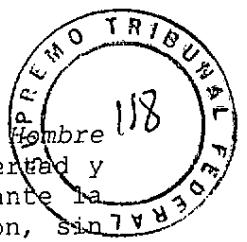
De tal forma y a mi modo de ver, el derecho que nos rige no tan sólo es claro en cuanto extiende su protección a la vida y a los derechos de la persona desde el momento de su concepción en el seno materno hasta la muerte, sino que en su estadio prenatal, y luego durante su niñez y juventud -periodo en que se lo considera niño- debe atenderse en forma privativa a su interés.

El derecho del niño a la vida, no se adscribe a una entelequia ("...desde la concepción...") sino que responde -y debe responder, para no ser totalmente desconocido- a una realidad concreta y dinámica. Es que la vida, para ser eficazmente defendida por tan sabias instituciones, no puede ser interpretada a través de cortes sagitales que la estratifican. La vida, dentro de nuestra magnitud humana -gigantesca dentro de su pequeñez-, es, por el contrario, una sucesión de instantes, que conformarán o no, segundos, días, años o, en fin, décadas. Por eso, para cada uno de nosotros, la vida es cada instante, cada segundo, cada día..., y todos igualmente valiosos porque cada uno de esos momentos contiene en su integra plenitud ese concepto: vida.

Es por ello que su tutela legal, para ser real y efectiva, debe llegar también, a cada año de vida, a cada día de vida, a cada segundo de vida, a cada instante de vida...

Y como el individuo vive ya, como persona, en su vida intrauterina, también cabe extender, a cada instante de esa vida prenatal, la preferente protección legal a que me refiero.

Porque, siempre según mi modo de ver, es claro también, que esa protección se acentúa conforme es mayor la indefensión de la persona, ya fuere por su minoridad o por no haber nacido aún. Así lo establece el Preámbulo de la Convención sobre los Derechos del Niño, cuando explica que el niño requiere una especial tutela, "por su falta de madurez física y mental".



Así, la Declaración Americana de los Derechos del Hombre establece que: "Todo ser humano tiene derecho a la vida, a la libertad y a la seguridad de su persona"; y "Todas las personas son iguales ante la Ley y tienen los derechos y deberes consagrados en esta Declaración, sin distinción de raza, sexo, idioma, credo, ni otra alguna" (artículos 1º y 2º), precepto contenido en la Declaración Universal de los Derechos del Hombre: "Todos los seres humanos nacen libres e iguales en dignidad y derechos..." "Toda persona tiene los derechos y libertades proclamados en esta Declaración, sin distinción alguna de raza, color, sexo, idioma, religión, opinión política o de cualquier otra índole, origen nacional o social, posición económica, nacimiento o cualquier otra condición". "Todo individuo tiene derecho a la vida, a la libertad y a la seguridad de su persona" (artículos 1, 2.1. y 3).

También la Convención Americana sobre Derechos Humanos determina que: "Los Estados Partes se comprometen a respetar los derechos y libertades reconocidos en ella... sin discriminación alguna...de raza, color,...nacimiento o cualquier otra condición social" (artículo 1.1).

Reproducción de disposiciones legales que no considero ociosa, no sólo porque en torno a ellas se desarrolla la argumentación del recurrente sino, y principalmente, porque en los votos de la mayoría se niega la pertinencia de estas citas, ya sea -según afirman- porque el eje de la cuestión no transita por la discusión relativa al delito de aborto, ya fuere porque no existe "persona" cuyos derechos se deban tutelar -por la ausencia de rasgos humanos en el *nasciturus*-, o simplemente porque al carecer el niño de viabilidad extrauterina, no se puede considerar que exista vida.

Hecha esta salvedad, cabe volver a las premisas normativas que estableciendo la existencia de la persona desde el momento mismo de su concepción, determinan la condición de humanidad del *nasciturus* como sujeto merecedor de la tutela de sus derechos mediante los más altos resguardos.

Sentado ello, no caben dudas que todo niño -siempre otorgando al vocablo la acepción amplia contenida en la Convención que tutela sus derechos- o inclusive toda persona -en el sentido que le asignan los otros instrumentos internacionales transcriptos- es merecedor de las garantías y protecciones que se desprenden de la naturaleza humana y de su condición de tal, desde su concepción.

De una forma tan completa y acabada que no se permite desvirtuarlas.

Así lo consigna la Convención de los Derechos del Niño. En su artículo tercero establece expresamente que el interés del niño debe privar sobre toda otra consideración, imponiendo a toda institución pública o privada que en los asuntos concernientes a ellos deben guardar en forma primordial el interés superior del niño.

Omisión de la sentencia, cuya verdadera magnitud descalificante como construcción jurídica válida se torna nítida, en cuanto se advierte que el Tribunal, sin desmayar jamás en otra interpretación, ha establecido que "la consideración primordial del interés del niño que la Convención sobre los Derechos del Niño impone a toda autoridad nacional en los asuntos concernientes a éstos, orienta y



De tal forma, que en nada afecta a la plena vigencia de sus derechos la alegada "inviabilidad" del *nasciturus*, ya que su sola condición de niño, sin importar cuál fuere la extensión de su vida extrauterina, lo hace merecedor de esas protecciones. Ellas deben estar presentes, so pena de incumplirlas, en cada uno de sus breves, y quizás únicos, instantes de vida luego de nacer.

Por ello la doctrina del Tribunal de Fallos 302:1284 (considerando 8º), afirma que este derecho fundamental -el de la vida- es innegable a toda persona sobre la base de criterios relativos a su "viabilidad", ni aun cuando los pronósticos médicos prevean una vida efímera, ya que esa circunstancia no la hace de por sí inmerecedora de protección; no obstante ello, no puedo dejar de contemplar que la decisión de los padres de procrear un hijo, representa asumir una gran responsabilidad, que si bien se sitúa originariamente frente a perspectivas felices, encierra, como toda decisión humana, infaustos, que pueden o no acaecer.

Y esta última reflexión sirve de hincapié respecto de otra de las afirmaciones de la sentencia en crisis, en cuanto confronta el derecho a la vida del por nacer y el de la integridad psico-física de su madre.

En Fallos 302:1284, V.E. caracterizó el derecho a la integridad corporal como un derecho de igual naturaleza a la vida, pero secundario respecto de ésta. Y en la colisión entre ambos optó por la vida, como primordial, por entender que estas garantías tienen una jerarquía de preeminencia que, cuando se ven enfrentadas, se deben hacer compatibles. Así lo ha hecho el Tribunal en innumerables oportunidades, como por ejemplo, en Fallos: 306:1892.

Sentado lo expuesto, y considerando que en este caso podría existir una confrontación entre dos derechos constitucionalmente protegidos, estimo que resulta de aplicación la doctrina invocada, salvando las diferencias fácticas, ya que están igualmente en juego, por un lado el derecho a la vida (del por nacer y del receptor del órgano), y por otro lado el derecho a la integridad (de la madre y de la donante).

En conclusión y toda vez que el Tribunal optó por el derecho preeminent, lo mismo cabe decidir, en mi opinión, si el daño alegado por la actora fuera posible de subsanar por otros medios que no requieren vulnerar las garantías del menor que, como se dijo, deben prevalecer.

Aún desde posiciones que pueden aparecer como más extremas que la esbozada en el fallo recurrido, se efectúan interpretaciones que preservan el máximo valor humano, y ello desde culturas y tradiciones tal vez disímiles a la nuestra. Así, a partir de "Roe vs. Wade", 410 US 113, continuando en "Doe vs. Bolton", 410 US 179 y sus consecuentes "Conneticut vs. Menillo", 423 US 9; "City of Akron vs. Akron Center for Reproductive Health", 462 US 416; "Planned Parenthood Association of Kansas City, Mo. vs. Ashcroft", 462 US 476; "Simopoulos vs. Virginia", 462 US 506; "Thornburgh vs. American College of Obstetricians and Gynecologists", 476 US 474; "Mazurek vs. Armstrong", 117 S Ct. 1865; el máximo tribunal norteamericano encontró como ineludible, en todo caso, la aquiescencia o consejo médico, o si se quiere el asesoramiento técnico, para admitir la interrupción del embarazo.



Precisamente, el Dr. Ricardo Illia, ha manifestado su ^{falta} ~~pero~~ de conformidad con toda práctica anticipada al parto normal, solamente por entender que no sería acorde a las previsiones legales, al margen de sus otras opiniones personales, así véase, al respecto, el acta labrada en ocasión de la audiencia que celebrara la Cámara Contenciosa Administrativa y Tributaria, en cuanto el doctor manifiesta: "...desde el ejercicio de la medicina no puede adoptar esa decisión en virtud del marco legal". En cuanto a la situación en particular el propio facultativo señala: "...en orden al daño psicológico concuerda con la actora en que esto tiene visos de tortura..." (fs. 61).

Finalmente, debo asumir posición dando respuesta al tema que considero más delicado entre los que son traídos a decisión del Tribunal.

Esto es, tachar de *fenómeno* al hijo que engendra la amparista S. T., negándole de tal forma su humanidad y con ello los derechos inherentes a toda persona.

Indudablemente, la deficiencia de que adolece el *nasciturus* se encuentra entre aquellas que son extremas y que por cierto impiden su viabilidad.

Es indudable, que establecer categorías de humanidad, podría conducir hacia el más peligroso sendero discriminatorio, porque sin duda, la más temible de las discriminaciones (peor aún que la racial, religiosa, sexual o política) es aquella en que se permite afirmar o negar al hombre, su propia condición de hombre. Adviértase, que tan difuso es el estrecho límite que se transita cuando se pretende decidir la humanidad de un individuo, que en la misma sentencia en crisis, luego de afirmar innumerables veces que el feto descerebrado carece de las características básicas del humano, se reconoce que el niño por nacer cumple con algunas actividades cerebrales, toda vez que vive a merced de funciones vitales imposibles de concebir sin algún atisbo cerebral (punto II, 2; fs. 186).

Es por ello que me pronuncio por la defensa de la vida de quien presenta signos de humanidad, aunque fueren mínimos, porque no puedo dejar de contemplar que ante nosotros se encuentra un ser que, además de cumplir con funciones vitales básicas, podría en alguna medida sentir, aunque fuere, dolor; sensación que lo ubica a nuestro lado, junto a nosotros, como congénere.

-VI-

Dicho esto, cabe insistir sobre la necesidad de que cualquier decisión administrativa o judicial no pueda significar un debilitamiento de la vigencia normativa del derecho a la vida, incluso desde la misma concepción. Posiblemente la vigencia absoluta de este derecho sea el vértice desde el cual colocar el prisma para observar todo el sistema de protección internacional de los derechos humanos.



Ello, sin embargo, no debe ser entendido, de ningún modo, como una exigencia estatal de que la protección del derecho a la vida se ejecute siempre a través del sistema jurídico penal. Las diferentes instancias estatales y la propia legislativa deben evaluar, en el marco de todos los sistemas de control formal e informal, punitivos y no punitivos, cuál es el que ofrece mayores niveles de protección del derecho a la vida.

Es por eso que, en lo que respecta a la regulación del ilícito de aborto o interrupción artificial del proceso de gestación, las diferentes legislaciones nacionales en todo el mundo han tenido la libertad de regular el conflicto sin perjuicio de la vigencia indiscutida en los pactos internacionales de protección de los derechos humanos desde el mismo iluminismo de ese derecho fundamental.

Ello explica que incluso para la regulación de las diferentes eximentes (más allá de la correspondiente ubicación sistemática en el sistema del hecho punible), los países, por ejemplo europeos, han utilizado el sistema del plazo o de las indicaciones, de acuerdo a propias evaluaciones político criminales (ver, por ejemplo, "La reforma de la regulación de la interrupción del embarazo en Alemania y su influencia en la actual discusión española", Silvina Bacigalupo/Helmut Gropengiesser, Buenos Aires, 1999).

La cuestión ha sido siempre compleja teniendo en cuenta que se trata de una combinación de difícil medición en la que intervienen bienes e intereses jurídicos de diversa índole y puestos en crisis con diversa intensidad, como la vida del feto, la integridad física de la mujer, y su propia autodeterminación, etc., etc.

El caso sometido a examen en esta instancia adquiere diferentes matices si se considera o no que se configura el supuesto del artículo 85 del Código Penal.

Si así fuera, el paso inmediato posterior debería ocuparse de comprobar la posibilidad de que se den los presupuestos objetivos de alguna de las justificantes previstas en la propia regulación del Código Penal Argentino.

Teniendo en cuenta los extremos más arriba reseñados, el caso sub-examine podría ser uno de los que en el derecho comparado se denominan como "indicación eugenésica". Es decir supuestos en los cuales no es punible, como lo establece el artículo 417 bis del Código Penal Español (Texto anterior, pero normativa vigente por imperio de la disposición derogatoria única 1. a) CP): "el aborto practicado por un médico, y bajo su dirección, en centro o establecimiento sanitario, público o privado, acreditado y con consentimiento expreso de la mujer embarazada, cuando concurra alguna de las circunstancias siguientes: 3. Que se presume que el feto habrá de nacer con graves taras físicas o psíquicas, siempre que el aborto se practique dentro de las veintidós primeras semanas de gestación y que el dictamen, expresado con anterioridad a la práctica del aborto, sea emitido por dos especialistas de centro o establecimiento sanitario, público o privado, acreditado al efecto, y distintos de aquel por quien o bajo cuya dirección se practique el aborto".

Como afirma Muñoz Conde, "las razones que avalan esta indicación son más discutibles que las anteriores -el autor español se



refiere a otras indicaciones del Código Penal Español-. Evidentemente no pueden fundarse en las dificultades sociales que este tipo de seres pueden tener si nacen, sino en la propia situación excepcional en que se encuentra una embarazada que sabe que puede tener un hijo, antes deseado, en esas condiciones, lo que excede de lo que es normalmente exigible. Precepto en total consonancia con una tendencia despenalizadora que se advierte en Europa continental dentro de la cual cabe citar como ejemplo a la Ley Alemana de Asistencia a la Embarazada y a la Familia (SFBG) del 27 de julio de 1992, ley que tomó como lema de instalación normativa el siguiente: "ayuda en lugar de pena" (*Hilfe statt Strafe*).

Claro que, en la legislación nacional, tal indicación no se encuentra prevista. Y aunque lo estuviera, posiblemente tampoco sería aplicable teniendo en cuenta la exigencia temporal exigida en la eximente y no es posible entonces el aborto eugenésico porque no lo autoriza la ley penal.

Ahora bien, teniendo en cuenta otras características del episodio analizado y las propias manifestaciones de quien acude al sistema de justicia solicitando la autorización más arriba mencionada, el supuesto de hecho podría estar encuadrado dentro de lo que se denomina como "aborto terapéutico". Eximente ésta sí prevista en la legislación nacional y regulada en el artículo 86 inciso 1, que autoriza (posiblemente mediante una justificación en el nivel sistemático de la antijuridicidad) la realización del aborto cuando es ejecutado por un médico diplomado, mediando el consentimiento de la mujer embarazada y encontrándose vigente la finalidad de interrumpir el proceso de gestación para evitar un grave peligro para la vida o salud de la madre, si es que el peligro no puede ser evitado por otros medios.

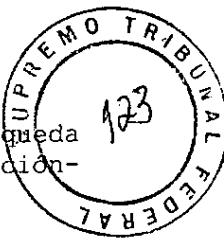
En el caso, según puede verse se corre el peligro, según se afirma, de una lesión a la integridad mental de la madre, teniendo en cuenta que de no producir la interrupción del proceso de gestación se estaría obligando a la mujer a continuar con un embarazo indefectiblemente destinado al fracaso.

Más allá, por supuesto, que algunos de los elementos de la eximente sean tenidos en cuenta para la solución de este caso, tomando en consideración que toda causa de justificación es la solución más racional a un conflicto de valores insolucionable por otra vía y que otorga una buena tendencia ética y político-crílminal, en el caso aquí analizado, y particularmente para una de las hipótesis posibles: la inducción o adelantamiento del parto, no se verifican los extremos de la vigencia del tipo objetivo del aborto -artículo 85 del Código Penal-.

Como ya se ha afirmado en otras instancias, aquí no se trata de dirigir la interrupción, como lo exige el tipo subjetivo del artículo 85 del Código Penal, a la muerte del feto.

El caso ofrece como dato lamentable del conflicto una situación de riesgo para el producto de la gestación que implica la segura muerte en momentos inmediatos posteriores al parto, por lo cual mal podría estar incluido en el dolo como conocimiento y voluntad la producción de un suceso fáctico que de modo natural ya está incluido dentro del universo de las causalidades inevitables.

Se trata sólo de un caso en el cual a la capacidad limitada del ser humano desde el punto de vista fáctico y la mucho más reducida



aptitud del jurista desde el punto de vista normativo, sólo les queda reservado un rol deslucido en la administración -ni siquiera evitación- de los riesgos en juego.

En este sentido, ante el altísimo porcentaje de riesgo en el feto, sólo se debe reducir al máximo el riesgo de lesión a la integridad física de la madre. Todo aborto, definido como ilícito penal, requiere la incorporación del riesgo de muerte por un agente que se coloca como autor o como participe del hecho, es por ello que, en este caso no es posible inferir que se trate de un caso subsumible en el artículo 85 del Código Penal: de producirse la muerte del producto de la gestación la totalidad del riesgo que desemboca en el curso lesivo provendrá de causas naturales ajenas al propio adelantamiento, o, por lo menos, el grado de lo todavía no definible para la vida del feto es tan infimo que no podría explicar ser atribuido a ninguna persona.

Para decirlo en términos dogmáticos: frente a un resultado que de todos modos se producirá, pierden sentido el tipo subjetivo que perfecciona la tipicidad e incluso la totalidad de la imputación objetiva ya que deja de tener explicación el curso lesivo. Para decirlo en términos absolutamente claros: no se trata de un supuesto de aborto.

Todo ello permea de racionalidad, ética y jurídica, a la solicitud de la madre y legitima la autorización judicial para el adelantamiento del parto.

Sin perjuicio de todo ello, cobra sentido la previsión de la posibilidad de que quien sea el médico diplomado ejecutor del acto tenga la posibilidad fáctica y jurídica, con todas sus consecuencias normativas en los diversos ámbitos, de acudir a una "objeción de conciencia", teniendo en cuenta el grado de sensibilidad que puede provocar el acto autorizado.

-VII-

Por todo lo expuesto, opino que corresponde no hacer lugar al recurso extraordinario interpuesto.

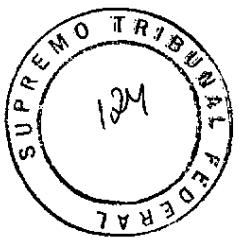
Buenos Aires, 8 de enero de 2001.

Es Copia

Nicolás Eduardo Becerra

B.- C.S.J.N. Sentencia CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN

T., S. C/ GOBIERNO DE LA CIUDAD DE BUENOS AIRES S/ AMPARO



Bs. As., 11/01/001

Vistos los autos: "T., S. c/ Gobierno de la Ciudad de Buenos Aires s/ amparo".

Considerando:

1º) Que contra la sentencia dictada por el Tribunal Superior de Justicia de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires que, al revocar la de la cámara de apelaciones, admitió la acción de amparo incoada, interpuso el Asesor General de Incapaces del Ministerio Público de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires el recurso extraordinario que fue concebido en fs. 269/270. El señor Defensor Oficial se expidió en fs. 340/344 y el señor Procurador General de la Nación lo hizo en fs. 348/358.

2º) Que el recurso extraordinario es formalmente procedente, por hallarse en juego la interpretación de normas federales (artículo 14, 14 bis, 18, 19, 33, 75 inc. 22 de la Constitución Nacional y la Declaración Universal de Derechos Humanos; Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; Convención Americana sobre los Derechos Humanos; Pacto de San José de Costa Rica, el Pacto internacional De Derechos Económicos, Sociales y Culturales; Ley 23849 aprobatoria de la Convención de los Derechos del Niño; la Convención de los Derechos del Niño; Pacto Internacional de los Derechos Civiles y Políticos, tratados de jerarquía constitucional) y haber sido la decisión apelada contraria a los derechos que el recurrente sustenta en dichas normas.

3º) Que el a quo autorizó a la dirección del Hospital Materno Infantil Ramón Sardá" para que proceda a inducir el parto o eventualmente a practicar intervención quirúrgica de cesárea a la amparista, quien se halla en avanzado estado de gravidez de un feto anencefálico, enfermedad clínica extrema que excluye según informes médicos evaluados por la Corte local- su viabilidad extrauterina. La sentencia recurrida impone al hospital la obligación de informar el resultado de la intervención médica dentro de las 24 horas de realizada y exige que sea llevado a cabo "conforme con las normas y protocolos médicos correspondientes con las reglas de la 'lex artis' y según el criterio que determine el equipo terapéutico responsable, el cual deberá actuar en todo momento y dentro de los límites de lo posible, desde el punto de vista técnico médico, con el mayor respeto hacia la vida embrionaria...".

4º) Que cabe señalar, en primer término, que la virtualidad de la cuestión propuesta se encuentra sometida al ritmo inexorable de un proceso biológico, como lo es el del embarazo de la actora. El transcurso íntegro de ese período vital tornaría inoficioso un pronunciamiento de este Tribunal, a la vez que sería susceptible de concretar el daño actual o inminente en que se sustenta esta acción de amparo. Esas circunstancias imponen al Tribunal la adopción de una decisión con la máxima urgencia, máxime frente a la comprobación de que cuestiones de competencia han provocado dilaciones incompatibles con el inevitable término del proceso de gestación de un ser humano.

Esa problemática fue abordada por la Suprema Corte de los Estados Unidos de Norteamérica al advertir que las cuestiones relacionadas con el embarazo o su eventual interrupción- jamás llegan al máximo tribunal en término para dictar útilmente sentencia, pues su tránsito por las instancias inferiores insumía más tiempo que el que lleva el decurso natural de ese proceso. Ante esa evidencia, optó por decidir las cuestiones propuestas aún sin utilidad para el caso en que recaía su pronunciamiento, con la finalidad de que el criterio del tribunal fuese



expresado y conocido para la solución de casos análogos que pudiesen presentarse en el futuro ("Roe v. Wade", 410 U.S. 113 1943).

5º) Que esta Corte ha asumido la imperiosa necesidad de pronunciar su decisión tempestivamente al habilitar la feria judicial para dar oportuna respuesta a la petición sub examine. Ello, porque en el sub lite se configura un caso actual, único e irrepetible, que indefectiblemente concluirá con el alumbramiento del nasciturus, a diferencia de lo acontecido en la causa "Bahamondez" (Fallos: 316:479), en la que cuando se dictó el pronunciamiento se hallaba superada la crisis, dentro del cuadro clínico que había suscitado el conflicto.

6º) Que resulta necesario definir la cuestión a resolver, para examinar la suerte de los agravios invocados en el recurso extraordinario.

Coincide esta Corte con el a quo en que, en las actuales circunstancia, la petición de amparo no implica la autorización para efectuar un aborto y que la sentencia en recurso no contempla siquiera tal posibilidad.

En efecto, resulta evidente que no se persigue acción que tenga por objeto la muerte del feto y que el pronunciamiento apelado ordena preservar especialmente su vida, en la medida de lo posible y de las extremas circunstancias en que esta gestación se desarrolla. No deja lugar a dudas la expresa indicación que en tal sentido consta en la sentencia (punto tercero de su parte resolutiva), en cuanto exige ajustarse a las reglas del arte de la medicina "con el mayor respeto hacia la vida embrionaria".

No es ajeno a esta conclusión el avanzado estado del embarazo de la amparista, que desde el punto de vista científico autoriza a calificar el eventual nacimiento como "prematuro", pero no ya como "inmaduro" (ver declaración del doctor Illia, especialista en la materia, en fs. 59 vta.) y, menos aún, como un medio con aptitud para causar la muerte de la persona por nacer, por la insuficiencia de su evolución. El mismo profesional médico califica como nula la viabilidad del feto fuera del vientre materno, a cuyos efectos declara que no existe diferencia en cuanto a su posibilidad de sobrevida, entre inducir el parto en ese momento o esperar el íntegro transcurso de los nueve meses de gestación, pues "al carecer de cerebro y de todas las estructuras que de él dependen, no podrá subsistir con autonomía", de modo que diagnostica "el fallecimiento indefectible".

7º) Que, en el marco descripto, cabe examinar el agravio deducido a favor del nasciturus, que, en las palabras de su representante legal, sintetiza dramáticamente la situación: "... se advierte con claridad que no corre peligro la vida de la madre, y que durante su situación intrauterina, tampoco lo corre mi representado. ¿Entonces por qué decidió el órgano jurisdiccional su muerte anticipada?" (fs. 250).

En idéntico sentido se ha expresado el señor Defensor Oficial subrogante ante esta Corte, al mantener el recurso federal (fs. 340/344).

8º) Que, por penoso que ello sea, es menester admitir que los diagnósticos médicos no prevén posibilidades de sobrevida extrauterina. Y resulta innegable que el alumbramiento debe producirse en forma necesaria, inevitable y al presente- dentro de muy breve tiempo.

Así, el valor defendido por el recurrente, aunque no puede ser medido ninguna vida humana es mensurable-, se define como una supervivencia intrauterina durante escasos días, frente a una muerte inmediata después del parto, científicamente considerada inevitable.

Resta examinar si, en esa situación, adelantar el nacimiento adelanta realmente la muerte del defendido.



9º Que, según los informes obrantes en la causa, adelantar o postergar el alumbramiento, en esta etapa de la gestación, no beneficia ni empeora la suerte del nasciturus. Es que su eventual fallecimiento, sino de la gravísima patología que lo afecta. Es de la naturaleza de este mal que exteriorice su máxima dimensión de la separación del feto de su madre, pues el abandono del seno materno es, precisamente, la circunstancia que revela su ineptitud para la vida autónoma.

No cabe suponer que la preservación de la vida imponga la postergación artificiosa del nacimiento, para prolongar la única supervivencia que le es relativamente asegurada: la intrauterina. Aún esa postergación de ser factible- llegaría inevitablemente a un fin, pues terminado el ciclo natural, el niño debe ser expulsado del útero materno, proceso irreversible de la subsistencia de la especie humana.

10) Que, en esas condiciones, coexiste la frágil e incierta vida intrauterina del nasciturus, con el sufrimiento psicológico de su madre y de su familia entera, que ve progresivamente deteriorada su convivencia en función de un acontecimiento dramático, que se extiende y agrava si dar margen para la elaboración del duelo (ver informe psicológico de fs. 12/14, valorado con las limitaciones que se expresan en la sentencia recurrida).

11) Que el nacimiento no es, en el caso, un medio para causar la muerte del feto. Así lo aseveran los informes médicos que obran en la causa y lo ratifican en el dictamen de la Comisión de Bioética del establecimiento hospitalario implicado (ver fs. 58); el fallecimiento sería exclusivamente la consecuencia de su patología congénita.

El alumbramiento sólo pondrá en evidencia que no puede sobrevivir en forma autónoma, sin que la solución que aquí se adopta afecte la protección de su vida desde la concepción, tal como lo establecen el artículo 2 de la Ley 23849 aprobatoria sobre la Convención de los Derechos del Niño- y el artículo 4 de la Convención Americana sobre los Derechos Humanos Pacto de San José de Costa Rica-. Todavía se encuentra vivo dentro del vientre de otra persona, su madre, de quien se diferencia desde aquel momento y no a partir de su nacimiento. En el caso, la madre carece de medios científicos para salvar la única vida de que goza su hijo, más allá de haber llevado su embarazo a un término que autoriza válidamente a inducir su nacimiento, sin que de ello resulte agravamiento de su mal. Si el niño nace con vida y logra sobrevivir, por sobre el umbral de la ciencia, el adelanto de esa circunstancia no modificará sus posibilidades. Si fallece, como se anuncia, será por sufrir la grave dolencia que lo afecta, no por haberse dado cumplimiento al paso necesario natural de la vida que consiste en el separación de su madre por efecto del parto.

Las causas y efectos de los hechos que conducen al fallecimiento calificado como inevitable- son parte de un proceso biológico cuyo curso no puede ser alterado por medios científicos ni ello es evidente- por sentencia judicial alguna.

12) Que numerosas razones conducen a aceptar la solución dada por el a quo a un caso que como bien se dice en la sentencia- los jueces quisieran no tener que resolver.

En efecto, se verifica la situación paradojal de que, con el alumbramiento, aún rodeado de las máximas precauciones que pueda proporcionar la ciencia médica, acontecerá la muerte del nasciturus. Llegar a ser un individuo en el mundo exterior significa cruzar el umbral que, en la especie, resulta insuperable pues el mero hecho de atravesarlo provocaría el deceso.

Y de esa suprema contradicción, que conjuga la vida y la muerte, fluyen los sentimientos confusos que el caso guarda.

Pero para dejar atrás la confusión es preciso afirmar que en la decisión a la que arriba en el fallo nada hay que altere el curso natural de las cosas: concepción, vida en el seno materno, transcurso de un período de gestación más que suficiente para la formación del ser humano completo y viable, su alumbramiento sin riesgos para el hijo y madre, y la preservación del



derecho a la vida de ambos durante el curso de este proceso mediante instrucciones precisas del tribunal a quo en ese sentido.

El suceso escapa de todo control científico o jurídico ya que la vida del niño sólo perdurará durante el mantenimiento en el seno de la madre, que concluye al cumplirse un plazo infranqueable: el ciclo normal de gravidez.

Por ello, la conservación de la vida del niño se identifica con el transcurso normal de un embarazo de duración suficiente para el alumbramiento sin riesgo. Y ese ciclo está ya cumplido.

Frente a lo irremediable del fatal desenlace debido a la patología mencionada y a la impotencia de la ciencia para solucionarla, cobran toda su vitalidad los derechos de la madre a la protección de su salud, psicológica y física, y, en fin; a todos aquellos reconocidos por los tratados que revisten jerarquía constitucional, a los que se ha hecho referencia supra.

Así, la vida del niño por nacer está protegida por todos los medios científicos que conviven a su muy delicado estado, sin que se adopte medida alguna con aptitud para agravar su patología o para impedir o dificultar la supervivencia extrauterina que suceda al acontecimiento natural del parto. Por otro lado, y como elemento esencial de esta decisión, se ampara la salud de la madre, cuya estabilidad psicológica ya afectada por los hechos, que hablas por sí mismos constituye un bien a preservar con la mayor intensidad posible dentro de los que aquí son susceptibles de alguna protección.

13) Que debe exponerse, como resumen de lo aquí señalado, que no trata de un caso de aborto, ni de aborto eugenético, ni de una suerte de eutanasia, ni de un ser que no es para excluir la protección de su vida persona, ni de la libertad de procreación para fundar la interrupción de su vida.

En efecto, tales acciones aparecen identificadas con una acción humana enderezada a provocar la muerte del niño durante su gestación.

Por el contrario, lo que aquí se autoriza es la inducción de un nacimiento una vez llegado el momento en que el avance del embarazo asegura dentro del margen de toda situación vital- el alumbramiento de un niño con plenas posibilidades de desarrollarse y vivir.

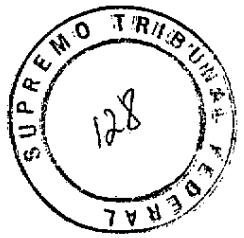
No sólo ello: entre las cargas impuestas a los médicos que intervendrán, se les señala que deberán cumplir todas las reglas del arte de la medicina "con el mayor respeto hacia la vida embrionaria".

Esta es una decisión con pleno respeto a la vida desde el momento de la concepción, con gestación de plazo suficiente que comienza el curso del octavo mes o trigésima segunda semana-, cuyo resultado no depende de la acción humana, sino de la trágica condición de este niño por nacer: su carencia de cerebro producirá, ante un parto normal, su casi inmediata incapacidad de subsistir, debido a la ausencia de los medios fisiológicos mínimos para la actuación de sus funciones vitales.

Por las razones expuestas precedentemente, sin compartir las que se desarrollan en la sentencia en recurso, y oído el señor Procurador General, se confirma la decisión recurrida en cuanto a los alcances de la resolución dictada a fs. 233/235. Notifíquese y oportunamente, devuélvase.

Eduardo Moline O'Connor

Julio S. Nazareno



Carlos S. Fayt
Augusto César Balluscio
Enrique Santiago Petracchi
Guillermo A. F. López
Antonio Boggiano
Gustavo A. Bossert

VOTO DEL SEÑOR MINISTRO DOCTOR DON GUSTAVO A. BOSSERT

Considerando:

1º) Que S. T. requirió al Director del Hospital Municipal Infantil Ramón Sarda mediante nota del 2 de noviembre del 2000- que se le realizara un "parto inducido u otra acción terapéutica que resulte indicada" ante la constatación realizada por personal de ese nosocomio en el sentido de que era portadora de un feto que no presentaba desarrollo de masa encefálica ni calota craneana(anencefalia).

2º) Que ante la negativa del personal del hospital a realizar esa medida, la peticionante promovió acción de amparo ante el Juzgado Nº 7 Contencioso y Tributario de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires para obtener "la autorización para anticipar el parto o interrumpir el embarazo" en virtud del riesgo que amenaza a su salud Física y Psíquica y ante la existencia de gravísimas mal formaciones del feto que subsistirán cuando éste nazca.

3º) Que la fiscal de primera instancia no cuestionó la competencia del tribunal (dictamen del 15 de noviembre) y el asesor tutelar solicitó ser tenido por parte en representación de los derechos humanos del niño cuya personalidad humana se reconoce desde la concepción (conf. Art. 2 de la Ley del niño) y en tal carácter solicitó el rechazo de la acción de amparo y reclamó que se prohibiera a la demanda- Secretaría de Salud del Gobierno de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires- la realización de cualquier tipo de maniobra Técnica abortiva sobre la actora.

4º) Que la Juez de primera instancia - mediante pronunciamiento del 16 de noviembre- se declaró incompetente para entender en las actuaciones, sin perjuicio del lo cual destacó que no se representaba en el caso una situación de peligro que hiciera necesaria el dictado de una medida precautoria.

5º) Que apelada la decisión por la fiscal de primera instancia, la cámara declaró la competencia del mencionado fuero y citó a la actora, al asesor Tutelar, al Director del Hospital Infantil Ramón Sardá y al Jefe de Obstetricia de esa institución a una audiencia que fue celebrada el 27 de noviembre y en la cual se expusieron los diversos puntos de vista de los convocados respecto a la posibilidad de interrumpir el embarazo de la demandante. La alzada dispuso posteriormente-resolución del 28 de noviembre- que el amparo habría de ser sustanciado y decidido por ese tribunal lo que fue revocado por el Tribunal Superior de Justicia de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires en la resolución del 14 de diciembre que dispuso que la causa fuera resuelta por el Juzgado de primera instancia.

6º) Que la magistrada de primera instancia consideró que no se había demostrado que la falta de interrupción del embarazo pudiera poner en grave riesgo a la salud de la madre por lo que desestimó la acción de amparo. Esa decisión fue confirmada por la lazada que



entendió en lo sustancial que el feto es objeto de protección expresa en el ordenamiento jurídico nacional y que tampoco surgía la existencia de un grave peligro para la salud de o para la vida de la madre.

7º) Que la demandante dedujo recurso de inconstitucionalidad que fue concedido por la cámara y que fue admitido por el Tribunal Superior de Justicia mediante decisión del 26 de diciembre donde se hizo lugar a la acción de amparo y se autorizó a la dirección del hospital citada para que procediera a inducir el parto o eventualmente a practicar intervención quirúrgica de cesárea a la actora..

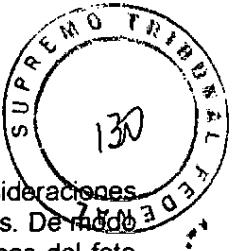
8º) Que el Asesor General de Incapaces del Ministerio Público de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires redujo recurso extraordinario contra dicho pronunciamiento que según sostiene- lesiona el derecho a la vida de la persona por nacer al ponderar la normativa vigente que reconoce la existencia de la personalidad humana desde la concepción, con la independencia de su viabilidad.

9º) Que el recurso extraordinario es formalmente procedente, por hallarse en juego la interpretación de normas federales (artículo s 14,14 bis,18,19,33,75 inciso 22 de la Constitución Nacional y la declaración Universal de Derechos Humanos, Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, Convención Americana sobre los Derechos Humanos, el Pacto Internacional de Derechos Económicos Sociales y Culturales, Ley 23849 aprobatoria de la Convención de los Derechos de Niño, la Convención de los derechos del niño, Pacto Internacional de los derechos Civiles y políticos, tratados de Jerarquía Constitucional) y haber sido la decisión apelada contraria a los derechos que en el recurrente sustenta en dichas normas.

10º) Que la amparista es una mujer de treinta y cinco años de edad, casada y con una hija de 12 años de edad, que ha sido atendida en el Hospital Materno Infantil Ramón Sardá donde el 17 de octubre del 2000 le fue realizada una ecografía obstétrica que determinó que el feto- con edad gestacional de 19 semanas- no presentaba "desarrollo de masa encefálica ni calota craneana (anencefalia)" (ver informe de fs7) conocida esta circunstancia, pidió mediante nota del 2 de noviembre del 2000 que se le realizará un parto inducido. Ante la negativa del nosocomio, promovió acción de amparo el 14 de noviembre de 2000.

11º) Que el Comité de Bioética del mencionado hospital informó el 27 de noviembre de 2000 que el feto comprometido en la anencefalia tiene viabilidad nula en la vida extrauterina. Ese parecer fue reafirmado en la audiencia celebrada en la misma fecha ante la cámara por el subdirector del Hospital Doctor Horacio Illia, conforme al acta que obra en autos, éste señaló que "la viabilidad nula que menciona el informe de la comisión supone el fallecimiento indefectible del feto luego de la separación del seno materno, al cabo de minutos u horas. No existe diferencia en cuanto a la posibilidad de sobrevida entre inducir el parto ahora o esperar va los 9 meses. El feto se mantiene en un ritmo de crecimiento, excepto a lo referido al encéfalo, remendando una situación usual. Ocurre que al carecer de cerebro y de todas las estructuras que de él dependen no podrá subsistir con autonomía. En Ningún caso un recién nacido de estas circunstancias recibe tratamiento neonatológico, por la imposibilidad de vida extrauterina, ni siquiera vida vegetativa. Nadie lo reanimaría...El proceder solicitado por la actora constituiría una evacuación precoz, que podría llevarse a cabo ante una indicación al respecto. Este embarazo tiene que quedar absolutamente claro, que nazca hoy, o dentro de un tiempo, no existen posibilidades de sobrevida. Señala que la interrupción del embarazo anterior a las 20 semanas es aborto, pero actualmente la actora lleva un embarazo de 26 semanas . Actualmente se trataría de un parto inmaduro y, a partir de la semana 28 sería prematuro, lo que en este caso no cambia el resultado".

12º)Que para oponerse al pedido de la actora, el representante tutelar afirma que el feto tiene vida, es persona humana y tiene, al menos, derecho a subsistir hasta que se produzca el parto por el proceso natural de gestación.



13º) Que el recurrente no ha tachado de arbitrariedad las consideraciones formuladas por el Tribunal Superior de Justicia de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires. De modo que han quedado firme los juicios de hecho Allí formulados en torno a las características del feto anencefálico , su absoluta carencia de viabilidad ya que morirá a las pocas horas de nacer sea que el parto se produzca ahora o a los nueve meses de gestación, y a los peligros para la salud Psíquica y Física de la madre por la continuación de embarazo.

Resulta, entonces, indiscutible en esta instancia que el feto tiene viabilidad nula en la vida extrauterina, que la inducción del parto en este caso representaría un nacimiento prematuro(no ya como inmaduro, ver explicación del doctor Illia en la audiencia dictada.), que existe un peligro o daño para la salud de la demandante por la continuación de un embarazo de esas características, caracterizado como "daño Psíquico" y que el objetivo del anticipo del parto es evitar un mal mayor en la salud de la madre gestante.

14º) Que el planteo del recurrente, más allá de los términos en que se formula, no implica la pretensión de salvar la vida del niño, ni la de hacer posible una asistencia médica que establezca en su beneficio probabilidades de viabilidad, los informes y declaraciones coincidentes de los profesionales médicos y las conclusiones unánimes de la ciencia sobre la anencefalía descartan de manera absoluta posibilidades de esa índole. Lo que, entonces concreta y sustancialmente pretende el recurrente es prolongar la vida intrauterina de un feto que, desdichada e irremediablemente, morirá a las pocas horas de nacer.

La letra y el espíritu de la Convención de los Derechos del Niño y otros textos invocados no amparan sin más esta pretensión, como si implicara la defensa de un valor absoluto, ya que de otro modo estarían vedados, en todos los casos, la inducción de parto y la Cesárea destinados a evitar algún riesgo a la salud de la madre a del nasciturus, aún cuando ya se haya cumplido el periodo mínimo de gestación.

En este caso, la muerte del niño ocurrirá irremediablemente a las pocas horas de nacer, cualquiera sea el momento en que se produzca, medie o no inducción de parto como consecuencia de la anencefalía

El feto ya ha cumplido 8 meses de gestación, termino que, de no mediar la citada afección, permitiría un nacimiento con vida y en plenas condiciones de viabilidad

De manera que, en el presente caso, la causa de la muerte del niño será la anencefalía y no la inducción del parto.

Ello conduce a advertir que el simple objetivo de prolongar la vida intrauterina de nasciturus no puede prevalecer ante el daño psicológico de la madre que deriva del intenso sufrimiento de saber que lleva en su seno un feto desprovisto de cerebro y calota craneana, con "viabilidad nula en la vida extrauterina" (del informe del Comité de Bioética del Hospital Ramón Sardá), Sufrimiento que no solo ha sido avalado en autos por la declaración del médico doctor Ricardo Illia en la audiencia del 27 de noviembre del 2000 quién expresó, entre otros conceptos, "en orden del daño psicológico, concuerda con la actora que esto tiene visos tortura", sino que el más elemental sentido común permite comprender. Además, las expresiones de la actora vertida en esa audiencia, que describen con sobriedad, sin patetismo, aspectos de su vida cotidiana, su prolongada aspiración de tener u segundo hijo, la alegría inicial y la desesperación que sobrevino revelan sin que quede lugar a una replica seria, respetuosa de la condición humana, más allá de la retórica la magnitud del drama que la actora y su familia están viviendo.

En ese grave daño psíquico de la actora que sin duda han de padecer quienes componen el grupo familiar, incluida su hija de 12 años-representa una lesión de su derecho a la salud que se encuentra protegido por tratados de rango constitucional(conf. artículo 75, inc. 22, de la Constitución Nacional) artículo 12.incs. 1y2 de la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación de la mujer que impone a los estados partes adoptar todas las medidas apropiadas para eliminar discriminación contra la mujer en la esfera de la atención médica, a fin de



asegurar, en condiciones de igualdad entre hombres y mujeres el acceso a servicios de atención médica y el artículo 12 inc.2 del mismo tratado en cuanto dispone que los estados partes garantizarán a la mujer los servicios apropiados en relación con el embarazo, el parto y el período posterior al parto, proporcionando servicios gratuitos cuando fuere necesario, también el artículo 10 inc.2 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, artículo 4 inc.1 de la Convención Americana sobre los Derechos Humanos, artículo 20 de la Constitución de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires y la Ley 153, artículo 3 de dicha ciudad.

15º) Que conforme a lo antes expresado no estamos ante un pedido de aborto ni una sentencia que lo autorice. El que solo autorizado la inducción del parto de acuerdo a las reglas de la lex artis "con el mayor respeto hacia la vida embrionaria"(punto 3º de la parte resolutiva)

El aborto requiere la interrupción del embarazo de un feto vivo con resultado de muerte del feto(por todos: Soler, Tratado de derecho penal, páginas 110, ed.1945).

La inducción del parto prematuro no tiene como objetivo la muerte del feto sino el nacimiento con vida, sin perjuicio de que luego, en un breve lapso, la anencefalia produzca la muerte del niño.

16º) Que por lo dicho, en este caso, en el que ninguna sentencia puede aportar felicidad, sólo mantener o poner fin a un intenso sufrimiento, el Tribunal debe proteger el derecho de la madre a la salud frente a la pretensión de prolongar, sin consecuencias beneficiosas para nadie, la vida intrauterina del feto.

Por ello, y oído el señor procurador general, se declara formalmente admisible el recurso interpuesto y se confirma la sentencia. Notifíquese y, oportunamente, devuélvase.

GUSTAVO A.BOSSETT.

DISIDENCIA DEL SEÑOR PRESIDENTE DOCTOR JULIO S. NAZARENO

Considerando:

1º) Que el Tribunal Superior de Justicia de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires revocó la sentencia de la instancia inferior, admitió la acción de amparo deducida en autos y, en consecuencia, autorizó a la Dirección del Hospital Materno Infantil "Ramón Sardá" a que le indujera el parto, o bien, le practicara la intervención quirúrgica cesárea a la actora quien se halla en avanzado estado de gravidez de un feto anencefálico que tiene nulas probabilidades de vida extrauterina. Contra tal pronunciamiento (fs. 179/235) el Asesor General de Incapacidades del Ministerio Público de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, interpuso el recurso extraordinario federal (fs. 269/270).

2º) Que el recurso es formalmente admisible pues según se verá seguidamente- se han puesto en tela de juicio la inteligencia y aplicación de normas de jerarquía constitucional y la decisión del superior tribunal de la causa ha sido contraria al derecho que el apelante fundó en aquellas (artículo 14, inc 3 de la Ley 48).

3º) Que las excepcionales y dramáticas circunstancias de hecho que rodean el presente caso y autorizan a la habilitación de la feria judicial pueden sintetizarse del siguiente



modo: La señora S. T., casada con el señor Luis Alonso y madre de una hija de doce años, quedó embarazada, más casi al quinto mes de gestación tuvo conocimiento mediante una ecografía obstétrica que se le practicó (fs. 7/11)- de que el feto no presentaba desarrollo de la masa encefálica ni calota craneana, lo que constituía un diagnóstico de anencefalia por lo que no era viable la vida extrauterina una vez producido el parto (ver informe de fs. 58 y expresiones del médico obstetra doctor Ricardo Horacio Illia, efectuadas en la audiencia de fs. 59/61, en especial, fs. 59 vta.). Frente al cuadro de situación descripto la madre concurrió al Hospital Materno Infantil "Ramón Sarda" y solicitó que le realizaran "un parto inducido o lo que el médico estime como el medio más adecuado para dar fin a este embarazo que nos condena a ver una panza que crece haciendo crecer a la vez, el anuncio mismo de la muerte" (conf. Nota de la actora y de su cónyuge obrante a fs. 3/6, en particular fs. 3, tercer párrafo). Las autoridades de dicho nosocomio se negaron a practicarle a la peticionante la intervención quirúrgica solicitada lo que motivó que aquella promoviera una acción de amparo ante la justicia contencioso administrativo y tributario de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires contra la institución hospitalaria citada a fin de obtener la autorización judicial correspondiente para "anticipar el parto o interrumpir el embarazo, en virtud del riesgo que amenaza mi salud física y psíquica, y ante la existencia de gravísimas malformaciones en el feto que descartan su nacimiento con vida", ello con fundamento en el artículo 14 de la Constitución de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires (conf. escrito de demanda, fs. 16, primer párrafo, y 19 vta. las negritas pertenecen al original).

4º) Que la jueza de primera instancia rechazó la demanda (fs. 135/138).

Para decidir del modo indicado la magistrada juzgó la pretensión deducida debía encuadrarse en la hipótesis del aborto terapéutico previsto en el Código Penal, dado que "la interrupción del embarazo que aquí se solicita en la medida en que se sustenta en la existencia de grave peligro para la salud de la madre- debe entenderse amparada en lo dispuesto por el inc. 1 del mencionado artículo 86... puesto que de no ser así, lo que en definitiva se estaría peticionando al juzgado sería una autorización para delinquir" (fs. 136, último párrafo).

Desde tal perspectiva consideró que los elementos aportados a la causa no autorizaban a concluir en la existencia de un "grave riesgo para la salud de la madre" tal como impone la norma penal citada- ello sin perjuicio de tener presente el dolor de los padres frente a la terrible situación que enfrentaban. En consecuencia, concluyó que la negativa de las autoridades de la entidad hospitalaria a practicar la intervención quirúrgica pedida por la amparista no constitúa una conducta arbitraria ni ilegítima en los términos del artículo 14 de la Constitución de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires.

5º) Que la cámara confirmó la decisión de primera instancia por la mayoría de dos votos contra uno (fs. 127/137).

El vocal preopinante coincidió con la amparista en que para proceder a la interrupción del embarazo no era necesaria la inminencia de un daño grave e irreversible sino tan sólo de un "peligro grave" para la vida o la salud de la madre; empero, juzgó que no existía constancia alguna en la causa que acreditara tal extremo lo que determinaba el rechazo de los agravios de la apelante.

Por otro lado, el restante magistrado que contribuyó a formar la decisión agregó que a pesar de que el carácter de persona humana del anencefálico, el "valor de su existencia y de la protección que aquél merece ha sido controvertida desde la época de Paulus" (fs.133 vta.) semejante cuestión había sido superada en la actualidad ya que la humanidad del ente por nacer no quedaba subordinada a la inexistencia de patologías ni a su sobrevida; señaló que a tal conclusión llegaban no sólo la doctrina nacional más autorizada sino también las convenciones internacionales como por ejemplo, el Pacto de San José de Costa Rica- de rango constitucional que ratificaban el criterio de nuestro codificador en punto a que la existencia de las personas y la protección jurídica de éstas comenzaba desde la concepción en el seno materno. Por ello, entendió que la pretensión deducida en el amparo sólo podía tener favorable acogimiento en caso de estado de necesidad el cual no se configuraba en la especie.



6º) Que el tribunal superior local revocó el fallo de la cámara por mayoría de cuatro votos contra uno (fs. 179/235).

Los argumentos expuestos por los miembros que integraron la decisión mayoritaria son, en términos generales, los siguientes: 1) que la autorización judicial pedida en el amparo no constituye un aborto en los términos de la ley penal (fs. 188/190); 2) que sentado lo anterior "no tiene sentido examinar si se trata de un "aborto justificado", como proponen las sentencias antecedentes", pues el acto es "externo al derecho Penal, no abarcado por él, en fin permitido desde este punto de vista (CN, 18 y 19)" (fs. 191, último párrafo); 3) que los fallos anteriores confunden la definición de aborto como figura penal "con la mera interrupción voluntaria del embarazo" (fs. 192); 4) que la anencefalia "representa, entre las patologías fetales, un carácter clínico extremo. La ausencia de los hemisferios cerebrales vulgarmente, de cerebro y de cráneo constituye la "representación de lo subhumano" por excelencia... "por faltarles el mínimo de desenvolvimiento biológico exigido para el ingreso a la categoría de humanos" para afirmar más adelante "Es el cerebro el que permite o posibilita la personalización de la humanidad" en los términos del artículo 70 del Código Civil (fs. 192, último párrafo y 193); 5) que "muchos moralistas católicos de renombre tienen posición tomada a favor de esta operación quirúrgica en el caso de la anencefalia, pues no son seres humanos" (fs. 193, segundo párrafo); 6) que la discusión no se centra en el comienzo de la vida humana sino "con otros elementos que nos permitirían, eventualmente, definir aquello que es vida humana frente a procesos embrionológicos fallidos" (fs. 194); 7) que el artículo 86, inciso 1 del Código Penal no exige que el daño sea grave, sino tan sólo diagnosticable" (fs. 196, tercer párrafo); 8) que le asiste razón a la amparista en virtud del principio de autodeterminación procreativa de los padres respecto del cual el a quo expresó que "la Corte Suprema de los EEUU (caso "Roe V. Wade"...y "Doe V. Bolton"....), acudió a ese derecho, que se denomina derecho a la privacidad, para decidir acerca de ciertas etapas del embarazo en las cuales dominan la decisión de los padres..." (fs. 198); 9) que "a la fecha no existe un verdadero conflicto entre el derecho a la vida del nasciturus y la protección de la vida de la madre gestante. Todo ello en razón de que la inducción del parto o eventual cesárea... no afectaría la vida del nasciturus" (fs. 205); 10) que el derecho positivo no sostiene la tesis acerca de la prevalencia automática del derecho a la vida de la persona por nacer frente a los derechos de su madre que la solución no es tan simple" (fs. 206); 11) que "Ser mujer es la condición sin la cual lo que le sucede no le sucedería: ser la portadora de una gestación condenada al fracaso. Se trata, entonces de transferir la discusión del feto anencefálico a la mujer embarazada, al riesgo de su vida, de su salud, a cómo está hoy y cómo estará, y reflexionar acerca de si podrá o no podrá, en el futuro, cumplir con los deberes y asumir las responsabilidades que tiene para sí misma, para con su familia y muy especialmente para con su hija" (fs. 206, último párrafo y 207); 12) "¿Por qué negar o impedir un parto anticipado en aras de la salud materna, si ello no entraña ningún perjuicio para el niño, que ya está condenado a morir y sí conlleva un beneficio para la madre y la familia?" (fs. 214); 13) Que la negativa de las autoridades hospitalarias es arbitraria porque la amparista acompañó un informe psicológico que expresa que ya sufre un daño en su salud psíquica y, además, porque el director del nosocomio al contestar el pedido de informes de rigor no sólo no rebate las conclusiones del dictamen sino que reconoce la existencia de esa lesión a la salud psíquica al igual que las declaraciones efectuadas ante la cámara (fs. 224).

7º) Que en el remedio federal el Asesor General de Incapaces del Ministerio Público de la Ciudad Autónoma expresa que, a pesar del entrecruzamiento de líneas argumentales de distinta naturaleza, esto es, científicas, filosóficas y jurídicas en las que se funda el fallo impugnado " Nada se dice del derecho de vivir por el tiempo que la gestación de la persona por nacer demande " (fs. 254 punto 4.3., las negritas y el subrayado pertenecen al original).

Semejante planteo escueto pero suficientemente claro en punto a las cuestiones constitucionales que involucra- implica que, a juicio de apelante, la demandada no ha obrado arbitraria ni ilegítimamente y que, por lo tanto el amparo debe ser desestimado. En tales circunstancias, y en atención a los fundamentos dados por el a quo reseñados en el considerando anterior, se impone liminarmente dilucidar los siguientes interrogantes: 1) ¿es el organismo viviente que anida en el vientre de la actora, a pesar de la patología que padece, una persona por nacer?;



2) en caso afirmativo ¿tiene derecho a la vida?; y si en efecto lo tiene, ¿debe prevalecer sobre el que ha invocado la madre para fundar el amparo?

8º) Que para dar respuesta a la primera de las preguntas formuladas es preciso tener en cuenta que, a pesar de la máxima de Javoleno que reza "Omnis definitio in iure civile periculosa est" (Digesto, 50, 17, 202) y a la advertencia de Freitas en sentido análogo (ver nota al artículo 495 del Código Civil), la ley define a las personas como "todos los entes susceptibles de adquirir derechos o contraer obligaciones" (artículo 30 del cód. cit.) al tiempo que prescribe que "Todos los entes que presentasen signos característicos de humanidad, sin distinción de cualidades o accidentes, son personas de existencia visible" (artículo 51 cód. cit.) y, además, que "Desde la concepción en el seno materno comienza la existencia de las personas; y antes de su nacimiento pueden adquirir algunos derechos, como si ya hubiesen nacido. Esos derechos quedan irrevocablemente adquiridos si los concebidos en el seno materno nacieran con vida, aunque fueren por instantes después de estar separados de su madre" (artículo 70, cód. cit.).

La disposición transcripta en último término es inequívoca en punto a que la protección legal de la persona humana comienza desde su concepción; y son menos explícitas otras normas, pero de rango constitucional, que serán consideradas más adelante (vgr.; artículo 75, inc. 23 de la Constitución Nacional; artículo 4 del Pacto de San José de Costa Rica, artículo 6.1. de la Convención sobre Derechos del Niño y artículo 2 de la Ley 23849).

Queda claro, pues, que se "es" persona desde la concepción en el seno materno, y siempre y cuando se tengan "signos característicos de la humanidad" (artículo 51 cit.), expresión esta que ha suscitado críticas por parte de algunos autores (ver Llambías J.J. Tratado de Derecho Civil, Parte General, Editorial Perrot, Buenos Aires, 5ta edición, T. I., pág. 249, número 320), pero cuyo cabal significado corresponde establecer en el sub examine.

A tal fin conviene tener presente, en primer lugar, que al abordar este aspecto el a quo adhirió, bien que de un modo elíptico pero no por ello menos claro, a la interpretación histórica de la norma aludida; así le dio el sentido que hace siglos los romanos le atribuían según el cual, persona es todo ser que no sea "ni monstrum ni prodigium" (ver fallo recurrido, fs. 193, punto 2 y fs. 194; asimismo artículo 70 del Código Civil y su nota). Empero, es evidente que dicho criterio permite juzgar al individuo sólo a partir del momento del parto y desde el punto de vista de su forma física exterior con el más grosero de los subjetivismos, concluyendo que en "un miembro de más o un miembro de menos, no obsta a la capacidad de derecho" y que "Parece que la cabeza debe presentar las formas de la humanidad" (Nota al artículo 70 cit. y fallo apelado, en particular, fs. 194), lo cual, sumado a la fórmula ni "monstrum" ni "prodigium" pone de manifiesto la precariedad científica de que adolece al tiempo que revela el tipo de mentalidad mágica a la que es afín, esto es, una apta para creer entrasgos y criaturas espirituales más quizás incapaz para reconocer a un ser humano de una raza distinta como persona. Semejante interpretación justifica las críticas efectuadas al artículo 51 por la "forma pueril" con que el codificador alude allí al hombre (conf. Llambias, obra y lugar citados); por lo demás, es deficiente desde el punto de vista lógico porque opera por exclusión sobre las excepciones en lugar de hacerlo por definición sobre los principios; dicho de otro modo, hace depender la distinción de casos excepcionales mas no de los supuestos generales que se presentan a diario. En suma, no se sabe qué es un "monstrum" ni lo que es un "prodigium", pero lo peor de todo es que no se sabe lo que es una persona pues, lo único cierto es que "los textos no dicen por qué signos se reconoce una criatura humana" (nota al artículo 70 antes referido, última parte, las negritas no pertenecen al original)

Probada la ineeficiencia de la hermenéutica examinada, y dado que el derecho es una idea práctica que se nutre de la realidad es preciso acudir a las ciencias que estudian la realidad es preciso acudir a las ciencias que estudian la realidad biológica humana, esto es, la genética, para establecer cuales son los rasgos característicos de humanidad" aludidos en la disposición que se procura inteligir.

Dicha disciplina -en sus conceptos elementales, comprensibles para cualquier persona medianamente ilustrada- nos enseña que la secuencia del ácido desoxirribonucleico,



identificado bajo la conocida abreviatura "ADN" "es el material encargado de almacenar y transmitir la información genética" en el que existen "secuencias denominadas únicas que codifican para las proteínas" (Chieri, Primadora, "Genética Clínica", López Libreros Editores, Buenos Aires, 1988, pags. 34 y 42); se trata de lo que se ha dado en llamar "el corazón mismo de todos los procesos vitales", se transmite de generación en generación según el proceso físico-químico descubierto por Crick y Watson; es un hecho científico que la "construcción genética" de la persona está allí preparada y lista para ser dirigida biológicamente pues "El ADN del huevo contiene la descripción anticipada de toda la ontogénesis en sus más pequeños detalles" (conf. Salet, Georges, biólogo y matemático, en su obra "Azar y certeza" publicada por Editorial Alambra S.A., 1975, ver págs. 71, 73, y 481; la cual fue escrita en respuesta al libro "El azar y la necesidad" del Premio Nobel de Medicina Jacques Monod).

En una línea afín de pensamiento, modernamente se sostiene que "Hoy se sabe que las células vivientes constituidas por una cinta doble de ADN, están estructuradas por un determinado número normalmente par de cromosomas. También se sabe con certeza que ese número cromosómático varía según las distintas especies animales. Los cromosomas de los antropoides se parecen a primera vista a los de los seres humanos, pero las particularidades típicas de cada especie. Una rápida mirada a través del microscopio electrónico permite distinguir eficazmente los cromosomas de un chimpancé, de un gorila, de un orangután, y, por supuesto, de un hombre. A tal punto que, actualmente, en el campo de la imprevisible genética la especie se define por el número cromosómico celular.

La especie humana, y solamente ella, tiene en sus células 46 cromosomas (23 procedentes de la vía paterna y 23 de la materna); esa larga molécula de ADN de dos metros de largo (si es que se desplegara totalmente) es el único vínculo que une a los hijos con sus padres, y a estos con sus progenitores, y así hasta sus orígenes. Ninguna prueba de laboratorio (estudiando los célebres fósiles) existe para demostrar que, en esos orígenes, hayan existido verdaderos hombres con un número cromosómático diverso al de los actuales" (conf. Basso Domingo ""Justicia original y frustración moral" Abeledo Perrot, 2000, págs. 20 y 21, ver nota 52 en pág 21 concorde con Curtis Helena, "Biología" 4ta. ed., Medicina panamericana, México 1985, págs 267 y sgtes.; Martínez Picabea de Giorgiutti, E. "Aproximación a la problemática actual de biogenética" , CELAM Bogotá 1985; Diccionario Médico Salvat, 3ra. ed., Barcelona, 1990; Thompson, J. S. Thompson M.W. "Genética Médica", 3ra .ed. Salvat, 1985).

De ello se deduce que el ADN humano o genoma humano identifica a una persona como perteneciente al género humano y, por ende, constituye un signo "característico" e irreductible de humanidad en los términos de la ley (artículo 51 del Código Civil). Es una función de esta realidad científica que tantos genetistas como juristas y aún filósofos coinciden, con ligera diferencia de matices, en adoptar medidas tendientes a proteger la dignidad del genoma humano; y que la Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura (UNESCO) haya creado el Comité Internacional de Bioética, instancia internacional destinada a la reflexión sobre las investigaciones en biología y genética y a las aplicaciones experimentales de éstas, en cuyo seno se han propiciado estudios e iniciativas tendientes a fijar pautas para evitar la manipulación genética (ver la conocida Declaración Universal sobre el Genoma Humano en el contexto de las iniciativas propiciadas por el Comité Internacional de Bioética de la UNESCO, en Gaceta Médica de Caracas, volumen 106, N° 1, Enero-marzo de 1998, Caracas, Venezuela).

A esta altura del desarrollo argumental no pueden existir dudas sobre el carácter de persona humana del organismo vivo que la amparista alberga en su vientre ya que, es obvio decirlo, tanto ésta como su cónyuge son humanos y, por ende, son aptos para transmitir esa condición a sus hijos.

Aún más, las constancias de la causa demuestran que, tal como se anticipó reiteradamente al reseñar las antecedentes de sub lite, la actora ha engendrado "un feto que se mantiene en un ritmo de crecimiento, excepto en lo referido al encéfalo" (fs. 59 vta.); tales son las



expresiones del doctor Ricardo Horacio Illia quien, además de ser subdirector del Hospital Materno Infantil Ramón Sardá, "es médico obstetra con especialidad en embarazo de alto riesgo" (fs. 59 y 59 vta. cit.) y está interiorizado de la situación física de la amparista por lo que sus dichos deben ser valorados en función de sus conocimientos científicos y experiencia en la materia (doctrina de Fallos: 310:2278). Por otro lado, la ecografía practicada a la madre revela la existencia de un proceso vital en desarrollo ya que sus resultados ilustran sobre la normalidad de la cinética cardiaca, la actividad de los movimientos fetales, al tiempo que informan que el líquido amniótico es adecuado para la edad gestacional (fs. 7/11).

De ellos se desprende que el individuo tiene vida y cumple con un proceso de gestación afectado por la patología que padece, pues "al carecer de cerebro y de todas las estructuras que de él dependen no podrá subsistir con autonomía" (expresiones del doctor Illia, fs. 59 vta. cit.). En esta materia es preciso tener en cuenta la opinión de especialistas respecto de la anencefalia quienes sostienen que ella "es una alteración congénita de la que resulta la ausencia de hemisferios cerebrales y estructura ósea del cráneo. Se produce en la instancia de cierre de la porción superior del tubo neural motivando la ausencia o destrucción del cerebro que es sustituido por una masa rudimentaria de tejido mesenquimático y ectodérmico. El proceso patológico se inicia tempranamente entre los días 17 y 23 del desarrollo fetal" ("Obstetricia y Ginecología Latinoamericanas" N° 4, año 1988, vol. 56, pág. 232, primera columna, el subrayado no pertenece al original); en sentido análogo, los expertos en genética clínica ubican a la anencefalia entre los desórdenes diagnosticables prenatales que se presentan en el segundo trimestre de la gestación (conf. Chieri Primadora, op. Cit. P'ags. 364 y 365).

Es decir que la patología es ulterior a la concepción, esto es, posterior al momento en que ha comenzado a existir la persona, de lo que se deduce que el organismo viviente en cuestión es una persona por nacer que padece un "accidente" (artículo 51 del Código Civil) la anencefalia- que no altera su condición (artículo 63 del cód. cit.). Ha de entenderse, entonces, que la inexistencia o malformación del cerebro humano no transforma a las personas en productos "subhumanos" como sugiere el a quo /ver fs. 192, último párrafo y 193); en efecto, tal como lo expresó en su oportunidad uno de los juristas más sobresalientes del país que integró este Tribunal: una conclusión semejante parte de una premisa materialista no declarada: la que ¡afirma que nada hay en el mundo que no sea materia o que no dependa de la materia" por lo que "El espíritu mismo no sería sino la parte del alma que piensa, la cual se halla asentada en el cerebro: 'el cerebro segregá pensamientos como el hígado segregá bilis', proclamaba Condillac, un eminent filósofo materialista del siglo XVIII. El hombre, en suma, es solamente un animal que, por la evolución, ha perdido o debilitado algunos de sus instintos. Los actos humanos, como los hechos de los animales, no son libres: el libre arbitrio, o sea, la supuesta libertad humana, es una ilusión. El bien y el mal que realizamos no son frutos visibles de virtudes y vicios, sino consecuencias el estado físico de salud o enfermedad. La concepción materialista sitúa al hombre, sin reserva alguna, en la escala zoológica, simplemente como un animal más evolucionado que sus hermanos inferiores" lo que es "repugnante a cualquier doctrina, religiosa o filosófica, del hombre como ser espiritual" (conf. Orgaz, Alfredo, disertación pronunciada el 17 de abril de 1977 publicada en el libro "Las Personas Humanas Esencia y existencia" en el que se recopilan escritos y conferencias del jurista citado bajo la dirección de Matilde Zavala de González, Hammurabi, José Luis Depalma Editor, 2000, págs. 62 y 63). Llama la atención que estas palabras que contribuyen a refutar los argumentos del a quo que se examinan- pertenezcan a uno de los autores que más firmemente creía en que la persona humana comienza con el nacimiento y no con la concepción (ver su crítica al artículo 70 del Código Civil en su obra "Derecho Civil Argentino, Personas Individuales", Editorial Depalma, 1946 págs. y sgtes., en particular, pág 34, punto 3).



Va de suyo que la alusión a "moralistas católicos de renombre" que tienen "posición tomada a favor de esta operación quirúrgica" por considerar que en el cerebro se "localiza" la "humanidad" (fs. 193, segundo párrafo), en modo alguno, convueve las conclusiones precedentes toda vez que el problema debe resolverse dentro del marco jurídico y no religioso; más si de moralistas católicos de renombre se trata, cabe consignar que Santo Tomás enseña claramente tres cosas que contrarián al sacerdote paulista citado como referencia (fs. 193, segundo párrafo), a saber: que el alma no es cuerpo; que el entendimiento no es un sentido y que el alma no es cuerpo; que el entendimiento no es un sentido y que el alma interlectiva "excede la condición de la materia corporal" (Tomás de Aquino, Suma contra los gentiles, Libro II; Club de Lectores, Buenos Aires, 1951, versión directa del texto latino, capítulos LXV, LXVI y LVIII, págs. 189 a 197).

Por lo hasta aquí expuesto corresponde concluir que el ser anencefálico es una persona por nacer en los términos de la Ley Civil (artículo 63 del Código Civil).

9º) Que sentado lo anterior, ¿tiene la persona anencefálica por nacer derecho a la vida?

Las particularidades del caso y el tratamiento que los jueces de las instancias inferiores le han dado a esta cuestión, reformular el interrogante en los siguientes términos; ya que de acuerdo a los diagnósticos médicos el nasciturus morirá indefectiblemente después de nacer, ¿tiene derecho a vivir en el vientre de la madre durante todo el período que dure el embarazo hasta el parto espontáneo?

Una primera aproximación al tema consiste en examinar las normas jurídicas que protegen al primero y más fundamental de los derechos del niño sin el cual todos los restantes resultarian meramente retóricos.

Así, en primer lugar, cabe tener en cuenta que el artículo 75, inc. 23, segundo párrafo, de la Constitución Nacional dispone que "Corresponde al Congreso dictar una régimen de seguridad social especial e integral en protección del niño en situación de desamparo, desde el embarazo hasta la finalización del período de enseñanza elemental, y de la madre durante el embarazo y el tiempo de lactancia" (el subrayado no pertenece al original).

Concorde con ello, el artículo 4.1. de la Convención Americana de Derechos Humanos, denominado Pacto de San José de Costa Rica, de rango constitucional (artículo 75, inc. 22 de la Constitución Nacional), prescribe. "Toda persona tiene derecho a que se respete su vida. Este derecho estará protegido por la ley y, en general, a partir del momento de la concepción. Nadie puede ser privado de la vida arbitrariamente" (el subrayado no pertenece al original).

A su vez, la Convención sobre los Derechos del Niño, de igual jerarquía, que la anterior (conf. norma citada) expresa que "Los Estados Partes reconocen que todo niño tiene el derecho intrínseco de la vida", que garantizarán en la máxima medida posible la supervivencia y el desarrollo del niño" (artículo 6.1 y 2 el subrayado no pertenece al original); además impone que



"adoptarán todas las medidas legislativas, administrativas, sociales y educativas apropiadas para proteger al niño contra toda forma de perjuicio o abuso físico o mental, descuido o trato negligente, malos tratos o explotación" (artículo 19), y que se "adoptarán todas las medidas eficaces y apropiadas posibles para abolir las prácticas tradicionales que sean perjudiciales para la salud de los niños" (artículo 24.3). La Ley 23849, aprobatoria de esta Convención, dispone en su artículo 2º "Al ratificar la convención, deberán formularse las siguientes reservas y declaraciones: Con relación al artículo 1º de la convención sobre los derechos del niño, la República Argentina declara que el mismo debe interpretarse en el sentido que se entiende por niño todo ser humano desde el momento de su concepción y hasta los 18 años de edad" (artículo cit., tercer párrafo, el subrayado no pertenece al original). Esta reserva fue efectuada en consonancia con el principio de libre determinación de los pueblos en virtud del cual "Todos los pueblos establecen libremente su condición política y proveen asimismo a su desarrollo económico, social y cultural" (artículo 1º del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y artículo 1º del Pacto Internacional de derechos económicos, sociales y culturales, concordemente ver artículo 29, inc. D normas de interpretación- del Pacto de San José de Costa Rica).

En armonía con las disposiciones transcriptas, el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos (artículo 75, inc. 22 de la Constitución Nacional) prescribe que "no se impondrá la muerte a las mujeres en estado de gravidez".

De las disposiciones constitucionales transcriptas existen otras concordantes que las complementan- surge que el constituyente le confirió al niño el status jurídico d persona desde la concepción en el seno materno protegiendo su vida sin efectuar distingo alguno, por lo que existe sólo una respuesta al interrogante planteado y ella es la afirmativa.

La conclusión que antecede es el resultado del examen del texto por lo demás inequívoco en punto a los derechos que confiere y a las circunstancias en que lo hace (Fallos: 120:372, 200:165; 299:167, entre muchísimos otros; lo contrario importaría prescindir, nada más y nada menos, que de la voluntad del constituyente (doctrina de fallos: 297:142; 1299:93; 301:460).

Sin embargo es necesario efectuar algunas precisiones.

En primer lugar, que el nasciturus anencefálico tenga derecho a la vida no sólo es un imperativo que deriva de la letra de las disposiciones transcriptas sino de la armonización de éstas con el resto del ordenamiento constitucional vigente en materia de derechos humanos (doctrina de fallos: 306: 721; 307: 518 y 993); ello es así, debido a que no existe una sola norma en ese ámbito, que, en lo concerniente al derecho en cuestión, efectúe algún distingo limitándolo, por ejemplo, a cierto tipo de infantes con determinadas características fenotípicas, fisionómicas o, en suma, distinguibles desde el campo de la ciencia médica; tampoco se advierte que la protección de la vida de los niños esté restringida a una clase determinada de situaciones o bien que, lisa y llanamente esté excluida en casos como el que aquí se juzga.

Con tal comprensión no corresponde que los jueces creen so pretexto de llenar vacíos legales inexistentes- situaciones de excepción que reduzcan el ámbito subjetivo del derecho aludido; y ello, no sólo porque si así obraran estarían desbordando el cauce dentro del cual la Constitución les impone que ejerzan su función, sino porque además, incurrirían en una exégesis



parcializada de los tratados internacionales de derechos humanos lo que es contrario a normas hermenéuticas expresas; así, por ejemplo está prohibido "permitir a alguno de los Estados Partes, grupo o persona, suprimir el goce y ejercicio de los derechos y libertades reconocidos en la Convención o limitarlos en mayor medida que lo previsto en ella" al tiempo que está vedado "limitar el goce y ejercicio de cualquier derecho o libertad que pueda estar reconocido de acuerdo con las leyes de cualquiera de los Estados Partes o de acuerdo con otra convención en que sea parte única de dichos Estados" (conf. artículo 29, apartados a y b del Pacto de San José de Costa Rica).

Por lo demás, cualquier magistrado que restringiera irrazonablemente el derecho a la vida negándose, por ejemplo, a personas que padecen patologías físicas tal lo que sucede en autos- incurría en una discriminación arbitraria. En este sentido el artículo 2 de la Convención sobre los Derechos del Niño dispone que "1. Los Estados Partes respetarán los derechos enunciados en la presente convención y asegurarán su aplicación a cada niño⁹ sujeto a su jurisdicción, sin distinción alguna, independientemente de la raza, el color, el sexo, el idioma, al religión, la opinión política o de otra índoles, el origen nacional, étnico o social, la posición económica, los impedimentos físicos, el nacimiento o cualquier otra condición del niños, de sus padres o de sus representantes legales" (artículo cit., las negritas no pertenecen al original); lo cual concuerda con el principio de igualdad consagrado por nuestra Ley Fundamental y reafirmado por tratados de rango constitucional (conf. artículo 5 de la Constitución Nacional, 7º de la Declaración Universal de Derechos Humanos; 24 del Pacto de San José de Costa Rica; 2º del de Derechos Civiles y Políticos, entre otros):

Llama la atención que, en este orden de consideraciones, ninguno de los votos que conformaron la mayoría del fallo recurrido haya dedicado una sola línea a la hermenéutica de las normas constitucionales aludidas, sea para darles un sentido distinto del que tienen, sea para confrontarlas con otras de igual rango y concluir en su inaplicabilidad.

Sin embargo, corresponde tratar aquí uno de los argumentos expuestos por el vocal preopinante al que adhirieron los restantes miembros del tribunal a quo. Se trata del que se refiere a la calificación jurídica de la autorización pedida por la actora; el magistrado concluye en que no es aborto porque ya que dicho delito es una figura de resultado, para que él se configure es preciso "el resultado de la muerte" "ordinariamente del feto, intrauterinamente (expulsión de restos), en ocasiones de una persona viva que muere en razón de la expulsión prematura. He aquí el elemento faltante. La muerte debe ser el producto de la expulsión prematura", más "Tanto la Sra. T., como los médicos que practiquen eventualmente la operación, anticiparán la vida exterior del nasciturus, no la inmolarán" (fs. 189, punto 4, y fs. 190). Cabe aquí formular una reflexión: es un hecho comprobado por el diagnóstico de los médicos interviniéntes agregado al expediente que una vez el recién nacido sea separado del cuerpo de su madre tendrá una sobrevida corta (vgr. ver informe del Comité de Bioética del Hospital Materno Infantil "Ramón Sardá" obrante a fs. 58); así corresponde citar al testigo experto doctor Ricardo Horacio Illia quien "Señala en forma categórica la ausencia de viabilidad. Ningún anencéfalo sobrevive más del término del tiempo (sic) antes señalado, con un máximo de 12 horas". En tales circunstancias el vocal referido omitió pronunciarse sobre el nudo de la cuestión, esto es, si el antílope del parto -que implicaba exponer a una muerte segura a una personas recién nacida- constituía una clara violación a las claras normas constitucionales involucradas; aun más, omitió ponderar si, frente a ese interrogante la conducta de las autoridades del nosocomio era arbitraria.



Es que, conviene resaltar, quien adelanta un evento anticipa sus consecuencias; si a los nueve meses la persona anencefálica que nace por parto espontáneo tiene una sobrevida aproximada de doce horas, resulta evidente que la inducción del parto a los, digamos, seis meses, determinará la muerte del sujeto a los seis meses y doce horas. Lo que la sentencia recurrida no trata es la afectación del derecho del nasciturus a seguir viviendo durante el lapso diferencial apuntado; y los argumentos dados por el sentenciante referidos a que "de todas maneras morirá" encubren una elíptica pero segura condena a muerte por anticipado, ello con apoyo en la "exigua cantidad de tiempo" que la persona anencefálica tiene de vida, como si tal circunstancia afectara sustancialmente la calidad de persona o la protección jurídica de ésta. Para exponerlo crudamente y así contrastarlo con las normas constitucionales examinadas; en el fallo subyace la siguiente fórmula "si la persona anencefálica ha de morir de todas maneras, entonces que muera cuanto antes".

En un segundo nivel de reflexión es menester ocuparse aquí del argumento del tribunal superior local relativo a que el pedido de la amparista es "externo al Derecho penal, no abarcado por él, en fin permitido desde este punto de vista (C. N. 18 y 19)" (fs. 191., último párrafo).

Sobre el particular cabe poner de relieve dos aspectos que conciernen, por un lado, al contenido de la pretensión y, por el otro, al principio de reserva previsto en el artículo 19 de nuestra Ley Fundamental.

En lo relativo al primer asunto, debe tenerse en cuenta que el amparo fue promovido "para dar fin a este embarazo" ya que "Tanto mi esposo como yo somos conscientes que la intervención médica que solicitamos puede ser resuelta de otro modo, es decir en lugares "privados" que no requieren autorización judicial alguna; pero no elegimos el camino ilegal... (escrito de demanda de fs. 15 vta., párrafos cuatro, parte final y sexto) lo que claramente implica la intención a todo evento , de abortar.

En lo que respecta al principio de reserva, cabe recordar que conforme al artículo 19 de la Constitución Nacional, las "acciones privadas" están exentas de la autoridad de los magistrados cuando "de ningún modo" ofendan al orden y a la moral pública ni perjudiquen a terceros. La expresión subrayada tiene alcance inequívoco y no es ilícito soslayarla. Para que queden fuera del ámbito de aquel precepto no es necesario que las acciones privadas sean ofensivas o perjudiciales- en el sentido indicado- en todo hipótesis o en la generalidad de los casos. Basta que "de algún modo", cierto y ponderable, tengan ese carácter. Lo que "de algún modo" trae consigo efectos aludidos en el artículo 19 está sujeto a la autoridad de los magistrados y, por lo tanto, se subordina a las formas de control social que el Estado, como agente insustituible del bien común, pueda emplear lícita y discrecionalmente". (Fallos: 313: 1333, considerando 11) La cabal interpretación del artículo citado desvirtúa la decisión apelada, pues no se advierte por qué razón debería quedar excluida la autoridad de los magistrados la conducta encaminada a exponer a un recién nacido a una muerte prematura, aunque el desenlace fuera fatal de todas maneras en el supuesto del parto espontáneo. Debe decirse, enfáticamente porque el caso lo requiere, que el reconocimiento constitucional del derecho a la vida no está sujeto a condiciones; el constituyente no ha establecido que la vida de una persona nacida o por nacer- que ha de morir indefectiblemente puede quedar expuesta a lo que decidan sus allegados en lo relativo a su terminación anticipada. Las situaciones dramáticas que da lugar la aceptación de este principio y las alegaciones de sesgo ideológico o sentimental no deben desviar la mira del juez cuando disposiciones de rango constitucional le imponen la preservación del "primer derecho a la persona humana" (Fallo: 310: 112, considerando 4º).

El desarrollo de los conceptos hasta aquí expuestos permite comprender la negativa de los médicos a practicarle a la actora la intervención quirúrgica en cuestión pues ello,



lejos de significar una contracción como erróneamente sostuvo el a quo- importó el reconocimiento de la existencia de un ser humano severamente afectado por la patología descripta, pero humano al fin y con derecho a vivir durante todo el tiempo que la naturaleza permita.

10) Que resta discernir si el derecho a la vida del nasciturus debe ceder ante el que invoca la madre para interrumpir el embarazo.

Para ello, es preciso destacar que la autora fundó su petición, en síntesis, en el derecho a la salud pues "cuando a una mujer se le niega derechos humanos fundamentalmente; su realización por parte del servicio público de salud, en casos de peligro en la salud de la mujer integra el derecho a la salud física y psíquica" (escrito inicial, ver fs. 16, quinto párrafo, concorde con las expresiones de su nota de fs. 3/6, en particular, fs. 3/4); asimismo, agregó que el Comité de Derechos Humanos de las Naciones Unidas sostiene que "En cuanto a los derechos relacionados con la salud reproductiva, preocupa al comité que la criminalización del aborto disuada a los médicos de aplicar este procedimiento sin mandato judicial incluso cuando la ley se lo permite, por ejemplo cuando existe un claro riesgo para la salud de la madre" (fs. 18 vta., 6to. párrafo); por último, estimó estar amparada por "Los tres principios establecidos por el Informe Belmont", estos son, a) "Autonomía", el cual consistiría en la "libertad personal de elegir como se quiera", b) "Beneficencia", entendida como" 1) no hacer daño; extremar los posibles beneficios y minimizar los posibles riesgos" y c) "Justicia", es decir "la imparcialidad en la distribución de los riesgos y de los beneficios" (fs. 17/17 vta.).

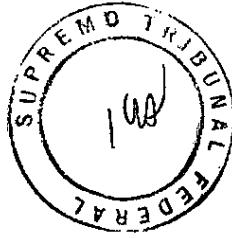
Las expresiones transcriptas, que concuerdan en líneas generales con el resto de las argumentaciones anunciadas a lo largo de este pleito por la actora, trasuntan más una consulta que una pretensión procesal.

En efecto, ellas no son otra cosa que la forma encubierta de pedirle a un juez lo que le ha negado, y sólo puede darle, un médico. El Código Penal, al penalizar el aborto (artículo 86), contiene, entre otras cosas, prescripciones dirigidas, fundamentalmente, a los médicos; son éstos y no los jueces quienes están capacitados para determinar cuándo existe "un peligro para la vida o la salud de la madre que no puede ser evitado por otros medios" a fin de llevar a cabo el aborto denominado terapéutico (artículo citado, inc. 1º), y si los médicos se niegan a practicarlo es porque desde el punto de vista científico no se dan las circunstancias que lo ameritan. Tal es lo que sucede en autos, los profesionales de la medicina interiorizados del cuadro obstétrico que la actora presentaba constataron la inexistencia de peligro para la vida o la salud de ella, lo que motivó que se negaran a inducirle el parto. Es preciso recordar que el doctor Illia, experto al que se ha hecho referencia, interrogado por señor Asesor Tutelar sobre la petición de la demandante expresó que "desde el ejercicio de la medicina no puede adoptar esa decisión en virtud del marco legal...ningún galeno de la República tomaría tal decisión" (fs. 60 vta. última parte y fs. 61).

Es cierto que la situación se complica cuando lo que se invoca es la preservación de la salud "psíquica", "mental", o "psicológica" ya que todas estas expresiones presentan contornos semánticos difusos. Lo que hay que distinguir, por un lado, es el daño a la salud psíquica, y por otro, el sufrimiento; el primero podría siguiendo los criterios y recomendaciones del Comité de Bioética de UNESCO y de la Organización Mundial de la Salud en determinadas circunstancias comprobadas ser equiparado al riesgo para la salud física a los fines de decidir sobre la procedencia de un aborto terapéutico; el sufrimiento, empero no, pues ninguna persona está exento de él mientras viva; está en la raíz de la condición humana y a veces los jueces pueden atemperarlo y hasta eliminarlo, pero al hacerlo deben sopesar otros derechos y otros intereses.

En lo concerniente al amparo deducido y después de las reflexiones que anteceden cabe preguntarse ¿Puede un juez decidir una pretensión como la deducida en esta causa?

La negativa fundada en la ley (artículo 2 de la Ley 27) y la jurisprudencia (vgr. "Heyburn's case", 2 Dallas, 409; "Muskart v. United State" 219, U.S., 346, y Fallos : 2: 253;



DISIDENCIA DEL SEÑOR MINISTRO DOCTOR DON ENRIQUE SANTIAGO PETRACCHI

Considerando:

1º) Que S. T. promovió acción de amparo contra el Hospital Materno Infantil "Ramón Sardá" y de la ciudad de Buenos Aires por "violación al derecho a la salud y a la integridad física en grave perjuicio al derecho a la vida materializando en la negativa del Hospital a realizarle una inducción al parto" (fs. 15). Relató que es casada y que de esa unión nació una hija en 1988, quiso tener otro hijo y quedó embarazada. El 17 de octubre de 2000 se le practicó una ecografía y allí se les fue comunicado un diagnóstico terrible: el feto no presenta desarrollo de masa encefálica ni calota craneana (anencefalia). Señaló que ella y su marido pidieron a las autoridades del Hospital que se le realizara un parto inducido o lo que el médico estimara como el medio más adecuado para dar fin al embarazo "que nos condena a ver una panza que crece haciendo crecer, a la vez, al anuncio mismo de la muerte".

Las autoridades del Hospital no hicieron lugar a la petición, aduciendo que era imprescindible una orden judicial que la autorizara. La actora sostiene que se lesiona, por esa decisión administrativa, su derecho a la salud, que debe ser preservado tanto en su aspecto físico como psíquico y subraya que, al ser la anencefalia (falta o desarrollo incompleto del cerebro) fatal en un porcentaje del 100% "el obligarme a proseguir en estas circunstancias- con el embarazo, constituye un peligro cierto para mi salud e integridad física y psíquica, que no puede evitarse sino con la interrupción del mismo" (fs. 17).

Por esa y otras consideraciones análogas, finaliza pidiendo que se condena al mencionado Hospital para que proceda a inducirle el parto o, eventualmente, a practicarle la operación quirúrgica de cesárea, fijándose un plazo perentorio para el cumplimiento (fs. 20).

2º) Que a fs. 25/30 se presenta el Asesor Tutelar del fuero Contencioso Administrativo y Tributario del Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, pidiendo que se tenga por asumida la representación autónoma de la persona por nacer y se rechace in límite la pretensión de la actora.

3º) Que, después de diversas tramitaciones que no hacen al fondo del asunto y que fundamentalmente- se relacionaron con problemas de competencia, finalmente fue dictada sentencia por la señora jueza a cargo del Juzgado de Primera Instancia en lo Contencioso Administrativo Tributario N° 7, de la Ciudad de Buenos Aires. En dicho fallo, se rechazó la acción de amparo, sin costas.

4º) Que esa decisión fue confirmada por la alzada (fs. 127/137), sentencia contra la cual la actora interpuso recurso de inconstitucionalidad ante el Tribunal Superior de la Ciudad (fs. 141/142), el que fue concedido el 22 de diciembre de 2000.

5º) Que el Tribunal Superior de la Ciudad de Buenos Aires se pronunció el 26 de diciembre de 2000 y, por mayoría (4 votos a 1), decidió lo siguiente:

A) Hacer lugar al recurso, revocar la resolución apelada y, consiguientemente, admitir la acción de amparo promovida por la actora;

B) Autorizar a la dirección del Hospital Materno Infantil "Ramón Sardá" para que proceda a inducir el parto o eventualmente a practicar intervención quirúrgica de cesárea a la señora s. T.. La intervención deberá ser comunicada al juzgado de primera instancia interveniente, como así también si existiera alguna causa que impidiera la interrupción del parto.

C) La autorización se extiende a los profesionales que deban realizar la intervención, la cual se realizará conforme a la lex artis, debiéndose actuar con el mayor respeto hacia la vida embrionaria.



103:58, entre otros) autorizan a una respuesta negativa, más ella pecaría de ser excesivamente rigurosa. Sin embargo aunque se aceptara que el órgano jurisdiccional es competente para evacuar consultas de esa índole, habría que por los menos- proveerle los elementos objetivos necesarios para convérselo de que la interrupción del embarazo no viola la ley; y es precisamente en este aspecto en el cual se aprecia la endeblez de la posición de la actora y la legalidad del obrar de la demandada. En efecto, salvo un informe de tres fojas sin firma en el que sólo una de ellas se refiere al sufrimiento que padece la actora bajo el rótulo "Que es el daño psíquico" (fs. 13)-, no existe en la causa constancia alguna que autorice a juzgar que la vida o la salud física o psíquica de la madre se encuentran en peligro.

Las consideraciones de los magistrados al respecto no son otra cosa que un conjunto de generalidades que ya fueron reseñadas y que confunden sufrimiento humano con peligro para la salud psíquico. Es evidente que un situación dramática con la que vive la actora tiene que producirle sufrimiento y frustración, inclusive a su grupo familiar. Sin embargo los jueces no pueden autorizar la interrupción de un vida por el sufrimiento de una enfermedad mortal cause; y si no pueden hacerlo para aliviar el dolor del que padece la enfermedad, mucho menos como remedio a favor de aquellos que no la sufren. Con menor razón aun debe ceder el derecho a la vida por motivos eugenésicos; la experiencia estadounidense en tal dirección es aleccionadora al tiempo que patética (ver Tribe, Lawrence "Abortion The Clash of Absolutes", W.W. Norton & Company, New York London, 1992, en particular "the thalidomide and rubella cases" en "Two tragic episodes" pag. 37, ver también el caso "Doe vs. Bolton" en pag. 5, 42 y 140).

En lo que respecta al sub judice el derecho de la madre a obtener la paz a la que aspira debe integrarse correlativamente con el de la persona por nacer pues esa es la regla hermenéutica a la que corresponde atenerse toda vez que "El cumplimiento del deber de cada uno es exigencia del derecho de todos". Derechos y deberes que integran correlativamente en toda actividad social y política del hombre...Los deberes del orden jurídico presuponen otros, de orden moral, que los apoyan conceptualmente y los fundamentan" (conf. Preámbulo de Declaración Americana de Derechos y Deberes del Hombre). Es que, como con acierto expresa Ihering "Nadie existe sólo para sí, como tampoco por sí sólo; cada uno existe por y para los otros, sea intencionadamente o no...La vida es una respiración incesante: aspiración, espiración; esto es tan exacto como la vida física, en la intelectual. Existe para otro, con reciprocidad casi siempre, constituye todo el comercio de la vida humana. La mujer existe para el hombre, y éste a su vez para la mujer; los padres existen para los hijos; y éstos para ellos" (von Ihering, Rudolf "El fin en el derecho", bibliográfica Omeba, Buenos Aires, 1960, pág. 40 ver el punto "la vida en sociedad: cada uno por los otros y para los otros). Los conceptos expuestos no tienen otro propósito que el de dar acabada respuesta a las posiciones de las partes determinando que no existe un derecho absoluto e incausado a la propia determinación o a la autorización de una medida tan extrema como la que aquí se solicita, máxime cuando ni siquiera se han acreditado los supuestos de hecho que la tomarían procedente desde el propio punto de vista de la amparista.

En suma, respecto del interrogante planteado no surge del expediente constancia alguna que respalte la pretensión deducida. Ello implica que la conducta de la demandad no ha sido arbitraria y que el amparo debe ser rechazado.

Por ello, oído del señor Procurador General de la Nación, se declara procedente el recurso extraordinario interpuesto, se revoca la sentencia apelada y, por no ser necesaria mayor sustanciación, se rechaza la demanda de amparo. Notifíquese en el día y, oportunamente, remítase.

Julio Nazareno



D) Si existiera alguna objeción de conciencia, la demandada procederá a efectuar los reemplazos o sustituciones que correspondan.

E) La actora deberá conocer y consentir la intervención solicitada.

6º) Que a fs. 239/264 el Asesor General de Incapaces del Ministerio Público de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires interpuso recurso extraordinario federal contra la sentencia del a quo.

En su escrito manifiesta, en lo sustancial, que:

A) "La sentencia del Tribunal Superior ha sustentado su decisión flexibilizando en extremo la estructura normativa vigente para así prestar autorización a lo que la sentencia llama "la inducción de un parto prematuro" cuando en realidad se autoriza la práctica de un parto encubierto".

B) El asesor sostiene que "commueve la actuación de este Ministerio Público Tutelar la defensa del derecho de vivir para la persona por nacer dentro del vientre materno en tanto la naturaleza no provoque el proceso de alumbramiento ya que, como se dijo, de adelantarse el parto se aceleraría la muerte de mi representado".

C) En la sentencia apelada "se lesiona gravemente el derecho a la vida de un niño por nacer" y "su derecho a no ser discriminado por no nacido o por enfermo frente a otros niños por nacer que no padecen enfermedad alguna o frente a sus padres sanos".

D) "El daño psíquico de una persona, por más atendible que resulte, no puede servir de instrumento de admisibilidad para que una autoridad judicial decida sobre la vida de otra persona distinta".

E) En su opinión, nos hallaríamos "frente a un supuesto de eutanasia involuntaria al paciente siendo realmente discriminatorio que una autoridad aun judicial- legitime la muerte de una persona en razón de la salud psíquica de otra, determinando a través de su decisión un estándar de calidad de vida como condición de nacimiento de un niño".

7º) Que el recurso fue concedido a fs. 269/270. El a quo señaló que "si bien el recurrente no efectúa una crítica concreta y pormenorizada de cada uno de los argumentos expuestos en la sentencia, sí expone agravios suficientes de carácter constitucional referidos a los derechos a la vida y a la salud, nucleares para la resolución del caso".

8º) Que para un correcto examen del sub lite han de precisarse qué puntos y circunstancias han sido admitidos por todas las partes y han quedado fuera de discusión. Ellos son:

I) El feto anencefálico tiene viabilidad nula ("cero"), lo cual supone el "fallecimiento indefectible del feto luego de la separación del seno materno al cabo de minutos y hora, menos de 12 horas" (conf. Audiencia del 27 de noviembre de 2000).

II) No existe diferencia en cuanto a la posibilidad de Supervivencia entre inducir el parto ahora o esperar a los 9 meses (conf. audiencia citada).

III) No ha sido cuestionado por el apelante el grave daño psicológico que sufre la actora. Al respecto, el recurrente se limita a proponer como alternativa- que se le brinde asistencia psicológica a la madre a fin de superar las etapas de duelo por la pérdida. Debe subrayarse que en los votos que conformaron la mayoría del fallo del a quo se enfatizó la gravedad



del daño psíquico que sufre y sufrirá la actora, conclusiones éstas no impugnadas por el recurrente.

IV) Las normas de derecho común en las que el Tribunal Superior fundó su decisión (en especial, los arts. 85, inc. 2º, primera alternativa, y 86, segundo párrafo, inc. 1º del Código Penal) no han sido tachadas de inconstitucionalidad.

9º) Que también ha de tenerse presente que, de acuerdo a conocida jurisprudencia, esta Corte debe atender a las circunstancias existentes al momento del dictado de su pronunciamiento, aunque ellas fueren sobrevinientes a la interposición del recurso extraordinario (Fallos: 311:1680 y sus citas).

Desde esta perspectiva, cabe destacar que de conformidad con las constancias de autos- la actora se encuentra en el último tramo de su embarazo, más precisamente cursa el octavo mes de gestación.

10) Que conviene comenzar afirmando que tal como lo subraya el juez Maier, en el voto al que en este punto adhieren los restantes jueces que conforman la mayoría del fallo apelado- no estamos en presencia de un pedido de aborto. En efecto, el mencionado delito supone que la muerte del feto se produzca intrauterinamente o bien como consecuencia de la expulsión prematura. En el sub examine, por el contrario, el adelantamiento del parto no estaría dirigido sino a anticipar el momento del nacimiento, y dicho adelantamiento, según consta, en nada modificaría la viabilidad del nasciturus. La muerte se producirá, en todo caso, por motivos ajenos al alumbramiento mismo, atribuibles únicamente a la anencefalia que, desgraciadamente, la ciencia médica no se encuentra hoy en condiciones de modificar. Resulta obvio que en circunstancias normales un nacimiento provocado en el octavo mes de gestación no plantea riesgos relativos a su viabilidad. El argumento recurrente, según el cual el feto morirá como consecuencia del adelantamiento del parto, es una falacia casual: el feto morirá por su anencefalia, nazca cuando nazca, y no por el alumbramiento que sólo será una mera ocasión del fallecimiento y no su verdadera causa. El reclamo incondicional del derecho a permanecer en el útero materno formulado por el apelante sostenido también en la disidencia del juez Casás-, en tanto estimado como el único medio para prolongar la vida del niño, llevaría a la conclusión absurda de aseverar que tanto los médicos como la madre estarían obligados a postergar artificialmente el momento de la expulsión en cuanto fura posible, pues ésta "causaría" la muerte.

11) Que el recurrente se limita a declarar en forma abstracta la prioridad del derecho a la vida del nasciturus frente al derecho a la salud de la madre. Esta contraposición, a la que no dudo en considerar efectista, persigue el indudable propósito de otorgar prioridad absoluta al primero, desconociendo la entidad del segundo. De esta modo, omite algo fundamental: que el resultado de la ponderación entre ambos bienes ya fue consagrada por el legislador en el artículo 86, segundo párrafo, inc. 1º del Código Penal, que, conviene reiterar una vez más, no fue cuestionado en su constitucionalidad. Dicha forma que es regla en el derecho comparado establece la impunidad del aborto causado por un médico, con el consentimiento de la mujer, con el fin de evitar un peligro para la vida o la salud de la madre, y si este peligro no puede ser evitado por otros medios. (con relación a las fuentes y concordancias del artículo 86 del CP, conf., por todos, Moreno, Rodolfo (h), "El Código Penal y sus antecedentes", t. III, Buenos Aires, 1923, pág. 416). La permisión del llamado "aborto terapéutico", tradicional en el derecho occidental, derecho que por cierto no podría ser calificado como indiferente a la protección del derecho a la vida, establece una causa de justificación y no de mera disculpa, que da una solución al conflicto de intereses en pugna en casos mucho más extremos que el que aquí se examina. En efecto, lo autorizado por la norma es el aborto mismo, tipo penal que, como ya se dijo, es completamente ajeno al sub lite. En autos sólo se reclama el adelantamiento del parto en un momento de la gestación en que dicho adelantamiento, por sí mismo, no es idóneo para producir la muerte en la generalidad de los casos, en que no se trata de un feto anencefálico.

12) Que resulta especioso hablar, como lo hace el apelante, de que se trata de un caso de "eutanasia involuntaria". En primer lugar, ello implica una contradiccion in adjetio, pues,



de tratarse en el caso de una eutanasia, ella sería, por definición, voluntaria. Pero, además, la eutanasia, persigue por fin a la vida de una persona, finalidad que está ausente en la ocasión pretendida, donde sólo se persigue el adelantamiento del parto. El uso de la expresión "eutanasia involuntaria", en realidad, traiciona a quien la profiere, en tanto no puede dejar de reconocer que el propósito buscado por la madre no es matar a su hijo, sino poner fin a un embarazo que tiene "visos de tortura", como lo reconoció el director del Hospital Sardá (fs. 61) (en la expresión utilizada por la jueza Ruiz, del Tribunal Superior de la Ciudad, se trata de madres que son verdaderos férretros ambulantes, con cita de Suplicy, Marta, "Projeto de lei numero 1956/96. Autoriza a interrupção da gravidez nos casos previstos na presente lei". Diario da Camara dos Diputados, 1996, junho 6: 17850, Brasil).

13) Que de lo expuesto resulta que las consideraciones del apelante concernientes a normas de jerarquía constitucional omiten tomar en cuenta que el fallo apelado se sustenta autónomamente en legislación común nacional que no ha sido atacada de inconstitucional, razón por la cual carece el recurso del requisito de relación directa e inmediata que debe existir entre las cuestiones federales propuestas y lo decidido por el pronunciamiento (conf. Fallos: 321:1415, considerando 7º). En consecuencia, procede declarar su inadmisibilidad.

Por ello, oído el señor Procurador General, se declara inadmisible el recurso extraordinario, con costas. Notifíquese y, oportunamente, devuélvase.

Enrique Antonio Petracchi

Rubén Héctor Gorria

Secretario de la Corte Suprema de la Nación

DISIDENCIA DEL SEÑOR MINISTRO DOCTOR DON ANTONIO BOGGIANO

Considerando:

1º) Que los hechos relevantes de la causa, los fundamentos de la sentencia apelada y los agravios de las partes que encuentran adecuadamente expuestos en el dictamen del señor Procurador General de la Nación, al que corresponde remitir por razones de brevedad.

2º) Que el recurso extraordinario es formalmente admisible porque, en el caso, se ha desconocido a la persona por nacer su derecho a la vida, previsto en nuestra Constitución Nacional, en diversos tratados internacionales y en la ley civil (artículo 75, inc. 23, de la Constitución Nacional; artículo 4.1 del Pacto de San José de Costa Rica; artículo 6º de la Convención de los Derechos del Niño; artículo 2º de la Ley 23849 y títulos III y IV de la sección primera, del libro primero, del Código Civil).

3º) Que, además, ese desconocimiento carece de fundamentos suficientes, lo que hace procedente la apelación e impone revocar la sentencia y rechazar la demanda de amparo. En primer lugar, no se ha indicado motivo alguno en beneficio del ser en gestación que justifique adelantar su alumbramiento; en segundo término, interrumpir el embarazo no supone darle vida como se alude en la sentencia-, sino anticipar el momento de su muerte, debido a que la



enfermedad que padece provocaría el deceso inmediato o, a lo sumo, dentro de las doce horas siguientes.

4º) Que, en tales condiciones, la anticipación del parto privaría a la criatura de su perspectiva de seguir viviendo en el seno materno hasta el día de su alumbramiento natural. La autorización del adelantamiento, conferida en la sentencia, supone convalidar una conducta cuyo inexorable desenlace es la muerte del ser en gestación. Permite, en definitiva, poner fin a una vida y coloca a los médicos en el trance de atentar contra el ideal de esa profesión, que exige luchar contra el dolor y la muerte hasta el último momento posible. Es por ello que no puede calificarse de ilegítima la denegación u omisión de los médicos de acceder al pedido de la actora.

5º) Que el hecho de que la criatura sólo cuente con la posibilidad de sobrevivir extrauterinamente por un lapso no superior a las doce horas, no cambia las cosas, porque la vida de la persona por nacer no se protege únicamente bajo la condición de que pueda alcanzar algún grado de autonomía vital. No hay en las normas que rigen el caso previsión alguna en ese sentido: todo ser humano desde el momento de su concepción se considera niño para la República Argentina (artículo 2º de la Ley 23849 y artículo 75, inc. 23, de la Constitución Nacional), tiene derecho a que se respete su vida, de la cual no puede ser privado arbitrariamente (artículo 4.1 del Pacto de San José de Costa Rica), y los estados parte "garantizarán en la máxima medida posible" su "supervivencia" y "desarrollo" (artículo 6.2 de la Convención sobre los Derechos del Niño). El Código Civil, inclusive, en una interpretación armoniosa con aquellas normas superiores, prevé que las personas por nacer adquieren derechos irrevocablemente si nacieran con vida "aunque fuera por instantes" (artículo 70), y sin que a ello obste que "tengan imposibilidad de prolongarla, o que mueran después de nacer, por un vicio orgánico interno" (artículo 72).

6º) Que tampoco se ha demostrado en autos que sean necesarios esfuerzos terapéuticos extraordinarios para mantener el curso normal del embarazo, esto es, esfuerzos de tal entidad que, en determinadas circunstancias, podrían justificar dejarlos de lado ante la evidencia de que sólo prolongan una existencia penosa o precaria postergando sin razón el derecho a morir en paz.

7º) Que el sufrimiento de la madre principalmente ésta- es, sin duda, profundo; tampoco se duda de que pueda requerir ayuda psicológica o psiquiátrica para superar el trance. Ayuda que, por lo demás, no podría consistir en dejarla librada a su autonomía irrestricta para elegir cualquier cosa, pues cuando todas las alternativas son igualmente posibles, ya nada es vinculante, y así ninguna elección es superior a cualquier otra. La autonomía se tornaría entonces en el absurdo de tener que elegir y, empero, no tener ninguna elección válida que hacer (Philip Rieff), "The triumph of therapeutic: uses of faith after Freud", New York, 1966, pág. 93). Y no es entendible, para mitigar, esta situación anímica, que se prive a la criatura de las pocas semanas de vida que le quedan. Hacerlo, configuraría un arbitrario desconocimiento del derecho fundamental a la vida, que, en el caso, es superior al alegado por la madre y por tal motivo debe prevalecer sobre éste.

8º) Que, por último, el argumento que se funda en las limitadas o nulas posibilidades de sobrevida después del nacimiento para justificar el parto anticipado, desconoce el valor incommensurable de la vida de la persona por nacer, porque supone que su existencia tiene un valor inferior a la de otra que tuviese mayores expectativas, e inferior aún a las del sufrimiento de la madre o de su núcleo familiar.

Por ello, oído el señor Procurador General de la Nación, se declara procedente el recurso extraordinario, se revoca la sentencia apelada y, por no ser necesaria mayor sustanciación, se rechaza la demanda del amparo. Con costas por su orden. Notifíquese en el día y, oportunamente, remítase.

Antonio Boggiano

http://ar.geocities.com/fundaciontelefono/4_Parto_Inducido_y_Aborto.htm
05/03/04

